

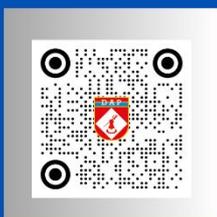


Caderno de Orientação

DAP
08.009

HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR

Orienta e uniformiza os procedimentos das Seções de Veteranos e Pensionistas : organização e tramitação dos processos relacionados a concessão de Pensão Militar.





CADERNO DE ORIENTAÇÃO

DAP-08.009

HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR



1ª Edição 2024

SUMÁRIO	PÁGINA
CAPÍTULO I – DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS	
1.1. Da Introdução.....	6
1.2. Da Finalidade.....	6
1.3. Das Referências.....	6
CAPÍTULO II – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS	
2.1. Das Generalidades.....	7
2.2. Da Pensão Militar e do Processo.....	8
2.3. Dos Beneficiários.....	9
2.4. Do Estudante Universitário.....	11
2.5. Da Ex-esposa.....	11
2.6. Do Menor Sob Guarda.....	12
2.7. Do Filho de qualquer condição e do inválido.....	12
2.8. Do Pai e da Mãe.....	13
2.9. Dos Irmãos.....	13
2.10. Dos Netos.....	14
2.11. Das Contribuições.....	14
2.12. Da Distribuição das Cotas.....	15
2.13. Do Acúmulo de Benefício.....	18
2.14. Do Teto Constitucional.....	19
2.15. Da Emenda Constitucional 103/2019.....	19
2.16. Da Diária de Asilado.....	24
2.17. Do Adicional de Tempo de Serviço.....	24
2.18. Da Autenticação de Documento.....	25
2.19. Do Contribuinte Facultativo.....	26
2.20. Do Contribuinte Provisório.....	27
2.21. Da Concessão da Pensão Judicial.....	27
2.22. Da Dependência Econômica.....	28

SUMÁRIO	PÁGINA
2.23. Do FuSEx.....	28
2.24. Dos Direitos não Recebidos em Vida.....	29
2.25. Do Requerimento.....	29
2.26. Da Renúncia.....	29
2.27. Da Representação para Procurador, Curador ou Tutor.....	29
2.28. Do Instituidor sem CPF.....	30
2.29. Da Morte Ficta.....	31
2.30. Do Desaparecido e Ausente.....	31
2.31. Das Certidões.....	32
2.32. Do Companheiro e da União Estável.....	33
2.33. Da Cota em Reserva.....	34
2.34. Do Falecimento de Militar na Ativa.....	34
4.35. Da Implantação em Caráter Condicional.....	35
2.36. Do Parecer Técnico / Jurídico.....	36
2.37. Dos Recursos Administrativos.....	36
2.38. Dos Ex-combatentes reformados e da reserva remunerada.....	36
CAPÍTULO III – DA HABILITAÇÃO INICIAL	
3.1. Da Definição.....	40
3.2. Da Documentação para Habilitação Inicial.....	40
3.3. Da Tramitação e Procedimentos.....	43
3.4. Do Fluxograma de Habilitação Inicial.....	50
CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO EM REVERSÃO	
4.1. Da Definição.....	54
4.2. Da Documentação para reversão.....	54
4.3. Da Tramitação e dos Procedimentos.....	63
4.4. Do Fluxograma de Reversão.....	68
CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE	
5.1. Da Definição.....	71

SUMÁRIO	PÁGINA
5.2. Do Processo.....	71
5.3. Da Documentação para Transferência de Cota-Parte.....	71
5.4. Da Tramitação e dos Procedimentos.....	72
5.5. Do Fluxograma da TCP.....	75
CAPÍTULO VI – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	
6.1. Da Definição.....	76
6.2. Do Processo.....	76
6.3. Da Documentação para Transferência de Cota-Parte.....	77
6.4. Da Tramitação e dos Procedimentos.....	77
CAPÍTULO VII – CONTROLE INTERNO	
7.1. Da Composição e Finalidade.....	82
7.2. Dos Atos Apreciados.....	82
CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS	
8.1. Composição.....	83
8.2. Das Atribuições das Seções da SVP.....	83
CAPÍTULO IX – DAS PRESCRIÇÕES FINAIS	
9.1. Assuntos Diversos.....	85
CAPÍTULO X – DOS ANEXOS	
10.1. Anexos.....	86
10.2. Modelos de Documentos.....	86

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÕES INICIAIS

1.1. INTRODUÇÃO

Ao Sistema de Veteranos e Pensionistas do Exército Brasileiro cabe a importante missão de prestar assistência a expressiva parcela da Família Militar. Dentro destas atribuições, encontram-se a Habilitação Inicial, a Reversão da Pensão Militar e a Transferência de Cota Parte, serviços críticos que visam proporcionar o recebimento da remuneração conforme as normas legais.

1.2. FINALIDADE

1.2.1. Este caderno tem por finalidade orientar e uniformizar os procedimentos das Seções de Veteranos e Pensionistas no tocante à organização e tramitação dos processos relacionados a concessão da Pensão Militar.

1.2.2. De maneira simples e objetiva, pretende-se levar dados relevantes, através de um canal direto e acessível a todos os gestores, contribuindo para o aperfeiçoamento do atendimento aos clientes do sistema e reduzindo improbidades administrativas.

1.3. REFERÊNCIAS

1.3.1. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e MP 2.215 de 31 de agosto de 2001);

1.3.2. Lei nº 3.765, de 04 MAIO 60 (Lei de Pensões Militares);

1.3.3. Decreto nº 10.742, de 05 de julho de 2021 (Regulamenta a Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares);

1.3.4. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

1.3.5. Portaria nº 007-DGP/C Ex, de 2 de março de 2021 (Aprova as Normas Técnicas nº 10 - Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010); e

1.3.6. Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova as Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército – EB30-IR-50.001).

CAPÍTULO II ORIENTAÇÕES GERAIS

2.1. GENERALIDADES

2.1.1. DEFINIÇÕES

Para aplicação dos procedimentos previstos neste Caderno de Orientação, e para fins de aplicação no Serviço de Veteranos e Pensionistas, aplicar-se-á as seguintes definições:

2.1.2. Implantação de Pensão Militar em Caráter Condicional: é a continuidade do recebimento da remuneração ou proventos do militar falecido pelo beneficiário habilitável até a conclusão do processo de habilitação à Pensão Militar, desde que não haja indícios de irregularidades aparentes.

2.1.3. SVP: Seção de Veteranos e Pensionistas que poderá ser a da Guarnição (Gu) ou a Regional (R).

2.1.4. SVP Gu: é a Seção de Veteranos e Pensionistas da Guarnição responsável pela vida administrativa do militar inativo e da pensionista, responsável por todos os encargos de pagamento de seus vinculados, detém todas as informações dos seus vinculados inclusive a PHPM do inativo.

2.1.5. SVP R: é a Seção de Veteranos e Pensionistas que, além dos encargos da SVP Gu em relação aos seus próprios vinculados, têm os encargos de concessão de benefícios a todos os vinculados das SVP Gu da área de abrangência da Região Militar enquadrante, tais como: concessão de pensão militar; concessão do benefício da isenção do imposto de renda; concessão do auxílio invalidez; reforma e etc.

2.1.6. Processo Tronco: é a junção do processo de habilitação inicial da pensão militar e da Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) do militar, este processo sempre deverá ser de responsabilidade da Região Militar na qual o militar estava vinculado ao falecer.

2.1.7. Acórdão 631/2020 – 1ª Câmara: entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que definiu que o tempo de serviço de Guarnição Especial, Órgão de Formação da Reserva e tempo de serviço público e/ou privado não deve ser contado para fins da concessão do posto acima especificado no art. 34 da MP nº 2.215-10/2001, previstos no § 1º e II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

2.1.8. Acórdão 2225/19 – Plenário: entendimento do TCU que definiu que os militares que já se encontravam na situação de reformados, seja por idade limite ou por incapacidade física, ou ainda aqueles que já fizeram jus ao benefício do art. 34 da MP nº 2.215-10/01, previstos no § 1º e II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não poderiam ser contemplados pelo benefício constante do art. 110 da Lei nº 6.880/1980 (Grau Hierárquico Imediato).

2.1.9. Teto Constitucional: é o teto remuneratório do funcionalismo público no Brasil e equivale ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.1.10. Abate Teto: é o abatimento dos valores de remuneração, proventos ou pensão recebidos cumulativamente ou não, pela pensionista da pensão militar que exceda ao valor do Teto Constitucional (art. 37 CF).

2.1.11. Habilitação Inicial: consiste na primeira habilitação à Pensão Militar realizada em virtude do óbito do contribuinte.

2.1.12. Transferência de Direito: consiste na transferência do direito da pensão militar em virtude do óbito de pensionista que estiver no gozo da pensão militar ou a perda do direito de que trata o art. 30 do Decreto nº 10.742/2021, dentro da mesma ordem de prioridade.

2.1.13. Reversão de Pensão Militar: consiste na transferência do direito da pensão militar em virtude de óbito de pensionista habilitada ou a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 do Decreto nº 10.742/2021, a outra pensionista integrante da ordem de prioridade seguinte.

2.1.14. Transferência de Cota Parte: consiste na redistribuição da cota de pensão militar ou da cota incorporada, em virtude de óbito de pensionista habilitada ou perda da cota incorporada, a outra pensionista já habilitada na mesma ordem de prioridade.

2.1.15. Alteração da Base de Cálculo ou Melhoria de Pensão: consiste na mudança da base de cálculo da pensão militar concedida, em virtude de deferimento de processo de promoção *post mortem*, ou pelo reconhecimento póstumo do direito à percepção do grau hierárquico imediato previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/1980.

2.1.16. Habilitação Definitiva: consiste na habilitação, seja a inicial, a reversão ou a transferência de cota parte que já tenha sido deferida pela Administração Militar.

2.2. DA PENSÃO MILITAR E DO PROCESSO

2.2.1. A pensão militar é um benefício pago mensalmente aos beneficiários de um militar falecido.

2.2.2. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

2.2.3. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de Marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

2.2.4. O processo de habilitação à pensão militar terá seu início com o requerimento da parte interessada, dirigido ao Comando da Região Militar responsável.

2.2.5. O processo de habilitação à pensão militar terá o seu trâmite exclusivamente através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), utilizando o SVP-DIGITAL, sempre sendo encaminhado de LOTAÇÃO para LOTAÇÃO, conforme exemplos a seguir:

Exemplo 01: Processo de Habilitação Inicial que deu entrada na SVP 10 cujo instituidor esteja vinculado à SVP 11, deverá ser tramitado da LOTAÇÃO "Ch SVP 10" para a LOTAÇÃO "Ch SVP 11".



Exemplo 02: Processo de Habilitação Inicial que deu entrada na SVP 2º B Fv cujo instituidor esteja vinculado à SVP 11, deverá ser tramitado da LOTAÇÃO OM "2º B Fv (Cmt OM ou SCmt OM)" para a LOTAÇÃO "Ch SVP 11".



2.2.6. A Região Militar responsável pela concessão da Pensão Militar é aquela na qual o militar estava vinculado por ocasião do óbito.

2.2.7. O direito à pensão militar, à transferência do direito, à reversão ou à transferência de cota parte, nascem com o óbito do instituidor ou do beneficiário habilitado, ou ainda na data da cessação dos direitos estabelecidos em lei.

2.2.8. A lei aplicável à concessão de pensão militar por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

2.2.9. A pensão militar e a melhoria de pensão poderão ser requeridas a qualquer tempo, porém, ficarão condicionadas à prescrição quinquenal.

IMPORTANTE!!!

OS BENEFICIÁRIOS PREVISTOS SÃO AQUELES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR

2.3. DOS BENEFICIÁRIOS

2.3.1. A habilitação inicial consiste na concessão da pensão militar ao beneficiário habilitado em consequência do óbito do instituidor, segundo a ordem de prioridade estabelecida:

1ª ORDEM DE PRIORIDADE

- cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-cônjuge, desde que perceba pensão alimentícia;
- filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

2ª ORDEM DE PRIORIDADE

- Mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar.

3ª ORDEM DE PRIORIDADE

- O irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

2.3.2. Aos militares que optaram em contribuir com a pensão militar de 1,5% ou tenham falecidos antes da entrada em vigor da MP nº 2.225-10/01, mantiveram a possibilidade de concessão aos seguintes beneficiários:

AOS CONTRIBUINTES DE 1,5% DE PENSÃO MILITAR OU ÓBITO OCORRIDO ATÉ 31 DEZ 01

- aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- aos netos, órfãos de pai e mãe, até atingirem a maior idade (SÚMULA Nº 027 - TCU); e
- às irmãs germanas e cosangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

2.3.3. Embora os militares falecidos entre janeiro e março de 2001 não tenham se manifestado sobre a contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/01 (1,5% de pensão militar), em virtude de ausência de regulamentação viabilizando a renúncia, entende-se que essas filhas possuem direito a perceberem pensão militar.

2.4. DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

2.4.1. A SVP de vinculação deverá exercer rigoroso controle sobre as cotas destinadas ao filho na condição de estudante universitário, devendo propor a transferência de cota parte e a colocação da cota em reserva assim que não subsistirem mais as condições de enquadramento.

2.4.2. O beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estudante universitário, deverá, semestralmente, comprovar que está cursando em estabelecimento de ensino superior, o curso de graduação universitária ou de pós-graduação (art. 44, da Lei nº 9.394/1996).

2.4.3. Para manutenção da data limite de pensionistas maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, estudantes universitários, deve-se levar em conta os seguintes períodos:

- 1º semestre: de 1º de janeiro a 30 de junho; e
- 2º semestre: de 1º de julho a 31 de dezembro.

2.4.4. Se o beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estudante universitário, não apresentar comprovante de vínculo estudantil em até 30 dias, será considerado não regularizado, devendo ser efetuada a suspensão de seu pagamento, até que seja sanada essa exigência.

2.4.5 O beneficiário que completar 21 anos após o óbito do instituidor e não for estudante universitário não poderá requerer a pensão militar e nem ter a sua cota incorporada a pensão militar de sua genitora, exceto nos casos de filhas em que o instituidor contribua para a pensão de 1,5%.

2.5. DA EX-ESPOSA PENSIONADA

2.5.1. A partir da vigência da Lei nº 13.954/2019, a ex-esposa não integra o rol de dependentes do militar, mesmo que receba pensão alimentícia.

2.5.2. A Lei nº 13.954/2019, ao alterar a Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, preconizou que a quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada (art.7º, §2º-A da Lei 3.765/1960).

2.5.3. Existindo filha (o) da ex- esposa ou ex-companheira habilitáveis, estes concorrerão à pensão militar juntamente com os demais beneficiários da mesma ordem, na proporção correspondente prevista em lei, não havendo, portanto, a incorporação da cota neste caso por sua genitora, a qual perceberá tão somente o valor da pensão alimentícia, mesmo que seja a única beneficiária da pensão (§ 2º-A, art. 7º da Lei nº 3.765/1960).

2.5.4. O valor da pensão militar a que faz jus a pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, deve ser igual à quota fixada na sentença judicial a título de alimentos, a incidir sobre o posto/graduação acima caso o instituidor do benefício fosse contribuinte para a pensão militar sob esse regime.

2.5.5. No caso de pensão alimentícia estabelecida sobre o valor do salário mínimo, o mesmo deverá ser convertido em percentual da remuneração do militar para fins de implantação, observados os prazos fixados pela decisão judicial que instituiu a pensão, o qual deverá ser o prazo estipulado para o recebimento da pensão militar.

2.5.6. Caso a decisão judicial não estipule prazo de validade, a pensão militar terá caráter indeterminado. (Parecer 00746/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU).

2.5.7. No caso de percentual de pensão alimentícia estabelecida sem especificação da parte devida a cada um dos beneficiários (ex-esposa e filhos menores), e nem sendo determinado pelo juízo a divisão *pro rata*, o percentual fixado judicialmente deve ser considerado *intuitu familiae* e revertido integralmente em prol da ex-esposa pensionada por ocasião de sua habilitação à pensão militar (Parecer n. 00792/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU).

2.6. DO MENOR SOB GUARDA

Os menores sob guarda e os tutelados são habilitáveis até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos se estudante universitário ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 3.765/1960, alterada pela MP nº 2.215-10/2001, em consonância com o parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

OBS: não há comprovação de dependência econômica para menor sob guarda.

2.7. DO FILHO DE QUALQUER CONDIÇÃO E DO INVÁLIDO

2.7.1. Quando na Certidão de Nascimento do filho havido fora da relação do casamento não constar como declarante o instituidor, deverá ser cobrada a Ação de investigação de paternidade, exceto se tiver sido legitimado através do casamento.

2.7.2. É vedada a adoção de descendentes, de acordo com o § 1º, art. 42, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Quando for apresentada adoção de descendentes posterior a vigência da lei supracitada, o processo deverá ser acompanhado de parecer jurídico.

2.7.3. Quando se tratar de habilitação de filho inválido, o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas, devidamente homologada, deverá comprovar que a invalidez preexistia ao óbito do instituidor (SÚMULA Nº 271 – TCU).

2.7.4. Na habilitação do filho inválido que possua mais de 21 anos a Administração não precisará comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão para a concessão do benefício, de acordo com a letra d), do inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 3.765/1960, uma vez que essa dependência já é presumida (jurisprudência do STJ), ficando condicionado a preexistência da invalidez ao óbito do instituidor, estabelecido no Parecer Técnico.

2.7.5. O direito à pensão militar será até que dure a invalidez.

2.7.6. O processo de habilitação, quando envolva filho inválido, seja na habilitação do próprio filho ou quando se tratar de cota a ser incorporada a sua genitora, deverá iniciar na SVP onde a pensionista der entrada com a documentação, só devendo ser encaminhada para a SVP R após todas as comprovações exigidas.

2.8. DO PAI E DA MÃE

2.8.1. A habilitação do pai e da mãe somente deverá ocorrer se não houver beneficiário habilitado na primeira ordem de prioridade prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (cônjuge ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar, filhos ou enteados).

2.8.2. Na habilitação de pai e mãe, deverá haver a comprovação da dependência econômica, apurada através de sindicância, e o percentual destinado a eles deverão ser divididos em partes iguais, desde que o pai seja julgado inválido ou interdito e a mãe separada, cabendo a transferência de cota em caso de óbito.

2.8.3. Havendo a comprovação de dependência, a pensão será distribuída igualmente entre as partes, cabendo a transferência de cota em caso de óbito.

2.8.4. Caso haja habilitação a pensão militar ao cônjuge, companheiro (a), filhos ou enteados, não poderá haver concessão a mãe e pai.

2.8.5. Nas reversões onde o óbito do instituidor tenha ocorrido **antes de 29 de dezembro de 2000**, a habilitação do pai e da mãe deverão ocorrer nas seguintes condições:

a) a mãe solteira, viúva ou divorciada, ou ainda se casada desde que comprove estar separada, desde que vivesses a esposa do militar.

b) a mãe casada, deverá apresentar declaração de que estava separada no momento do óbito. O procedimento deverá ser apurado via sindicância;

c) as mesmas condições para mãe biológica cabem para a mãe adotiva; e

d) o pai somente poderá ser habilitado se comprovada a invalidez, ou a interdição, ou ainda se for maior de 60 (sessenta) anos.

2.9. DOS IRMÃOS

2.9.1. A habilitação de irmãos somente deverá ocorrer se não houver beneficiário habilitável na primeira ordem (cônjuge ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar, filhos ou enteados) e segunda ordem (pai e mãe) de prioridade prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, sendo cabível a reversão da segunda ordem (pai e mãe), para a terceira.

2.9.2. Na habilitação de irmãos, para óbitos ocorridos **após 29 de dezembro de 2000, e para militares que não são contribuintes da pensão militar de 1,5%**, deverão ser observadas **todas** as condições abaixo:

a) deverão ser órfãos no momento do óbito do militar;

b) possuir menos de vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, ou sê inválido, enquanto durar a invalidez;

c) deverá ser comprovada a dependência econômica do militar á época do óbito, através de sindicância; e

d) para o caso de invalidez, comprovar que a mesma preexistia ao óbito do militar.

2.9.3. Na habilitação de irmãos, seja inicial ou reversão, para os óbitos ocorridos **antes de 29 de dezembro de 2000, e para os militares que contribuía**m com a pensão militar de 1,5%, a habilitação dos irmãos deverão seguir as seguintes condições:

- a) irmãs, germanas e consanguíneas, desde que solteiras, viúvas ou desquitadas;
- b) a irmã que se encontra casada, mesmo que na época do óbito possuísse a condição acima, não deverá ser habilitada;
- c) No período de 28 DEZ 1993 a 29 DEZ 2000, faziam jus a pensão militar as **irmãs uterinas**, de acordo com o Parecer nº JCF-03 da AGU, de 14 de abril de 1993, homologado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 28 DEZ 1993; e

2.10. NETOS

2.10.1. A habilitação de netos, seja inicial ou por reversão, somente ocorrerá nos casos em que o óbito tenha ocorrido antes de 29 de dezembro de 2000 ou o instituidor era contribuinte da pensão militar de 1,5 %, desde que sejam órfão de pai e mãe.

2.10.2. As netas que tenham atingido a maioridade, qualquer que seja o seu estado civil, não se configuram como "netos órfãos de pai e mãe", para efeito da concessão da pensão militar prevista na Lei nº 3.765/1960. **(SÚMULA Nº 027 – TCU)**

2.11. DAS CONTRIBUIÇÕES

2.11.1. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

2.11.2. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar, no percentual de 10,5%.

2.11.3. As filhas não inválidas pensionistas vitalícias deverão contribuir com um percentual adicional de 3% (três por cento).

2.11.4. As pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, deverão contribuir com uma contribuição extraordinária de 1,5% (um e meio por cento).

2.11.5. A integralização dos descontos das 24 (vinte e quatro) contribuições mensais relativas à pensão militar refere-se apenas aos militares (contribuintes ou não) falecidos antes de 29 de dezembro de 2000.

2.11.6. Para os falecidos após esta data, deverão ser integralizados os descontos apenas das pensões cujos instituidores contribuíam para pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima (art. 32, da MP nº 2.215-10/2001), ou no caso de dívidas pretéritas dos instituidores, previstas no art. 4º, da Lei nº 3.765/1960.

INSTITUIDOR	BENEFICIÁRIAS											
	Viúvas			Filhas vitalícias inválidas			Filhas vitalícias não inválidas			Demais parentescos		
Contribuição %	10,5%	1,5%	3%	10,5%	1,5%	3%	10,5%	1,5%	3%	10,5%	1,5%	3%
Falecido antes de 29 Dez 00	SIM	-	-	SIM	-	-	SIM	-	SIM	SIM	-	-
Falecido depois de 29 Dez 00 e optou pela contribuição de 1,5%	SIM	SIM	-	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	SIM	-
Falecido depois de 29 Dez 00 e não optou	SIM	-	-	SIM	-	-	Não habilita			SIM	-	-
Observações:												
1º - OS PENSIONISTAS, EXCETUADAS AS FILHAS NÃO INVÁLIDAS PENSIONISTAS VITALÍCIAS, CUJO INSTITUIDOR TENHA FALECIDO A PARTIR DE 29 DEZ 00 E OPTADO EM VIDA PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 (CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%);												
2º - MESMO COM AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.954, DE 2019, SEGUIR O PRECONIZADO NO PARECER Nº 64/CONJUR-MD-2007, APROVADO PELO DESPACHO DECISÓRIO Nº 05/MD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008, O QUAL ENTENDE QUE OS ANISTIADOS POLÍTICOS, E ATUALMENTE TAMBÉM SEUS PENSIONISTAS, NÃO DEVEM CONTRIBUIR PARA A PENSÃO MILITAR.												

2.11.7. Nos termos do § 1º do art. 32 da MP nº 2.215-10/ 2001, caso o instituidor, em vida, não tenha contribuído com todas as 24 (vinte e quatro) contribuições mensais referentes ao(s) posto(s) ou graduação(ões) acima, estas deverão ser completadas pelos beneficiários da pensão militar respectiva.

2.11.8. A licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) não exige o militar da contribuição para a pensão militar, o que deve ser procedido nos moldes do caput do art. 4º da Lei nº 3.765, de 1960.

2.11.9. Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

2.11.10. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldarem-na integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar.

2.12. DA DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

2.12.1. A pensão militar deverá ser deferida em processo de habilitação tendo como base a Declaração de Beneficiário preenchida em vida pelo contribuinte, seguindo a ordem de prioridade estabelecida.

2.12.2. A pensão será concedida integralmente ao cônjuge ou companheiro (a), exceto se houver:

I – beneficiário separado de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia;

II – filhos(as) ou enteados(as) até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, de outro matrimônio;

III – filhas maiores de cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, de outro matrimônio; e

IV – menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, de outro matrimônio.

2.12.3. A cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, nas seguintes condições:

I – o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

II – caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado.

2.12.4. Após deduzido o montante destinado a pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários (cônjuge, ou companheiro (a) designado) e a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os filhos e enteados.

2.12.5. Os filhos do matrimônio atual do instituidor terão suas cotas incorporadas a concessão da viúva do militar, somente sendo habilitados após o óbito da viúva.

2.12.6. Os filhos de outro relacionamento ou matrimônio terão sua habilitação inicial após o óbito do instituidor, mesmo que sua mãe venha a ser habilitada na condição de separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, recebendo pensão alimentícia.

Exemplo:

Militar falecido em junho de 2020, optante da contribuição de 1,5% de pensão militar, deixou a viúva Sra. Jaqueline com a qual tinha duas filhas maiores (Elizângela e Katia), deixou ainda uma filha de outro matrimônio a Sra. Vânia. O militar ainda pagava uma Pensão alimentícia a Sra. Ilda, mãe da sua filha Vânia, no valor de 10% dos seus rendimentos brutos abatidos os descontos obrigatórios.

Valor da Pensão 100%

- Abate o percentual da pensão de alimentos: 10%

- Do restante (90%), metade será da viúva (45%)

- Os outros 45% serão divididos entre as filhas $45/3=15$, ou seja 15% para cada filha

- As cotas das filhas da viúva serão incorporadas a ela, tendo em vista que as filhas dela somente serão habilitadas após o óbito de sua mãe.

- A filha do outro matrimônio será habilitada, pois sua mãe está sendo habilitada com o percentual da pensão e neste caso a filha será habilitada concomitantemente.

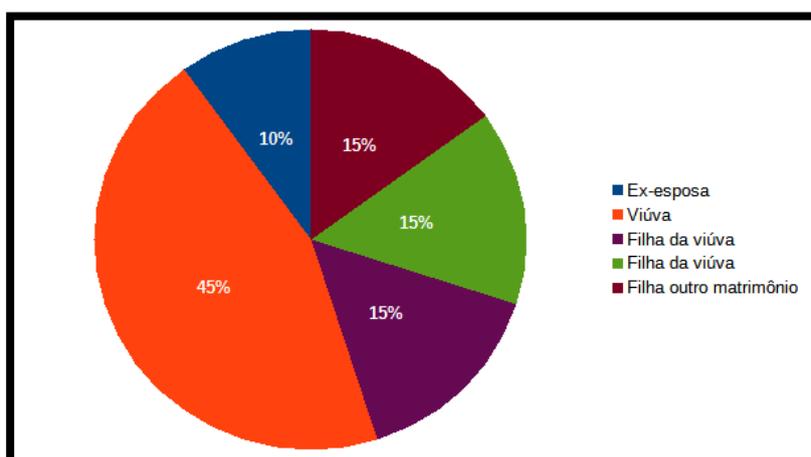
- Assim a distribuição será:

Viúva: 45% dela mais duas cotas de suas filhas de 15% = 75%

Ex-esposa pensionada: valor da pensão alimentícia 10%

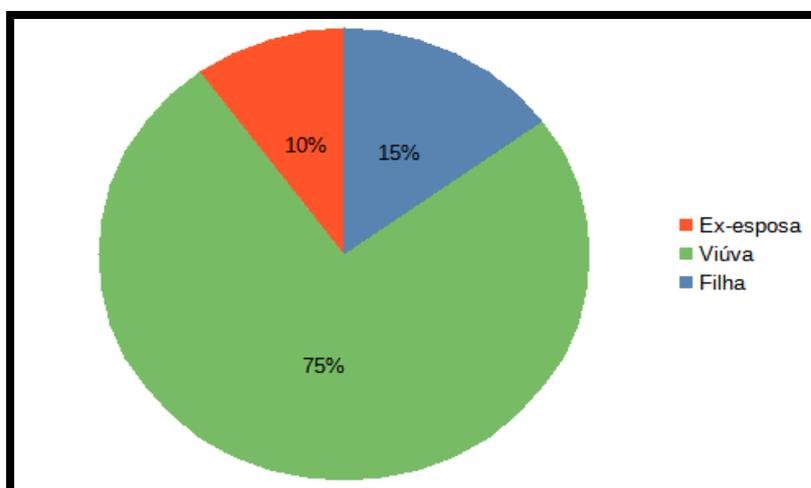
A filha do outro matrimônio: 15 %, valor da cota das filhas

2.12.7. Divisão das cotas sem a inserção das cotas incorporadas.



2.12.8. Divisão das cotas contendo as cotas incorporadas para fins de habilitação.

Estas serão as cotas que deverão ser habilitadas e implantadas no pagamento da pensionista.



2.12.9. Nos casos em que houver requerimento de viúva e companheira com escritura pública de união estável, a administração poderá instaurar sindicância visando o reconhecimento ou não da união estável ou da condição de separação de fato, não se exigindo necessariamente decisão judicial. (Precedentes do STF e STJ) (Parecer n. 00175/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU)

2.12.10. Caso a sindicância julgue pela impossibilidade de verificação da veracidade da união estável ou da separação de fato, caberá ao poder judiciário estabelecer a distribuição das referidas cotas.

2.13. DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

2.13.1. A Lei nº 3.765/ de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, estabelece em seu art. 29 as possibilidades de acúmulos de Pensões Militares:

“Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)”

2.13.2. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765/1960, e 6.880/1980, instituiu uma contribuição adicional de 1,5 (hum vírgula cinco) por cento de pensão militar para que os militares da época pudessem manter os benefícios estabelecidos na Lei nº 3.765/1960 sem as alterações da referida MP.

2.13.3. No caso de acúmulo de duas pensões militares, se faz necessária para a possibilidade de acúmulo que apenas o genitor seja contribuinte de 1,5% da pensão militar.

2.13.4. O Parecer nº 008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 5 de maio de 2023, disciplinou o tema no âmbito da Administração Federal sobre o direito ao recebimento à pensão por morte concomitante com outras duas verbas constitucionais acumuláveis previstas no art. 37 da CF, assim é possível os seguintes acúmulos:

Benefício	Pensão Militar	Pensão Civil	Aposentadoria/Vencimentos
Pensão Militar	Se o pai pagar 1,5% ou tenha o óbito ocorrido antes de 29 DEZ 2000.	Sim, até uma	Sim, até duas se for cargo acumuláveis: - dois de privativos de saúde (regulamentados); - dois de professor; e - um técnico com um de professor.
Proventos	Sim, até uma	Sim, até uma	Sim, até um se for acumulável: - proventos de inatividade para veteranos de saúde com cargo de saúde; e - proventos de militar com cargos de magistério.

2.13.5. É possível a tríplice acumulação quando a pensionista receber uma pensão militar, uma aposentadoria ou vencimentos de cargo de magistério e uma aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) oriunda de contribuição na função de professora da iniciativa privada.

2.13.6. Não é permitido o acúmulo de Pensão Militar com os benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), devendo a Administração conceder o benefício e oficiar ao INSS sobre a concessão e notificar a pensionista para que providencie a devida suspensão se for o caso.

2.13.7. Por ocasião da concessão da Pensão Militar, quando não for possível o acúmulo dos benefícios, a pensionista deverá optar por qual deles irá renunciar.

2.13.8. A concessão da pensão ficará condicionada a renúncia do benefício não acumulável, devendo ser considerada a data da suspensão do benefício renunciado ou a data do protocolo de solicitação de renúncia/suspensão para efeito de implantação da pensão militar.

2.13.9. Nos acúmulos de pensão militar com benefícios assistenciais tais como BPC ou Bolsa Família, a Administração deverá conceder o benefício e notificar de imediato o INSS da concessão.

2.14. DO TETO CONSTITUCIONAL

2.14.1. O abate teto é o abatimento dos valores de remuneração, proventos ou pensão recebidos cumulativamente ou não, pela pensionista da pensão militar que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso IX do art. 37 da CF.

2.14.2. Nos casos de percepção simultânea de pensão militar com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumulável, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão militar com a remuneração ou proventos do vínculo de maior valor. (Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME? Nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022).

2.14.3. Nos casos de incidência do Teto Constitucional e da aplicação da proporcionalidade prevista no art. 24 da EC 103/2019, primeiro deverá haver a aplicação da proporcionalidade para que após isso seja aplicado o Teto Constitucional.

2.15. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

2.15.1. A Emenda Constitucional 103 de 2019 estabeleceu a impossibilidade de acumulação de mais de uma pensão deixada por morte do cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvando as pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da CF, e trouxe condição nas quais será admitida a acumulação, onde será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com faixas definidas.

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões

do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulações previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#)."

2.15.2. O redutor previdenciário nas hipóteses de acumulação previstas no art. 24, §2º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, datada de 12 de novembro de 2019, a ser aplicado, exclusivamente, a veteranos militares e seus pensionistas. Portanto, estão excluídos da incidência desse desconto os ex-combatentes das Lei nº 4.242/1963 e Lei nº 8.059/1990 e os anistiados políticos da Lei nº 10.559/2002, bem como os seus pensionistas e dependentes.

2.15.3. A aplicação do redutor previdenciário estabelecido no art. 24 da EC 103/2019 se dará nos casos especificados abaixo:

PENSÃO MILITAR EM ACÚMULO COM:

- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um dos regimes de Previdência Social (Próprio ou Geral).
- Aposentadoria concedida no âmbito de um dos regimes de Previdência Social (Próprio ou Geral).

PROVENTOS EM ACÚMULO COM:

- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um dos regimes de Previdência Social.

2.15.4. Por ocasião da entrada do requerimento da habilitação inicial, a Administração Militar deverá informar a requerente sobre a incidência da EC 103/2019, e que será aplicada na Pensão Militar caso seja a menos vantajosa e que sendo o outro rendimento o menos vantajoso, a Administração Militar encaminhará ofício aquele órgão para que aplique o redutor previsto, sendo facultativo a requerente após o deferimento do processo o direito a optar em qual benefício quer aplicar o redutor.

2.15.5. No caso de acúmulo de Pensão Militar com outros benefícios acumuláveis o redutor deverá ser aplicado nos dois benefícios menos vantajosos.

2.15.6. A data a ser considerada para o mérito de aplicação ou não do redutor, nos casos de pensão militar, será a do óbito do instituidor.

2.15.7. Sendo um dos benefícios posterior à data de vigência da EC 103/2019, caberá a aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

2.15.8. Constatado na habilitação que deverá ocorrer a aplicação do redutor em outro benefício já concedido, a Administração deverá conceder o benefício e notificar o outro órgão da necessidade de aplicação do redutor.

2.15.9. Não deverá ser aplicado o redutor nos acúmulos de **Proventos de inatividade decorrente de atividade militar com pensões militares.**

2.15.10. Não deverá ser aplicado o redutor nos acúmulos de duas Pensões Militares, tendo em vista a EC 103/2019 não prever esta condição.

2.15.11. Após a concessão a pensionista poderá solicitar a qualquer momento alteração do benefício no qual deverá ser aplicado o redutor previdenciário, seja por alteração salarial ou até mesmo por interesse próprio.

2.15.12. O redutor previdenciário previsto no art. 24 da EC 103/2019 deverá considerar para efeito de aplicação a data do óbito do militar, mesmo nas concessões por reversão, devendo ser aplicado caso um dos benefícios seja concedido após a vigência da EC 103/2019.

2.15.13. Não deverá ser aplicado o redutor no benefício no qual a beneficiária pague Pensão de Alimentos, devendo incidir no outro benefício.

2.15.14. Cálculo do Redutor

O cálculo do redutor encontra-se disponível no site do Centro de Pagamento do Exército, no site <http://intranet.cplex.eb.mil.br/index.php/pt/#>, na área da 2ª Seção “Planilha Auxiliar de Cálculo”:





Planilha Auxiliar de Cálculo



Cálculo do benefício proporcional em caso de acumulação de proventos e/ou pensão

Preencha os campos abaixo com os valores

Valor do salário-mínimo <i>(valor bruto, sem os benefícios)</i>	R\$ 1.320,00	Menor benefício para cálculo proporcional:			Provento R\$ 13.000,00
	R\$ 13.000,00	Faixa salarial**	Percentual	Valor	
Proventos e/ou pensão <i>(valor bruto)</i>	R\$ 20.000,00	R\$ -	R\$ 1.320,00	100%	R\$ 1.320,00
		R\$ 1.320,01	R\$ 2.640,00	60%	R\$ 791,99
		R\$ 2.640,01	R\$ 3.960,00	40%	R\$ 528,00
		R\$ 3.960,01	R\$ 5.280,00	20%	R\$ 264,00
		R\$ 5.280,01	R\$ 13.000,00	10%	R\$ 772,00
					R\$ 3.675,99

Valor do maior benefício	R\$ 20.000,00
Valor proporcional do menor benefício	R\$ 3.675,99
Desconto de acumulação de benefício	R\$ 9.324,01

*De acordo com o artigo 24 da EC 103/2019, em caso de acumulação de proventos com pensão previdenciária, o militar/pensionista terá direito ao recebimento integral do maior benefício e ao recebimento proporcional do benefício de menor valor.
**Valor do salário-mínimo vigente a partir de 1º-5-2023

2.15.15. Exemplo do cálculo

Faixa Salarial (para o caso exemplificado)	Percentual a receber	Valor a receber	Forma do cálculo
De 0,00 até 1.302,00 (até 01 Sal Min)	100%	1.302,00	100 % de 1.302,00
De 1.302,01 até 2.604,00 (acima 01 Sal Min até 2 Sal Min)	60%	781,19	60% de (2.604,00 - 1.302,01)
De 2.604,01 até 3.906,00 (acima de 02 Sal Min até 03 Sal Min)	40%	520,80	40% de (3.906,00 - 2.604,01)
De 3.906,01 até 5.208,00 (acima de 03 Sal Min até 04 Sal Min)	20%	260,40	20% de (5.208,00 - 3.906,01)
De 5.208,01 até 10.000,00 (acima de 04 Sal Min)	10%	479,20	10% de (10.000 - 5.208,01)
Valor do benefício a receber		R\$ 3.343,59	
Valor do redutor		R\$ 6.656,41	

Observação: (1) Valores apresentados são referentes ao recebimento de uma Pensão Militar no valor de R\$ 15.000,00 e uma aposentadoria no valor de R\$ 10.000,00, sendo o salário mínimo (Sal Min) de R\$ 1.302,00 reais. Aplicação do redutor na aposentadoria (a de menor valor).

2.16. DA DIÁRIA DE ASILADO

2.16.1. A diária de asilado foi instituída através da Lei nº 4.328/64, com o objetivo de ser concedido a praças asiladas que sofressem de moléstia contagiosa e incurável, e às praças reformadas em consequência de moléstia invalidante, mesmo que sem relação de causa e efeito com o serviço castrense.

2.16.2. A diária de asilado, foi devida a esposa do militar que, desde que casada antes da invalidez e caso a inclusão no Asilo tivesse ocorrido antes das instruções aprovadas pelo Decreto nº 2.774/38.

2.16.3. O benefício da diária de asilado foi posteriormente revogado, passando a ser previsto o auxílio-invalidez, no entanto a Lei nº 5.787/72 estabeleceu uma regra de transição, permanecendo o direito às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estivessem em gozo deste benefício na data da Lei.

2.16.4. Não deverá haver habilitação de Pensão Militar concedendo o benefício da diária de asilado, tanto em habilitação inicial como em reversão.

2.16.5. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, concedido ao militar para custeio de tratamentos médicos, **NÃO** poderá se constituir como parte integrante da estrutura remuneratória da pensão militar.

2.17. DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

2.17.1. O critério para a definição do percentual referente à antiga Gratificação de Tempo de Serviço sofreu diversas modificações com a evolução dos diplomas legais, no que diz respeito aos militares reformados por incapacidade física.

2.17.2. Aos militares reformados por incapacidade física, com amparo nos artigos 300 (incapacitados em campanha ou serviço) ou 303 (doenças capituladas) da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, era garantido os proventos e vantagens integrais, independentemente do tempo de efetivo serviço.

2.17.3. Na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, o valor máximo da Gratificação de Tempo de Serviço era de 25%.

2.17.4. A SVP deverá atentar para os adicionais de tempo de serviço previsto nas Leis nº 1.316/51, 4.328/64, conforme estabelece o quadro a seguir:

VALOR DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO HOJE				
Motivo da Invalidez	Tp Sv	Rfm antes de 29/04/64 (lei nº 1.316/51)	Rfm de 29/04/64 a 06/08/69 (lei nº 4.328/64)	Rfm a partir de 07/08/69 (revogação da lei nº 4.328/64)
inciso I, II, III e IV do art. 108 da Lei nº 6.880/1980	+ 5 anos	35 %	35%	% = anos de Sv
	- 5 anos	25%	% = anos de Sv	% = anos de Sv
Inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980	+ 5 anos	35 %	35%	% = anos de Sv
	- 5 anos	25%	% = anos de Sv	% = anos de Sv
Inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/1980 (inválido)	+ 5 anos	35 %	35%	% = anos de Sv
	- 5 anos	25%	% = anos de Sv	% = anos de Sv

2.18. DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO

2.18.1. Deverá ser procedida de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

2.18.2. Abaixo do carimbo de autenticação de documentos, deverá constar outro carimbo com o nome completo, posto ou graduação e identidade do responsável pela autenticação, além da data e rubrica do mesmo.

2.18.3. Para autenticar um documento externo no SVP Digital, deverá ser realizado no sistema de forma capturada. Após fazer a inclusão do documento, primeiramente o usuário deverá fazer a autenticação, clicando em autenticar e posteriormente deverá assinar para validar a inclusão do documento no processo.



2.18.4. Após feito a autenticação e assinatura do documento, ficará no rodapé do documento a informação do documento autenticado e assinado:



2.19. DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

2.19.1. Até 29 de dezembro de 2001, os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderiam continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requereram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

2.19.2. No caso de beneficiários de contribuintes facultativos (reserva não remunerada), os mesmos serão habilitados na Região Militar que tem circunscrição sobre a área em que eram recolhidas as contribuições. Em consequência, os documentos referentes a tal situação (exclusão do militar, requerimento para contribuição, declaração de beneficiários e comprovantes de recolhimento) deverão estar arquivados, em pasta específica, na SVP R, aos moldes das pastas de inativos.

2.19.3. As habilitações à Pensão Militar em reversão ou transferência de cotas-partes serão sempre processadas pela SVP R que tenha realizado a habilitação inicial.

2.19.4. Os contribuintes facultativos não poderão contribuir com o a pensão militar de 1,5% (um e meio) por cento. Assim, não é possível a garantia dos direitos advindos da respectiva contribuição aos contribuintes facultativos que tenha falecido após a vigência da MP 2.215-10/2001.

2.19.5. Não poderá haver habilitação as filhas de contribuintes facultativos que falecerem após a vigência da MP 2.215-10/2001, bem como acúmulo de pensões militares.

2.20. DO CONTRIBUINTE PROVISÓRIO

2.20.1. É aquele contribuinte que alcançou esta situação em virtude de ser considerado reformado por força de tutela antecipada, que ao ser implantado provisoriamente no sistema de pagamento, tornou-se, também provisoriamente, contribuinte obrigatório e antes que tivesse a ação transitado em julgado, veio a falecer.

2.20.2. Neste caso, cessa o processo judicial, como também seu vínculo com a Força e, conseqüentemente, **não gera direito à pensão militar**. No entanto, é direito dos seus pretendos beneficiários, promoverem uma substituição processual (junto ao juízo da ação) para dar continuidade ao processo judicial com o mesmo objetivo do falecido.

2.21. DA CONCESSÃO DA PENSÃO JUDICIAL

2.21.1. O processo de concessão de pensão militar com base em decisão judicial, de qualquer natureza, deverá ser instruído com todos os documentos previstos referente à concessão, devendo a implantação da pensionista no SIAPPes ser assegurada mediante a confecção de Título de Pensão Militar Provisório, em caso de tutela antecipada ou Título Definitivo, em caso de trânsito em julgado.

2.21.2. No processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – mandado de intimação, notificação ou citação;
- II – ofício e parecer de força executória da Advocacia-Geral da União (AGU);
- III – cópia da petição inicial;
- IV – decisão ou sentença;
- V – cópia do parecer do órgão jurídico, se for o caso;
- VI – relatório, voto e Acórdão, se houver recurso; e
- VII – certidão de trânsito em julgado.

2.21.3. Caso essa decisão judicial altere as pensões já concedidas, os títulos deverão ser apostilados a cada alteração, com a publicação em boletim interno.

2.21.4. As pensões, concedidas em cumprimento a decisões judiciais, devem ser implantadas no Sistema e-pessoal.

2.21.5. Para o cumprimento das decisões judiciais que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias deverão constar, obrigatoriamente, além das peças mencionadas, o pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de Assessoramento Jurídico do órgão ou

entidade competente para expedição do ato concessório, fixando a data do início do benefício quanto aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo.

2.21.6. Na implantação de pensão militar por decisão judicial, os efeitos financeiros para fins de pagamento serão definidos no termo inicial de cumprimento da decisão que deverá constar no Parecer de Força Executória da AGU, sendo os valores atrasados, anteriores a esta data, pagos mediante regime de precatórios previstos no Art. 100, da CF.

2.21.7. No caso de implantação de pensão militar por decisão judicial baseada em tutela antecipada (liminar), a SVP deverá confeccionar o Título de Pensão Militar Provisório, devendo fornecer o Título de Pensão Militar definitivo somente após o trânsito em julgado do processo.

2.22. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

2.22.1. Na concessão de pensão militar para beneficiários, cuja habilitação carece de comprovação de dependência econômica, essa comprovação deverá ser feita por meio de sindicância.

2.22.2. Pela ausência de norma que fixe parâmetros de dependência econômica, a título de orientação ao sindicante, pode-se avocar o preceito contido na Súmula 35 do TCU, que é: “RENDA INCAPAZ DE PROPORCIONAR SUBSISTÊNCIA CONDIGNA”.

2.23. DO FUSEX

2.23.1. Após o falecimento do militar, manterão os direitos à Assistência Médica Hospitalar (AMH), enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, os seguintes dependentes do militar (Dependentes Diretos tipo “E”):

I - o (a) viúvo (a), enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o (a) filho (a) ou enteado (a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o (a) filho (a) ou enteado (a) inválido (a); e

IV - desde que não recebam rendimentos:

a) o (a) filho (a) ou enteado (a) estudante maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o pai e a mãe;

c) o (a) tutelado (a);

d) o (a) curatelado (a) inválido (a); e

e) menor de 18 (dezoito) anos de idade que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial.

2.23.2. O pensionista habilitado na condição de viúva (o) que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

2.23.3. A pensionista viúva (o) é obrigada a manter a contribuição e a indenização para a assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar.

2.24. DOS DIREITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA

2.24.1. Os direitos pecuniários, adquiridos e não recebidos em vida pelo militar, não fazem parte da estrutura remuneratória da pensão militar e são constituídos em espólio a ser dividido entre os herdeiros, tais como atrasados de soldo, adicionais, Licença Especial em pecúnia e etc ...

2.24.2. As férias integrais ou proporcionais e a Ajuda de Custo prevista no art. 9º da MP 2.215-10/2001, deverão ser pagas aos beneficiários da pensão militar.

2.24.3. A divisão do espólio será processada mediante alvará judicial ou através de inventário extrajudicial, solicitado pelos interessados, de acordo com o Código Civil.

2.25. DO REQUERIMENTO

2.25.1. O requerimento deverá dar entrada em qualquer Seção de Veteranos e Pensionistas do Exército, devendo ser individual e confeccionado de forma nato digital no ambiente do SVP-DIGITAL.

2.25.2. O requerimento de pensão militar devidamente instruído com a documentação da requerente, deverá seguir para a SVP R responsável pela habilitação, ou seja, aquela SVP R da Região Militar na qual o instituidor estava vinculado em sua área de abrangência ao falecer.

2.25.3. Após a constatação da alienação mental, mediante Ata de Inspeção de Saúde expedida por Médico Perito, a assinatura do requerimento, declarações ou outros documentos a serem apresentados à Administração pública, deverá ser assinada por curador, após a expedição do termo de curatela e a consequente interdição.

2.26. DA RENÚNCIA

A Escritura Pública de Renúncia deverá ser confeccionada em cartório, devendo constar, obrigatoriamente, os seguintes dados: residência, domicílio da requerente, grau de parentesco com o instituidor, nome, posto ou graduação e data de falecimento do mesmo, a ciência das consequências de tal fato, inclusive quanto à sua irrevogabilidade. A interessada deverá se informar junto ao órgão regional do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), sobre a permanência ou não do direito à assistência daquele fundo de saúde, no caso de renúncia à pensão militar.

2.27. DA REPRESENTAÇÃO PARA PROCURADOR, CURADOR OU TUTOR

2.27.1. A representação perante a administração militar somente terá validade se baseada em documentação oficial expedida pelo poder judiciário.

2.27.2. Poderá ser aceita a procuração particular com reconhecimento de firma para os casos onde a concessão do requerido não vislumbre prejuízo a representada e nem a terceiros.

2.27.3. O procurador é admitido, mediante a apresentação de instrumento público de procuração expedido por tabelião ou oficial de registros públicos, ou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, desde que o procurador esteja cadastrado no órgão pagador de vinculação do inativo e pensionista.

2.27.4. O curador é admitido mediante a apresentação do termo de curatela expedida pela autoridade judiciária, e tem como objetivo a proteção dos direitos e interesses de uma pessoa que já atingiu a maioridade, mas que por algum motivo, não tem capacidade jurídica para manifestar sua vontade, seja por algum tipo de enfermidade mental ou psicológica, por dependência química ou de álcool ou até mesmos os pródigos (pessoas que destoem seus patrimônios por não conseguirem controlar seus gastos).

2.27.5. O tutor é admitido mediante a apresentação do termo de tutela expedida por autoridade judiciária, e tem a finalidade de proteger os direitos e interesses dos filhos menores de 18 anos, no caso de morte dos pais ou perda do poder familiar. Nessas hipóteses, um tutor será nomeado para o menor e será o responsável pela sua educação, provisão, administração de bens, entre outras obrigações.

2.27.6. Quando não for expresso prazo na procuração, essa não terá prazo de validade, não se justificando a renovação pelo simples decurso de tempo.

2.27.7. Em caso de substituição de representante, deverá ser exigido do substituto a documentação comprobatória de tal condição.

2.27.8. Na hipótese de substituição, não se faz necessária nova apresentação dos documentos relativos ao representado, quando estes já estavam arquivados na SVP.

2.27.9. Caso o novo representante esteja vinculado à mesma SVP do representado, somente será exigida, para fins de cadastramento, a documentação comprobatória de tal condição (procuração, certidão judicial, entre outros, conforme o caso), vez que os demais documentos cadastrais já estão arquivados na própria SVP.

2.28. DO INSTITUIDOR SEM CPF

2.28.1. É determinadamente proibida a concessão de benefícios nos casos em que o instituidor não possua CPF.

2.28.2. A interessada deverá se deslocar até um posto da Receita Federal visando solicitar o cadastro do instituidor, conforme as seguintes orientações:

ANEXO III DA IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

CPF – ATENDIMENTO NO BRASIL

I – Caso de pessoa falecida:

- Se houver bens a inventariar no Brasil: o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; e

- Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente.

II – Documentação necessária:

- Certidão de Óbito ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento em que conste a averbação da data do óbito;

- Documento de identificação oficial, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento, naturalidade e filiação na Certidão de Óbito;

- Documento que comprove a legitimidade do solicitante; e
- Para o caso de inscrição, documento que a justifique (declaração retirada junto a SVP).

III – Local de atendimento:

- Unidade de Atendimento da RFB, nos casos de informação da data do óbito, inscrição, alteração, regularização, restabelecimento e cancelamento por multiplicidade.

2.28.3. A SVP deverá fornecer a interessada a declaração de **Declaração de Necessidade de Cadastramento de Pessoa Física**.

2.29. DA MORTE FICTA

2.29.1. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, **com valor proporcional ao tempo de serviço**.

2.29.2. O mesmo direito se aplica a praça contribuinte da pensão militar com mais de **10 (dez) anos de serviço**, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

2.29.3. A praça reformada com menos de 10 (dez) anos que vier a ser expulsa não fará jus à habilitação da pensão militar (morte ficta).

2.29.4. A proporcionalidade aplicada deverá levar em conta o tempo de serviço exigido para que o militar pudesse ser transferido para a reserva remunerada.

2.29.5. Não será considerado beneficiário da pensão militar o filho do militar excluído, nascidos após a data da exclusão, o cônjuge que contrair matrimônio após essa data e o (a) companheiro (a) ou quaisquer outros que tenham relação de dependência iniciada após a morte ficta.

2.29.5. Quanto aos nascituros, está ressalvado o direito à pensão, àqueles nascidos até o limite de 300 (trezentos) dias a contar da data de desligamento do militar.

2.30. DO DESAPARECIDO E AUSENTE

2.30.1. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias, quando não houver indício de deserção, nos termos do disposto no [art. 91 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#).

2.30.2. O militar que, na forma prevista no item 1, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado, nos termos do disposto no [art. 92 da Lei nº 6.880, de 1980](#).

2.30.3. Decorridos seis meses do primeiro dia do desaparecimento ou extravio, terá início a habilitação dos beneficiários à pensão militar, e será cessado o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

2.30.4. Na hipótese de reaparecimento do militar, deverá ser efetuado o pagamento da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários, se for o caso.

2.30.5. O desaparecimento, o extravio ou o reaparecimento do militar deverá ser atestado por meio de boletim oficial com informações sobre a data e as circunstâncias em que ocorreu.

2.30.6. Em caso de desaparecido, extravio ou deserção, a concessão da pensão aos beneficiários do militar ficará condicionada à declaração judicial de morte presumida, nos termos do disposto na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

2.30.7. No caso de militar inativo, o dispositivo legal a ser considerado é a morte presumida, concedida pela Justiça Federal.

2.30.8. Deverão ser observados os seguintes documentos:

I – cópia da publicação oficial da morte do contribuinte, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre, extravio ou desaparecimento;

II – no caso de militar inativo, o documento hábil para substituir a certidão de óbito é a Declaração de Ausência, expedida pelo Poder Judiciário, conforme o Código Civil; e

III – cópia da publicação oficial do ato de demissão, por perda de posto e patente (oficiais), ou ato de exclusão a bem da disciplina (praças estabilizadas), art. 20, da Lei nº 3.765/1960.

2.31. DAS CERTIDÕES

2.31.1. Poderá ser solicitado (a) ao (a) interessado (a) a Certidão de Casamento atualizada após o óbito do militar, desde que haja por parte da Administração pelo menos um dos indícios de inconsistências abaixo:

I – Declaração de Beneficiário atualizada a mais de 1 (ano);

II – Pagamento de Pensão Alimentícia em favor da interessada ou dependente;

III – Solicitação de benefício em local diferente ao de residência do militar;

IV – Conhecimento por parte da administração militar de beneficiário não incluído na BDCP; e

V – Outros motivos julgados necessários pela Administração Militar.

2.31.2. No caso de filhos com certidões de nascimento em que o declarante não for o pai, a SVP deverá solicitar ao interessado uma ação de investigação de paternidade, conforme prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

2.31.3. Nos casos de habilitação em reversão, onde os filhos não tenham sido declarados pelo instituidor em vida junto a administração, deverá ser apresentada Certidão de Nascimento que conste a possibilidade de verificação da veracidade.

2.32. DO (O) COMPANHEIRO (A) E DA UNIÃO ESTÁVEL

2.32.1. A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do Código Civil.

2.32.2. São requisitos para constituição da união estável e para o reconhecimento do beneficioprevidenciário do companheiro (a):

I – estar configurada a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família;

II – não existir impedimento legal para o casamento, previstos no art. 1.523 do Código Civil; e

III – para fins de reconhecimento do benefício previdenciário por morte, deve ser contemporânea ao óbito, não cabendo à Administração Militar presumir a dissolução do vínculo, cumprindo à interessada comprovar a contemporaneidade apenas se houver indício de dissolução.

2.32.3. Para a configuração da união estável, admite-se a comprovação por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive através de testemunhas, exclusivamente ou não, devendo o processo ser apurado através de sindicância.

2.32.4. Ainda sobre o instituto da união estável, deverão ser observadas as seguintes considerações:

I – não se faz necessária a convivência sob o mesmo teto;

II – a dependência econômica não é requisito para configuração da união estável;

III – terão direito à habilitação a pessoa beneficiária designada e a (o) companheira (o) que comprove a união estável;

IV – não se admite o indeferimento da pensão apenas com base na falta de designação da interessada como beneficiária; ou apenas em razão da ausência de um documento específico, uma vez que deve ser apreciado o conjunto de provas produzidas;

V – a atuação da administração deve pautar-se segundo critérios de boa-fé, não podendo rechaçar documentos e declarações simplesmente porque foram produzidos há longo período de tempo, salvo se desacompanhado de outras provas que apontem para a contemporaneidade da união;

VI – admite-se a prova meramente testemunhal, sendo possível, porém, a aplicação dos institutos da suspeição e do impedimento de testemunhas, conforme previsto no Código de Processo Civil, quando, por exemplo, os depoimentos são prestados por pessoas com presumido interesse na concessão do benefício; e

VII – em caso de indeferimento, a Administração deverá apontar quais os elementos caracterizadores da união estável não foram comprovados e as razões pelas quais a prova apresentada não foi considerada suficiente para comprovar as alegações da requerente.

2.32.5. Nos casos em que houver requerentes na condição de viúva e outra na condição de união estável, a administração deverá indeferir o processo, tendo em vista a impossibilidade de distribuição das cotas, cabendo a definição ao judiciário.

2.33. DA COTA EM RESERVA

2.33.1. A cota em reserva é o ato de deixar reservada a cota destinada a beneficiário conhecido pela administração, mas que ainda não requereu seu benefício.

2.32.2. Caberá cota em reserva para os casos de beneficiários conhecidos pela Administração e que deixaram de requerer na época oportuna, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I – as pensionistas já habilitadas terão conhecimento da cota-parte em reserva por meio do Título de Pensão Militar, na tabela de distribuição das cotas-partes;

II – a cota-parte do beneficiário conhecido pela administração somente permanecerá em reserva por 12 meses, contado da data do óbito do instituidor da pensão militar;

III – após a expiração do prazo de reserva de 12 meses, a cota-parte deverá ser distribuída para as pensionistas já habilitadas, por ocasião da entrada do primeiro requerimento;

IV – caso o beneficiário que teve o prazo de reserva de sua cota-parte expirado e distribuído para as pensionistas já habilitadas resolva solicitar sua habilitação após esse prazo, a data do direito da requerente tardia será a data do requerimento (pedido); e

V – caso surja um beneficiário não conhecido pela Administração, que demonstre seu direito com base em documento oficial, cujo total da pensão já tenha sido distribuído para outros beneficiários, seu pedido somente produzirá efeito a partir da data do requerimento de solicitação de sua habilitação à pensão militar, por se tratar de uma habilitação tardia, devendo ser reduzida a cota-parte das beneficiárias já habilitadas a contar da mesma data do requerimento, preservados o direito ao contraditório e ampla defesa.

2.33.3. Deverão ser colocadas em reserva todas as cotas que forem identificadas a possibilidade de futura habitação conforme situações abaixo:

I – beneficiário não conhecido pela administração, desde a data da entrada do requerimento;

II – beneficiário conhecido pela administração antes do deferimento da pensão militar, até o prazo de 12 meses, a contar do óbito do instituidor, nos termos dos § 2º e 3º do Art 14 do Decreto nº 10.742/21, devendo após este prazo ser distribuída a cota;

III – filho inválido enquanto durar os procedimentos administrativos de inspeção de saúde;

IV – casos em que o beneficiário esteja impossibilitado de ser habilitado em razão de acúmulo indevido de cargos; e

V – outras situações que a Região Militar julgar procedente.

2.34. DO FALECIMENTO DE MILITAR NA ATIVA

2.34.1. Em caso de falecimento de militar na ativa a OM em que estava vinculado deverá preencher a Ficha de Informação de Militar Falecido no Serviço Ativo e a Cópia da folha do Boletim Interno que publicou a Solução do Inquérito Policial Militar (IPM), da Sindicância, ou do Atestado de Origem (AO), em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele

adquirida, ou declaração do Cmt OM, publicada em BI, atestando que o óbito não foi decorrente de ato em serviço.

2.34.2. O militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença ou doença adquirida em serviço terá a sua pensão militar habilitada, não podendo ser inferior:

I – à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou dos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou

II – à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

2.35. DA IMPLANTAÇÃO EM CARÁTER CONDICIONAL

2.35.1. Em virtude da grande demanda aos supracitados serviços que, muitas vezes, podem superar as capacidades do sistema, bem como a sua complexidade, foi criada a IMPLANTAÇÃO EM CARÁTER CONDICIONAL, que visa proporcionar o recebimento dos vencimentos enquanto o estudo definitivo dos referidos processos está sendo realizado, conforme previsto no § 2º do art. 7º da MP 2.215-10/2001.

2.35.2. O prazo para a implantação em caráter condicional será de até 6 (seis) meses, devendo o título definitivo ser concedido em até 90 (noventa) dias, preferivelmente.

2.35.3. Na hipótese de existência de um dos critérios abaixo, a Administração deverá aguardar a análise criteriosa do processo de habilitação, não implantando o benefício em caráter condicional:

I – Declaração de Beneficiário (DB) desatualizada (deverá ser considerada desatualizada a DB que apresente inconsistência em relação ao contido na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDGP), com a Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) ou ainda em virtude de solicitação de benefício de interessados não informados anteriormente à administração;

II – a existência de desconto de Pensão Alimentícia no contracheque do instituidor;

III – verificada a possibilidade de incidência da aplicação do Acórdão 2.225/2019-TCU e/ou do Acórdão nº 631/2020-TCU;

IV – indício de acúmulo de benefícios indevidos ou incidência de abate teto;

V – negativa da parte interessada em assinar o termo de comprometimento de ajuste na remuneração em caso de inconsistência;

VI – habilitações que necessitem de sindicância para comprovação de dependência econômica ou dúvidas quanto à possível separação de fato;

VII – pensões de ex-combatente e anistiados políticos não devem ser habilitadas em caráter condicional;

VIII – **processos de reversão não deverão ser habilitados em condicional;** e

IX – outros que suscitem dúvidas por parte da Administração.

2.35.4. Não poderá ocorrer transferência de vinculação enquanto a pensionista estiver recebendo a implantação em condicional.

2.36. DO PARECER TÉCNICO / JURÍDICO

2.36.1. Na solicitação de parecer técnico, o órgão consulente deve exprimir com clareza, os aspectos que envolvem o objeto da consulta e, se possível, citar a legislação pertinente ao assunto, devendo ser evitadas indagações lacônicas.

2.36.2. O parecer de consulta relativa a caso concreto, somente será emitido à luz de todos os documentos processuais referentes ao instituidor em poder da SVP.

2.36.3. No caso de parecer jurídico, o órgão consulente deverá, primeiramente, consultar à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da respectiva Região Militar, a fim de que seja realizada análise casuística; e caso o Comando da RM não disponha desubsídios necessários à solução do caso concreto, deverá ser encaminhado expediente à DAP, com o respectivo posicionamento da Assessoria para Apoio de Assuntos Jurídicos do Comando solicitante (Portaria Cmt Ex nº 156, de 18 de março de 2013).

2.37. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.37.1. Os recursos administrativos de Pensão Militar, em virtude de decisões sobre concessão, indícios de irregularidades ou outras que se façam de direito da pensionista, deverão, após a não reconsideração de ato, serem endereçados ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

2.27.2. Os recursos administrativos devem ser encaminhados para a DAP através do SVP-DIGITAL contendo a memória e todos os documentos necessários para a análise, digitalizados conforme estabelecido para a inserção de dados digitais no SVP-DIGITAL.

2.38. DOS EX-COMBATENTES REFORMADOS E DA RESERVA REMUNERADA

(Decreto-Lei nº 8.795/46 – Lei nº 2.579/55 – Lei nº 288/48 – Lei nº 1.156/50 – Lei nº 1.267/50)

2.38.1. Aos militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália foram **REFORMADOS** e não são pensionistas especiais sendo considerados Ex-combatentes reformados, sendo concedidos os seguintes benefícios amparados no **Decreto-Lei Nº 8.795/46**, com as seguintes condições:

Amparo da reforma	Benefício	Acúmulo
Ferimentos ou moléstias adquiridas na zona de combate , quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga.	- Promoção ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou da moléstia. - Reformados com os vencimentos do posto o graduação da hierarquia norma subsequente ao da promoção.	Com benefícios de cofres públicos reduzida em 50%.

Amparo da reforma	Benefício	Acúmulo
Incapacitados em consequência de moléstia adquirida ou agravada em serviço, ou acidente de serviço fora da zona de combate.	- Promovidos ao posto imediato ao que possuíam quando da moléstia ou do agravamento desta e reformados com os vencimentos deste posto.	Com benefícios de cofres públicos reduzida em 50%.
Incapacitados fora do serviço, por acidente ou moléstia adquirida ou agravada, no teatro de operações da Itália.	- Reformados com os vencimentos do posto que tinham. - Os Soldados serão considerados engajados. - Os inválidos possuem as vantagens acrescidas de 25 %.	

4.38.2. Os militares, inclusive os convocados, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva – por doenças especificadas, reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados, e não são pensionistas especiais sendo considerados Ex-combatentes reformados, com as seguintes vantagens, de acordo com a **Lei nº 2.579/55**:

Amparo da reforma	Benefício	Acúmulo
por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia	- Promoção ao posto imediato ao que tinham com os respectivos vencimentos integrais. - Os Sargentos comandantes de pelotão ou seção equivalentes, quando da transferência para a reserva remunerada serão promovidos ao posto de 2º Ten, com vencimentos integrais. - Direito a etapa de Asilado.	Inacumulável com proventos de reforma e aposentadoria.
Por sofrerem outras doenças e incapacitados de proverem os meios de subsistência, independente do tempo de serviço.		

2.38.3. Os militares, que serviram no teatro de guerra da Itália, ou tenham cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais

em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais, conforme estabelece a **Lei nº 288, de 8 de junho de 1948**.

2.38.4. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste, conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

2.38.5. Para efeito do posto imediato constante das leis do item 37 será considerado o previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 8.95/46:

- Soldado → 3º Sargento;
- Cabo → 2º Sargento;
- Sargento → Asp Of; e
- Subtenente → 2º Ten.

2.38.6. Os militares que faleceram amparados nas legislações especificadas no item 2.38. não são considerados como pensionistas especiais, devendo suas pensões serem reguladas pela Lei nº 3.765/60, nas seguintes condições, exceto se tiverem migrado para as Leis nº 4.242/63 e 8.059/90:

- a. beneficiários amparados pelo art. 7º da Lei nº 3.765/60;
- b. acúmulos de pensão militar previstos no art. 29 da Lei nº 3.765/60;
- c. contribuintes e participantes do FUSEX;
- d. não faz jus à Diária de Asilado; e
- d. outros benefícios que a referida lei dispuser.

2.38.7. O art. 56 e 57 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, cessou a possibilidade de promoção na passagem para a reserva remunerada e por ocasião da reforma.

2.38.8. O art. 59 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, assegurou aos militares da Lei nº 288/48, 616/49, 1.156/50 e 1.267/50 o direito aos proventos do posto acima por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, não podendo exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31 (grau hierárquico imediato por reforma), 51, 52 (posto acima por mais de 30 anos de serviço aos praças) e 53 (posto acima por mais de 35 anos para os oficiais), desta Lei.

2.38.9. Os militares amparados pelas Leis que tratam o item 37 deverão, na concessão da pensão militar, ser observado o que prescreve o art. 152 da Lei nº 6.880/80.

Exemplos:

(1) O 2º Sgt participou no teatro de operações de guerra da Itália. Foi convocado para o serviço ativo em 1945 como 2º Ten, seguindo carreira até o posto de Tenente Coronel, passando para a reserva remunerada em 1972. O militar passou para a reserva remunerada com a remuneração de General de Brigada, recebendo dois postos acima, um em virtude do previsto no art. 1º da Lei nº 288/48 e outro por possuir mais de 35 anos de serviço, previsto na letra a) do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 5.774/71.

Comentários:

a. O militar recebeu ambos os benefícios, haja vista o que prescrevia a época o art. 155 da Lei nº 5.774/71 (atual art. 152 da Lei nº 6.880/80), que permitiu o recebimento de até dois graus hierárquico;

b. na concessão da pensão militar deverá ser mantido os benefícios recebidos, uma vez que há previsão legal e que o Acórdão nº 2.225/2019 – TCU não se aplica neste caso.

(2) O 2º Sgt participou no teatro de operações de guerra da Itália. Foi convocado para o serviço ativo em 1945 como 2º Ten, seguindo carreira até o posto de Tenente Coronel, passando para a reserva remunerada em 1972. O militar passou para a reserva remunerada com a remuneração de General de Brigada, recebendo dois postos acima, um em virtude do previsto no art. 1º da Lei nº 288/48 e outro por possuir mais de 35 anos de serviço, previsto na letra a) do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 5.774/71. Em 1982 foi reformado por idade limite e em 1995 recebeu o benefício da melhoria de reforma, passando a receber os proventos de General de Divisão.

Comentários:

a. Como já vimos no caso anterior, o militar recebeu ambos os benefícios, haja vista o que prescrevia a época o art. 155 da Lei nº 5.774/71 (atual art. 152 da Lei nº 6.880/80), que permitiu o recebimento de até dois graus hierárquico;

b. Neste caso, como o militar foi beneficiado indevidamente com o benefício constante do art. 110 da Lei nº 6.880/80, ferindo o previsto no Art. 152 da mesma lei e contrariando o entendimento previsto no Acórdão 2.225/2019 - TCU, a administração deverá suprimir o recebimento do posto de General de Divisão, devendo a pensão ser concedida no posto de General de Brigada.

CONCLUSÃO:

a. Nas concessões que envolvam militares amparados nas legislações tratadas no item 37 deste caderno, o analista deverá ter cuidado ao que especifica a legislação da época, observados o art. 152 da Lei nº 6.880/80 e o previsto no Acórdão 2.225/2019 - TCU, devendo, nos casos de dúvidas consultar a DAP, remetendo em anexo parecer jurídico da assessoria Jurídica da RM.

b. Atenção especial deverá ser dada ao amparo legal da Pensão Militar principalmente no formulário do e-pessoal, especificando corretamente as leis que amparam o recebimento dos dois postos acima.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO INICIAL

3.1. DA DEFINIÇÃO

A habilitação inicial consiste na primeira concessão da Pensão Militar aos beneficiários da primeira ordem de prioridade habilitados após o óbito do militar.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO INICIAL:

3.2.1. Documentos a cargo da administração:

Documento	Responsabilidade
Capa do Processo.	SVP
Informação do requerimento.	
Cópia da portaria de transferência para reserva remunerada e ficha de controle de transferência para reserva.	
Cópia da portaria de reforma e ficha de controle correspondente.	
Informação quanto ao posto e/ou graduação que instituidor contribuía para a pensão militar.	
Cópia do BI que implantou a pensionista em caráter condicional	
Último contracheque do militar.	
Termo de opção referente a Licença Especial (LE) não gozada e/ou da cópia do BI que publicou.	
Termo de renúncia à contribuição de 1,5% (um vírgula cinco) para manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765, de 1960 ou cópia do BI que publicou.	
Declaração de Beneficiários (DB).	
Parecer conclusivo do Chefe da SVP com despacho do Comandante da Região Militar (Cmt RM).	
Título de Pensão Militar (TPM).	
Formulários de concessão da Pensão Militar no Sistema e-pessoal.	
Ficha de informações para militares falecidos no serviço ativo.	OM
Cópia da folha do Boletim Interno que publicou a Solução do Inquérito Policial Militar (IPM), da Sindicância, ou do Atestado de Origem (AO), em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, ou declaração do Cmt OM, publicada em BI, atestando que o óbito não foi decorrente de ato em serviço.	

3.2.2. Para todos os interessados:

Documento	Responsabilidade
Requerimento para concessão.	
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com foto.	
Cópia e original do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Certidão de Casamento, Nascimento, ou Declaração de União Estável, conforme o caso.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do militar, se possuir.	
Cópia da certidão de nascimento ou da identidade de todos os filhos do sexo masculino menores de 24 anos ou inválidos.	
Cópia da certidão de nascimento ou da identidade das filhas de qualquer condição. (quando o instituidor não for contribuinte de 1,5%, deverá ser cobrada somente as filhas menores de 24 anos)	Para todos os Interessados
Declaração de implantação em caráter condicional (confeccionada no momento da solicitação).	
Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais (confeccionado no momento da solicitação).	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, SiccoB e Banco Itaú.	
Declaração de que recebe (ou não) rendimentos dos cofres Públicos ou benefícios assistenciais (confeccionada no momento da solicitação).	
Declaração de aplicação da EC 103/2019 e do Teto Constitucional	
Declaração de exigência de documentação (confeccionada no momento da solicitação, se for o caso).	

3.2.3. Para os interessados que possuam as condições, seja da requerente ou de algum dos seus filhos (estudante universitário, inválido, adotivo, enteado ou menor sob guarda):

Documento	Responsabilidade
Declaração de matrícula em estabelecimento de ensino superior para filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos se estudante universitário.	Para os interessados que possuam esta condição, seja na habilitação da viúva ou do próprio filho, enteado ou menor sob guarda.
Certidão de Casamento ou União Estável do instituidor com o seu genitor para enteados.	
Termo de Adoção ou a Certidão de Nascimento (com a nova filiação), para o caso de filhos adotivos.	
Termo, certidão de guarda ou tutela para o caso de menores de 21 (vinte e um) anos sob guarda.	
Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento, não constar como declarante o instituidor do benefício, ou não tenha sido legitimado pelo casamento	
Termo de curatela, no caso de filho maior interdito.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado ou de seu dependente, quando for o caso.	SVP

3.2.4. Para os interessados que possuam a condição de netos, irmãos, pai e mãe:

Documento	Responsabilidade
Cópia da certidão de óbito dos Pais.	Para habilitação de netos e irmãos.
Termo de adoção do militar, em caso de pai ou mãe adotiva.	Para habilitação de pai e mãe
Cópia da certidão de óbito do cônjuge do requerente, quando for o caso	
Cópia da certidão de nascimento do militar	
Comprovação de dependência econômica para de mãe, pai e irmãos, apurada através de sindicância pela administração.	SVP

3.3. DA TRAMITAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Na tramitação e nos procedimentos de confecção dos processos de habilitação inicial deverá ser observado os locais onde os processos deram entrada e as opções das requerentes em quais SVP Gu desejam ficar vinculadas.

SVP DE ENTRADA DO REQUERIMENTO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Requerimento	<ul style="list-style-type: none"> - confeccionar o requerimento utilizando a capa específica para habilitação inicial no SVP-DIGITAL. (o e-mail é obrigatório e deverá ser digitado no requerimento no campo observações) - orientar que, após a concessão, a pensionista será comunicada via e-mail cadastrado, comparecer à SVP, retirar o Título de Pensão Militar e efetuar a primeira apresentação.
02	Juntada da documentação da requerente	<ul style="list-style-type: none"> - juntar a documentação da interessada. Deverão ser colhidos todos os dados de contato com a requerente (e-mail – obrigatório, endereço, telefone). - a interessada deverá apresentar cópia e original da documentação. - os originais serão devolvidos a interessada. - atentar para as regras de digitalização de documento para o SVP – DIG – documentação legível.
03	Declaração de exigência	<ul style="list-style-type: none"> - caso a documentação não esteja completa, a SVP onde o a requerente deu entrada na documentação, deverá providenciar a declaração de exigência conforme modelo. - o processo ficará na condição de sobrestado (SVP de entrada do requerimento) no SVP-DIG, aguardando a documentação faltante. Deverá ser feita a anotação no SVP – DIG. - não sendo apresentada a documentação em exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, a SVP de entrada do requerimento, deverá indeferir o processo e arquivá-lo em arquivo corrente. (Indeferimento no posto de atendimento). - a SVP de entrada da documentação deverá ter o controle desses processos sobrestados a fim de indeferir se for o caso.
04	Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser confeccionado o Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais.

SVP DE ENTRADA DO REQUERIMENTO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
05	Declaração de cofres públicos e de benefícios assistenciais.	<ul style="list-style-type: none"> - a requerente deverá assinar a declaração de cofre público, mesmo que não tenha outro vínculo. - informado ou identificado pela administração outro vínculo a requerente deverá apresentar cópia dos 3 (três) últimos contracheques. - deverá constar também a ciência da interessada que, caso receba benefícios assistências, deverá após o primeiro recebimento, comparecer ao INSS para regularizar a sua situação.
06	Declaração de incidência do teto constitucional e aplicação da EC nº 103/2019.	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser elaborada a declaração dando ciência a interessada que se o seu benefício individual ou somado a outro, quando for o caso, ultrapassarem o valor dos rendimentos do Ministro de Superior Tribunal Federal, será aplicado o abate teto. - deverá ser dada ciência também sobre a aplicação do contido no art. 24 da EC 103/2019, quando do acúmulo de cofres públicos
07	Declaração de implantação condicional	<ul style="list-style-type: none"> - a requerente deverá assinar a declaração de implantação em condicional.
08	Informação	<ul style="list-style-type: none"> - a SVP Gu/R (posto de atendimento) deverá confeccionar a informação e disponibilizar para assinatura do chefe da SVP/OM.
09	Inspeção de Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - no caso de requerimento para habilitação onde haja a concessão ou cota incorporada na condição de inválido, a SVP onde a interessada requereu o benefício deverá encaminhar para inspeção de saúde.
10	Dependência Econômica	<ul style="list-style-type: none"> - nos casos de requerimento onde haja a necessidade de comprovação de dependência econômica a SVP onde a pensionista deu entrada na documentação deverá providenciar a sindicância, que será juntada ao processo. - nos casos em que o requerimento dê entrada na própria SVP R responsável pelo processo, a comprovação de dependência econômica deverá ser solicitada junto ao Comando da RM pela Secretaria de Distribuição.
11	Encaminhamento do Processo	<ul style="list-style-type: none"> - o processo estando completo com a documentação da requerente será encaminhado para a Região Militar enquadrante do militar (SVP R responsável pelo processo). - processo deverá dar entrada na lotação do chefe da SVP R. - caso o requerimento tenha dado entrada na própria SVP R o processo seguirá para a Secretaria de Distribuição.

SVP / OM DE VINCULAÇÃO DO MILITAR		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
10	PHPM	<ul style="list-style-type: none"> - em caso de óbito de militar a SVP de vinculação do militar deverá digitalizar a PHPM (confeccionando um processo no SVP DIG – PHPM) e encaminhar para a SVP R responsável pelo processo. - em caso de falecimento de militar da ativa, a OM do militar deverá confeccionar o processo de PHPM no SPED 3.0 e encaminhar para a RM enquadrante, anexar a ficha de falecimento no serviço ativo e a documentação em caso de acidente em serviço. - nos casos em que a SVP de vinculação do militar seja a própria RM, o arquivo deverá confeccionar o processo de PHPM, caso esta não esteja digitalizada.
11	Cadastro	- a SVP / OM de vinculação do militar deverá auditar o SiCaPEx do instituidor.

SVP R – SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
12	Recebimento do processo	- a SVP R receberá o processo que será encaminhado para a Secretaria de Distribuição.
13	Instrução do processo	<ul style="list-style-type: none"> - instruir o processo vinculando a PHPM do instituidor no processo. - verificar se a documentação necessária encontram-se na PHPM. - no caso de falecimento de militar da ativa, identificado o não recebimento da documentação da OM, a Secretaria de Distribuição deverá confeccionar DIEx para a OM, solicitando a PHPM, a ficha de informação e a sindicância ou a cópia do BI que publicou a situação do acidente, se em serviço ou não).
14	Verificação da documentação	<ul style="list-style-type: none"> - a SVP deverá verificar se a documentação encontra-se de acordo com as especificações do SVP-DIG e se o processo está completo. - caso haja alguma incorreção, o processo deverá retornar ao responsável para retificação.

SVP R – SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
15	Análise das inconsistências e da implantação condicional	<ul style="list-style-type: none"> - a implantação em caráter condicional será analisada pela Secretaria de Distribuição utilizando os critérios previstos. - nesta fase deverá ser confeccionada a nota para boletim contendo a publicação dos dados para a implantação da condicional. - a folha contendo a publicação da condicional ficará VINCULADA ao processo, e será encaminhada para a SVP Gu onde ela ficará vinculada para que seja implantada. - a Secretaria de Distribuição é a responsável por verificar na ferramenta “consulta vínculos” a existência dos vínculos da interessada. - sendo verificada a existência de vínculos não declarados a Secretária deverá acionar a interessada para que apresente a documentação regularizada. - sendo identificada a necessidade de abertura de sindicância (acúmulo irregular de cargos, comprovação de dependência econômica), a Secretaria de Distribuição deverá: <ol style="list-style-type: none"> 1) confeccionar um DIEx para a Assessoria Jurídica da RM solicitando abertura de sindicância; 2) capturar e juntar ao processo o DIEX de solicitação da abertura de sindicância; e 3) encaminhar o processo para a Assessoria Jurídica da RM. - Após a solução da sindicância a Assessoria Jurídica da RM irá capturar e juntar ao processo a solução da sindicância e encaminhar o processo para a Secretaria de Distribuição. - a Secretaria de Distribuição deverá ter o controle total destes processos que encontram-se aguardando solução.
16	Cadastro	<ul style="list-style-type: none"> - caso tenha ocorrido a implantação em caráter condicional deverá ocorrer a inclusão da pensionista na BDCP.
17	Encaminhamento do Processo	<ul style="list-style-type: none"> - o processo deverá ser encaminhado para a lotação do Chefe da SAP.

SVP R – SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
18	Recebimento do processo	<ul style="list-style-type: none"> - a SAP receberá o processo e distribuirá para o analista indicado. - o analista deverá verificar se a documentação está de acordo com o especificado. - caso haja divergência o processo deverá retornar para a Secretaria de Distribuição para retificação.
19	Análise	<ul style="list-style-type: none"> - estando o processo correto, o analista irá confeccionar a documentação necessária para o deferimento ou indeferimento (Parecer, Título de Pensão e nota para BI – deferimento / indeferimento). - o analista irá disponibilizar a documentação para assinatura (Revisor – Chefe da SAP – Chefe da SVP/Cmt RM) - o revisor deverá estar em lotação diferente do analista. - o revisor após a revisão, irá anotar as alterações encontradas no SVP-DIG. - o analista fará as correções indicadas e anotará as revisões realizadas, no SVP-DIG. - o revisor, após verificar que o processo já foi corrigido, assinará a documentação e anotará sobre a possibilidade de assinatura pelo Chefe da SAP. - o Chefe da SAP após verificar a assinatura dos revisores, assinará os documentos e anotará a indicação de assinatura pelo Chefe da SVP ou Cmt da RM. - o Chefe da SVP poderá agendar o despacho da documentação com o Cmt da RM ou informar por meio de canais digitais os processos que estão disponíveis para assinatura, que deverá ser digital. - após todos assinarem, o analista deverá inserir a nota no SISBOL para publicação, encaminhar a documentação para o seu destino.

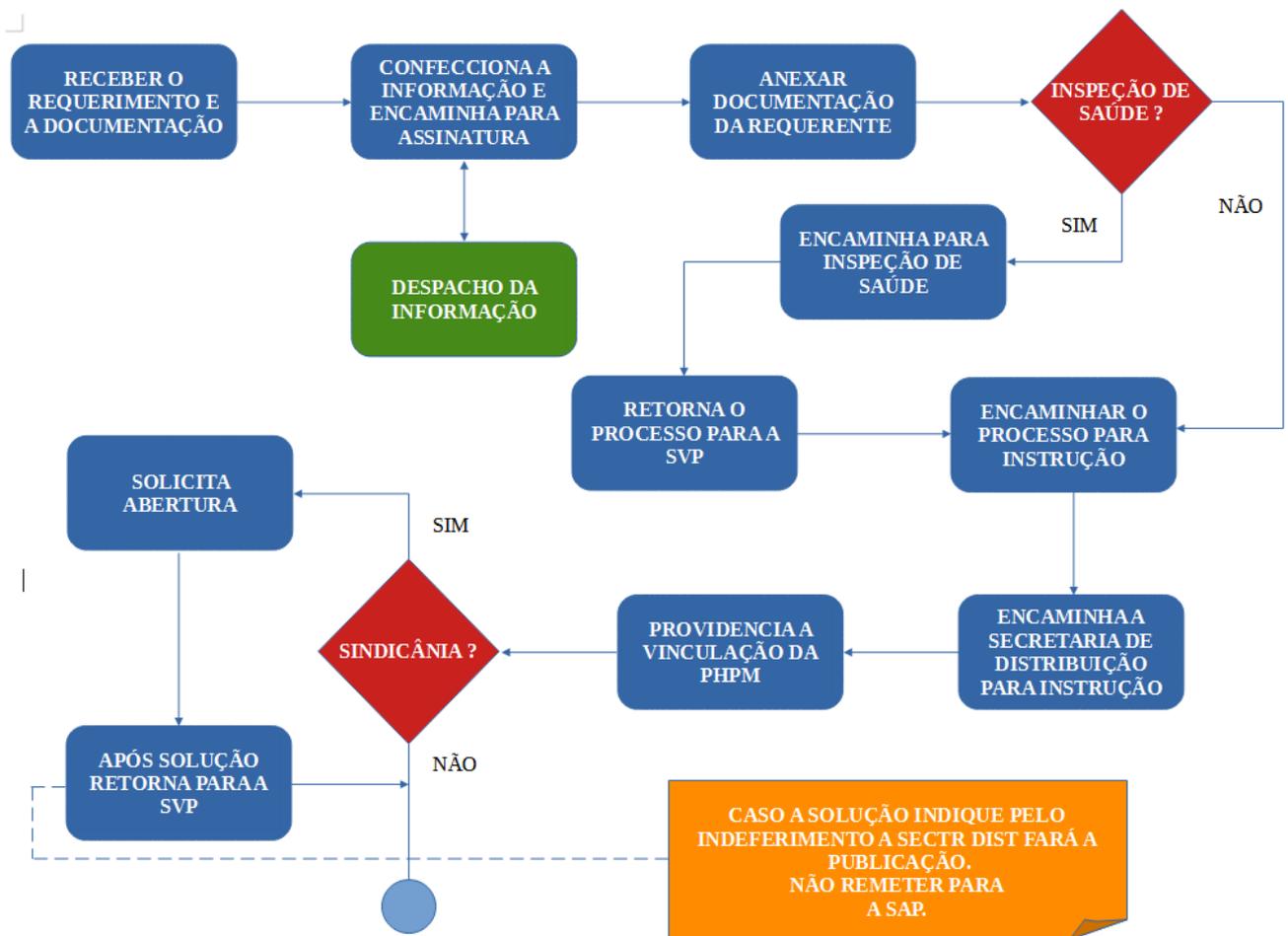
SVP R – SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
20	Encaminhamento da documentação	<p>- a documentação (Parecer, Título de Pensão e Aditamento) deverá seguir para a SVP na qual a pensionista ficará vinculada, para implantação ou alteração no pagamento e cadastramento na BDCP, notificação da pensionista para retirada do Título de Pensão e oficiar outros órgãos se for o caso.</p> <p>- caso a pensionista fique vinculada na própria SVP R, a documentação seguirá para o Setor de Pagamento e para a Secretaria de Distribuição:</p> <p>- Setor de Pagamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) implantar/alterar no sistema de pagamento a pensionista; 2) implantar a proporcionalidade da EC 103/2019, SFC; e 3) implantar o Teto constitucional, SFC. <p>- Secretaria de Distribuição:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) cadastra a pensionista na BDCP; 2) notificar a pensionista para comparecer ao Posto de Atendimento para retirada do Título de Pensão; 3) oficiar o outro órgão em caso de aplicação da EC 103/2019; e 4) oficiar o INSS em caso de recebimento de benefícios assistenciais.
21	Encaminhamento do processo	<p>- o processo deverá seguir para o controle interno da SVP R responsável pelo processo tronco, para fins de auditoria e preenchimento do e-pessoal (fase recomendada para que ocorra a segunda revisão do processo, já após o deferimento).</p>

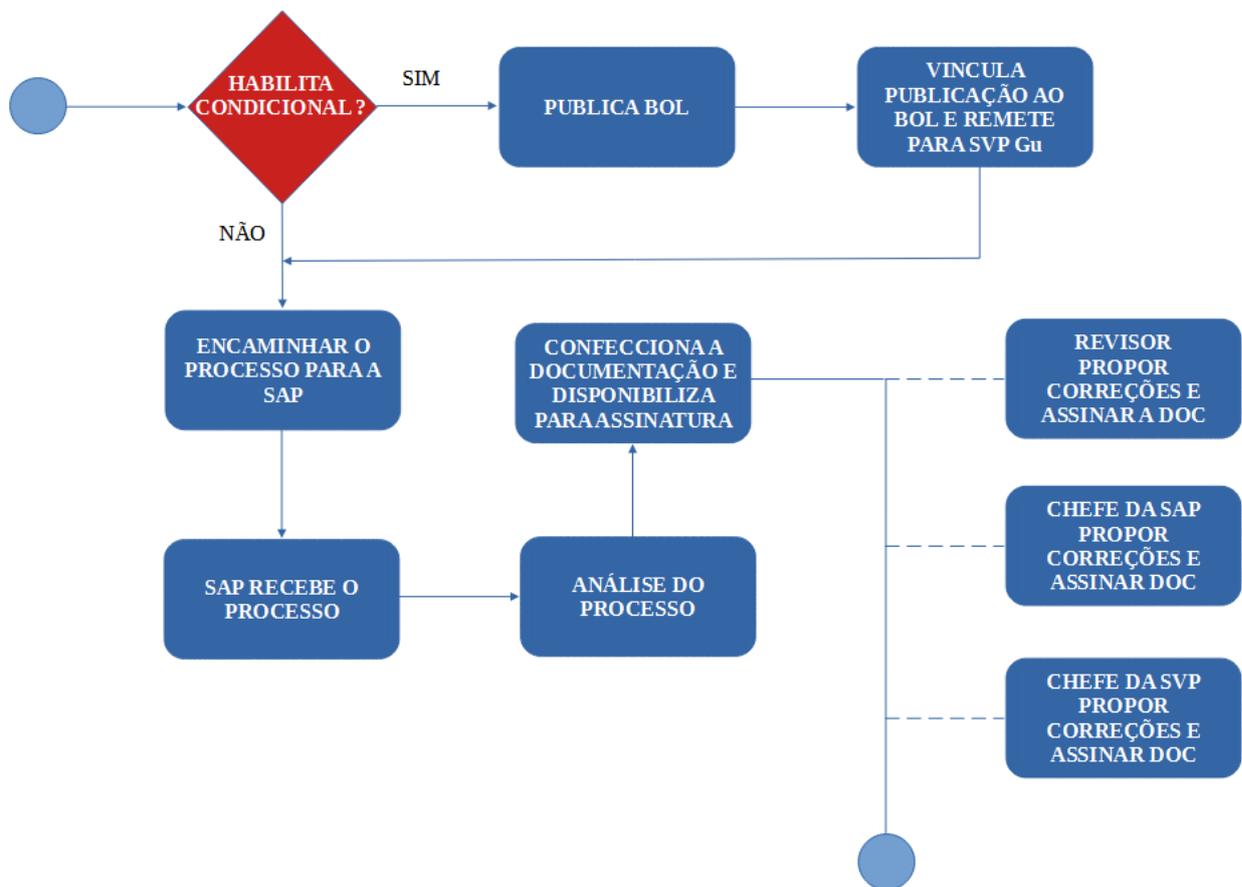
SVP Gu / SVP R		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
22	Notificação	<p>- a SVP que a pensionista ficará vinculada deverá informar a pensionista, via e-mail cadastrado, para que compareça ao posto de atendimento a fim de retirar o Título de Pensão ou o indeferimento e executar a primeira apresentação, além dos lançamentos do dados na BDCP e de oficiar outros órgão, se for o caso.</p> <p>OBS: a SVP deverá evitar a remessa de AR.</p>

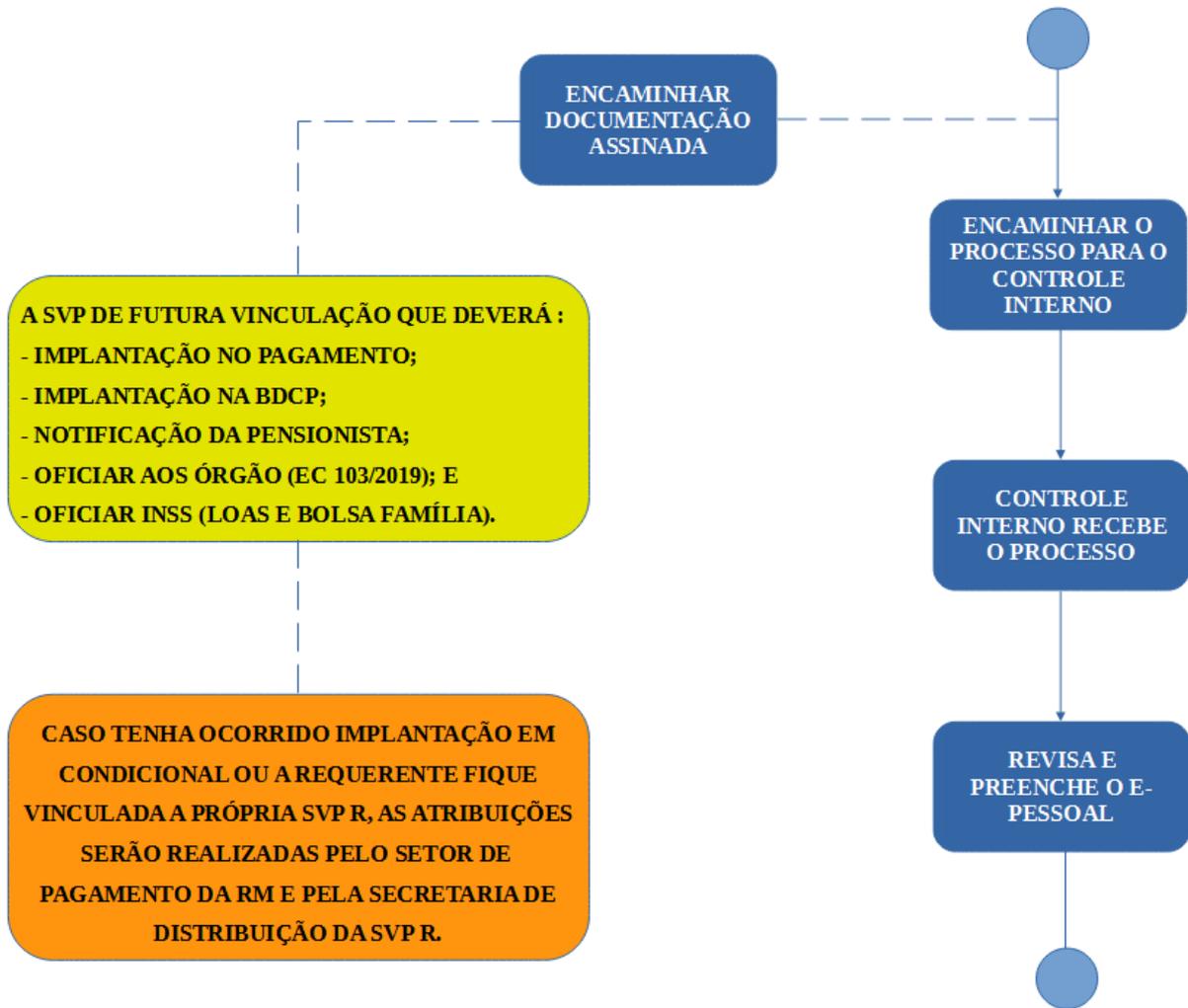
SVP R – SEÇÃO DE CONTROLE INTERNO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
23	E-pessoal / revisão	- o Controle Interno da SVP R irá revisar o processo, indicando por possíveis alterações, esta revisão é sugerida durante o preenchimento do ato no e-pessoal.
24	Retificação	- caso haja necessidade de revisão no processo o Controle Interno encaminhará para a SAP.
25	Encaminhamento para o CGCFEX	- após todas as revisões, o Controle Interno da SVP R encaminhará o processo ao CGCFEX.
26	Diligências	- caso haja diligência, o Controle Interno da SVP R sanará as divergências e retornará o processo ao CGCFEX. - após receber o processo do CGCFEX, estando tudo auditado ele deverá seguir para o arquivo.

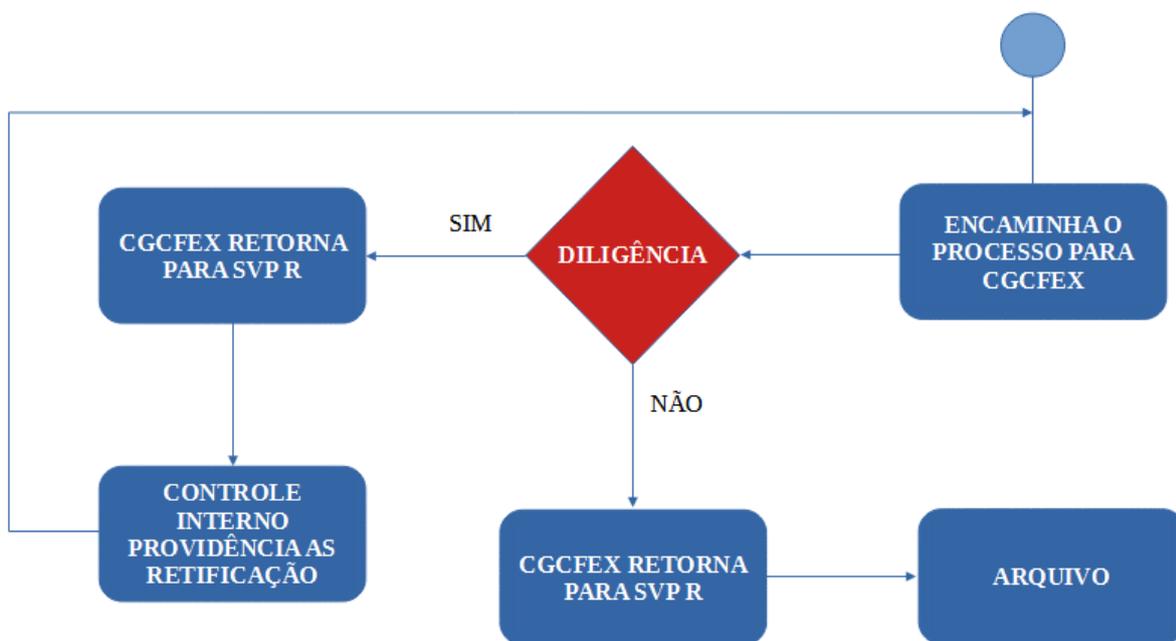
SVP R – SEÇÃO DE ARQUIVO		
27	Revisão da Certificação Digital	- o arquivo receberá o processo e deverá verificar se toda a documentação inserida atende ao disposto na legislação, efetuando as providencias necessárias para as devidas correções.
28	Arquivamento	- o processo será arquivado em arquivo corrente no SVP-DIG.

3.4. DO FLUXOGRAMA DE HABILITAÇÃO INICIAL









CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO EM REVERSÃO

4.1. DA DEFINIÇÃO

A reversão é a transferência do direito à pensão militar concedidos aos outros beneficiários da mesma ordem de prioridade, após o óbito de beneficiário já habilitado.

4.2. DOS DOCUMENTOS PARA REVERSÃO:

4.2.1. Documentos a cargo da administração:

Documento	Responsabilidade
Capa do Processo.	SVP
Informação do requerimento.	
Processo de pensão inicial.	
Último contracheque do militar.	
Termo de renúncia à contribuição de 1,5% (um vírgula cinco) para manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765, de 1960 ou cópia do BI que publicou.	
Declaração de Beneficiários (DB).	
Processos de Transferência para Reserva Remunerada e de Reforma, quando for o caso.	
Parecer conclusivo do Chefe da SVP com despacho do Comandante da Região Militar (Cmt RM).	
Título de Pensão Militar (TPM).	
Apostila se for o caso.	
Formulários de concessão da Pensão Militar no Sistema e-pessoal.	
Declaração de que recebe (ou não) rendimentos dos cofres Públicos, (confeccionada no momento da solicitação).	
Declaração de aplicação da EC 103/2019 e do Teto Constitucional (confeccionado no momento da solicitação).	
Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais (confeccionado no momento da solicitação).	
Declaração de exigência de documentação (confeccionada no momento da solicitação, se for o caso).	

4.2.2. Documentação para habilitação de FILHO em que o militar tenha falecido ANTES DE 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia, cópia da certidão de óbito ou ato que declare a perda do direito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia do termo de adoção por autorização judicial para filhos adotivos. É vedada a adoção de descendentes, de acordo com o § 1º, art. 42, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	
Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento, não constar como declarante o instituidor do benefício, ou não tenha sido legitimado pelo casamento	FILHO
Termo de curatela, no caso de filho maior interdito	
Certificado de matrícula em Estabelecimento de Ensino (EE) superior reconhecido pelo Ministério da Educação (ME), se estudante universitário, com idade entre 21 e 24 anos	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccoob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Documentação médica que ateste a doença invalidante, para os casos de filho inválido.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado, quando for o caso.	SVP

4.2.3. Documentação para habilitação de NETO em que o militar tenha falecido ANTES DE 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	NETO
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia, cópia da certidão de óbito ou ato que declare a perda do direito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia da certidão de óbito dos Pais.	
Prova de interdição ou invalidez no caso de neto maior interdito	
Certificado de matrícula em Estabelecimento de Ensino (EE) superior reconhecido pelo Ministério da Educação (ME), se estudante universitário, com idade entre 21 e 24 anos	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccoob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Documentação médica que ateste a doença invalidante, para os casos de neto inválido.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado, quando for o caso.	SVP

4.2.4. Documentação para habilitação de MÃE em que o militar tenha falecido ANTES DE 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	MÃE
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia, cópia da certidão de óbito ou ato que declare a perda do direito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Sentença da separação judicial ou divórcio, quando for o caso.	
Cópia da certidão de óbito do esposo da requerente, quando viúva.	
Termo de adoção do militar, em caso de pai ou mãe adotiva, hipótese que somente poderá ocorrer a partir da vigência da Lei nº 4.958/1966.	
Declaração da interessada de que está separada do marido, sem meios de subsistência e que vivia na dependência econômica do militar; apenas no caso de a requerente ser casada (art. 77, da Lei nº 5.774/1971).	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	

4.2.5. Documentação para habilitação de PAI em que o militar tenha falecido ANTES DE 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	PAI
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia, cópia da certidão de óbito ou ato que declare a perda do direito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia da certidão de nascimento ou de casamento do requerente, se a pensão tiver como amparo o art. 77, alínea “d”, da Lei nº 5.774/1971 (maior de 60 anos).	
Termo de adoção do militar, em caso de pai adotivo, hipótese que somente poderá ocorrer a partir da vigência da Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966.	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccoob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado.	SVP

4.2.6. Documentação para habilitação de IRMÃOS em que o militar tenha falecido ANTES DE 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	IRMÃOS
Termo de renúncia ou cópia da certidão de óbito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	
Cópia da certidão de nascimento do (a) requerente. No período de 28 DEZ 1993 a 29 DEZ 2000, faziam jus a pensão militar as irmãs uterinas , de acordo com o Parecer nº JCF-03 da AGU, de 14 de abril de 1993, homologado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 28 de dezembro de 1993.	
Cópia da certidão de óbito dos pais.	
Sentença de separação judicial ou divórcio, no caso de irmã separada ou divorciada.	
Prova de interdição, em caso de irmão maior e interdito.	
Declaração do interessado, comprovando que os irmãos varões e menores de 21 anos, eram mantidos pelo <i>de cujus</i> (Inciso V, do art. 7º, da Lei nº 3.765/1960 e alínea “e” do art. 77, da Lei nº 5.774/1971).	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccoob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez definitiva do interessado, quando se tratar de irmão maior de 21 anos inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (comprovável através de sindicância).	SVP

4.2.7. Documentação para habilitação de FILHOS, ENTEADOS OU MENOR SOB GUARDA em que o militar tenha falecido APÓS 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da certidão de nascimento ou casamento.	FILHOS
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia ou cópia da certidão de óbito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	
Cópia do termo de adoção por autorização judicial para filhos adotivos. É vedada a adoção de descendentes, conforme o § 1º do art. 42, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).	
Certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo ME, se estudante universitário, com idade entre 21 e 24 anos.	
Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento, não constar como declarante o instituidor do benefício, ou não tenha sido legitimado pelo casamento.	
Termo de Guarda ou Tutela (validade até os 21 anos).	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez definitiva do interessado, quando se tratar de irmão maior de 21 anos inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (comprovável através de sindicância).	SVP

4.2.7. Documentação para habilitação de PAI E MÃE em que o militar tenha falecido APÓS 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Cópia da certidão de nascimento ou casamento.	PAI E MÃE
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	
Termo de renúncia ou cópia da certidão de óbito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Sicco e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	SVP
Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.	

4.2.8. Documentação para habilitação de IRMÃOS em que o militar tenha falecido APÓS 29 DEZ 2000.

Documento	Responsabilidade
Endereço eletrônico e-mail (obrigatório)	IRMÃOS
Termo de renúncia ou cópia da certidão de óbito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	
Cópia e original da carteira de identidade militar, se possuir, ou caso não possua documento de identificação válido com fotos .	
Cópia do cadastro do CPF do interessado caso não esteja no documento de identificação.	
Cópia da carteira de identidade do militar (caso possua).	
Cópia do CPF do militar (caso possua).	

Documento	Responsabilidade
Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento.	IRMÃOS
Cópia da certidão de nascimento do (a) requerente. No período de 28 DEZ 1993 a 29 DEZ 2000, faziam jus a pensão militar as irmãs uterinas , de acordo com o Parecer nº JCF-03 da AGU, de 14 de abril de 1993, homologado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 28 de dezembro de 1993.	
Cópia da certidão de óbito dos pais.	
Sentença de separação judicial ou divórcio, no caso de irmã separada ou divorciada.	
Prova de interdição, em caso de irmão maior e interdito.	
Cópia da Certidão de óbito do esposo, quando se tratar de irmã viúva.	
Declaração do interessado, comprovando que os irmãos varões e menores de 21 anos, eram mantidos pelo <i>de cujus</i> (Inciso V, do art. 7º, da Lei nº 3.765/1960 e alínea “e” do art. 77, da Lei nº 5.774/1971).	
Cópia dos dados bancários contendo: Agência; Banco e Conta Corrente. Bancos conveniados: Banco do Brasil; Banco Santander; Banco do Estado do Rio Grande do Sul; Caixa Econômica Federal; Banco Bradesco, Siccob e Banco Itaú.	
Três últimos contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez definitiva do interessado, quando se tratar de irmão maior de 21 anos inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (comprovável através de sindicância).	SVP

4.3. DA TRAMITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Na tramitação e nos procedimentos de confecção dos processos de reversão deverão ser observados os locais onde os processos deram entrada e as opções das requerentes em quais SVP Gu desejam ficar vinculadas.

SVP DE ENTRADA DO REQUERIMENTO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Requerimento	<ul style="list-style-type: none"> - confeccionar o requerimento utilizando a capa específica para habilitação inicial no SVP-DIGITAL. (e-mail é obrigatório e deverá ser digitado no requerimento no campo observações). - orientar que, após a concessão, a pensionista será comunicada via e-mail cadastrado, comparecer à SVP, retirar o Título de Pensão Militar e efetuar a primeira apresentação.
02	Juntada da documentação da requerente	<ul style="list-style-type: none"> - juntar a documentação da interessada. Deverão ser colhidos todos os dados de contato com a requerente (e-mail – obrigatório, endereço, telefone). - a interessada deverá apresentar cópia e original da documentação. - os originais serão devolvidos a interessada. - atentar para as regras de digitalização de documento para o SVP – DIG – documentação legível.

SVP DE ENTRADA DO REQUERIMENTO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
03	Declaração de exigência	<ul style="list-style-type: none"> - caso a documentação não esteja completa, a SVP onde o requerimento deu entrada, deverá providenciar a declaração de exigência conforme modelo. - o processo ficará na condição de sobrestado no SVP-DIG, aguardando a documentação faltante. Deverá ser feita a anotação no SVP – DIG. - não sendo apresentada a documentação em exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, a SVP de entrada da documentação, deverá indeferir o processo e arquivá-lo em arquivo corrente. (Indeferimento no posto de atendimento). - a SVP de entrada da documentação deverá ter o controle desses processos sobrestados, a fim de indeferir se for o caso.
04	Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser confeccionado o Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais.

SVP DE ENTRADA DO REQUERIMENTO		
05	Declaração de cofres público e de benefícios assistenciais.	<ul style="list-style-type: none"> - a requerente deverá assinar a declaração de cofre público, mesmo que não tenha outro vínculo. - informado ou identificado pela administração outro vínculo a requerente deverá apresentar cópia dos 3 (três) últimos contracheques. - deverá constar também a ciência da interessada que, caso receba benefícios assistências, deverá após o primeiro recebimento, comparecer ao INSS para regularizar a sua situação.
06	Declaração de incidência do teto constitucional e aplicação da EC nº 103/2019.	<ul style="list-style-type: none"> - deverá ser elaborada a declaração dando ciência a interessada que se o seu benefício individual ou somado a outro, quando for o caso, ultrapassarem o valor dos rendimentos do Ministro de Superior Tribunal Federal, a administração irá aplicar o abate teto, conforme previsto no XXXXXXXX. - deverá ser dada ciência também sobre a aplicação do contido no art. 24 da EC 103/2019, quando do acúmulo de cofres públicos
07	Informação	- a SVP Gu/R (posto de atendimento) deverá confeccionar a informação e disponibilizar para assinatura do chefe da SVP/OM.
08	Inspeção de Saúde	- no caso de requerimento para reversão de filho inválido a SVP onde a interessada requereu o benefício deverá encaminhá-lo para inspeção de saúde.
09	Dependência Econômica	<ul style="list-style-type: none"> - nos casos de requerimento onde haja a necessidade de comprovação de dependência econômica a SVP onde a pensionista deu entrada na documentação deverá providenciar a sindicância, que será juntada ao processo. - nos casos em que o requerimento dê entrada na própria SVP R responsável pelo processo, a comprovação de dependência econômica será realizada pela Secretaria de Distribuição.
10	Encaminhamento do Processo	<ul style="list-style-type: none"> - o processo estando completo com a documentação da requerente será encaminhado para a Região Militar detentora do processo tronco. - processo deverá dar entrada na lotação do chefe da SVP R. - caso o requerimento tenha dado entrada na própria SVP R responsável pelo processo, este seguirá para a Secretaria de Distribuição.

SVP (SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
11	Recebimento do processo	- a SVP R receberá o processo que será encaminhado para a Secretaria de Distribuição.
12	Instrução do processo	- instruir o processo vinculando o processo troco.
13	Verificação da documentação	- a SVP deverá verificar se a documentação encontra-se de acordo com as especificações do SVP-DIG e se o processo está completo. - caso haja alguma incorreção, o processo deverá retornar ao responsável para retificação.
14	Análise das inconsistências	- a Secretaria de Distribuição é a responsável por verificar na ferramenta “consulta vínculos” a existência dos vínculos da interessada. - sendo verificada a existência de vínculos não declarados a Secretária deverá acionar a interessada para que apresente a documentação regularizada. - sendo identificada a necessidade de abertura de sindicância, a Secretaria de Distribuição deverá: 1) confeccionar um DIEx para a Assessoria Jurídica da RM solicitando abertura de sindicância; 2) capturar e juntar ao processo o DIEX de solicitação da abertura de sindicância; e 3) encaminhar o processo para a Assessoria Jurídica da RM. - Após a solução da sindicância a Assessoria Jurídica da RM irá capturar e juntar ao processo a solução da sindicância e encaminhar o processo para a Secretaria de Distribuição. - a Secretaria de Distribuição deverá ter o controle total destes processos que encontram-se aguardando solução.
15	Encaminhamento do Processo	- o processo deverá ser encaminhado para a lotação do Chefe da SAP.

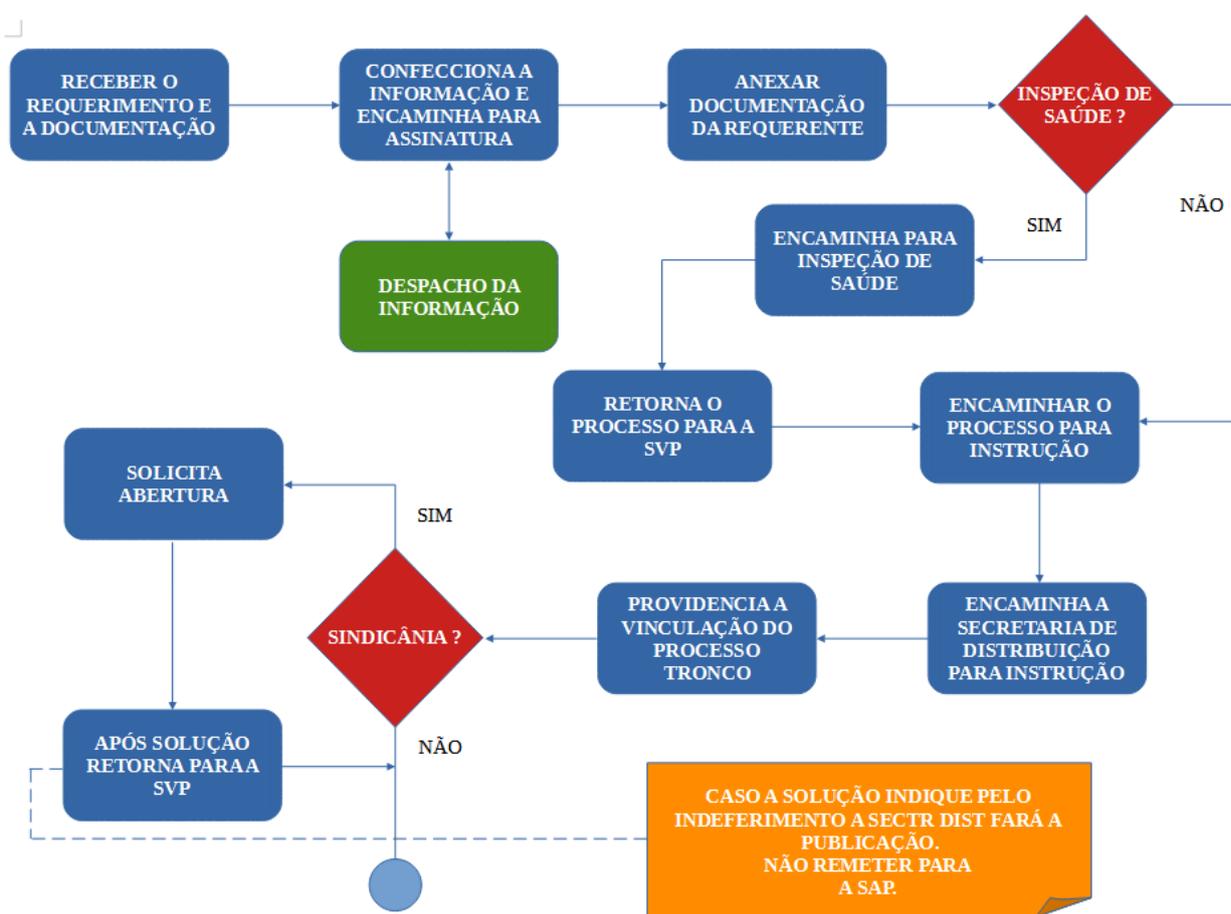
SVP R – SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
16	Recebimento do processo	<ul style="list-style-type: none"> - a SAP receberá o processo e distribuirá para o analista indicado. - o analista deverá verificar se a documentação está de acordo com o especificado. - caso haja divergência o processo deverá retornar para a Secretaria de Distribuição para retificação.
17	Análise	<ul style="list-style-type: none"> - estando o processo correto, o analista irá confeccionar a documentação necessária para o deferimento ou indeferimento (Parecer, Apostila de alteração do Título de Pensão Militar e nota para BI – deferimento / indeferimento). - o analista irá disponibilizar a documentação para assinatura (Revisor – Chefe da SAP – Chefe da SVP/Cmt RM) - o revisor deverá estar em lotação diferente do analista. - após a revisão, o revisor anotará as alterações encontradas no SVP-DIG. - o analista fará as correções indicadas e anotará as correções realizadas, no SVP-DIG. - o revisor, após verificar que o processo já foi corrigido, assinará a documentação e anotará sobre a possibilidade de assinatura pelo Chefe da SAP. - o Chefe da SAP após verificar a assinatura dos revisores, assinará os documentos e anotará a indicação de assinatura pelo Chefe da SVP ou Cmt da RM. - o Chefe da SVP poderá agendar o despacho da documentação como Cmt da RM ou informar por meio de canais digitais os processos que estão disponíveis para assinatura, que deverá ser digital. - após todos assinarem, o analista deverá inserir a nota no SISBOL para publicação, encaminhar a documentação para o seu destino.
18	Encaminhamento da documentação	<ul style="list-style-type: none"> - a documentação (Parecer, Título de Pensão e Aditamento) deverá seguir para a SVP Gu na qual a pensionista ficará vinculada, para implantação no pagamento e cadastramento na BDCP. - caso a pensionista fique vinculada na própria SVP R, a documentação seguirá para o Setor de Pagamento e para a Secretaria de Distribuição
19	Encaminhamento do processo	<ul style="list-style-type: none"> - o processo deverá seguir para o controle interno da SVP R para fins de auditoria e preenchimento do E-pessoal (fase recomendada para que ocorra a segunda revisão do processo).

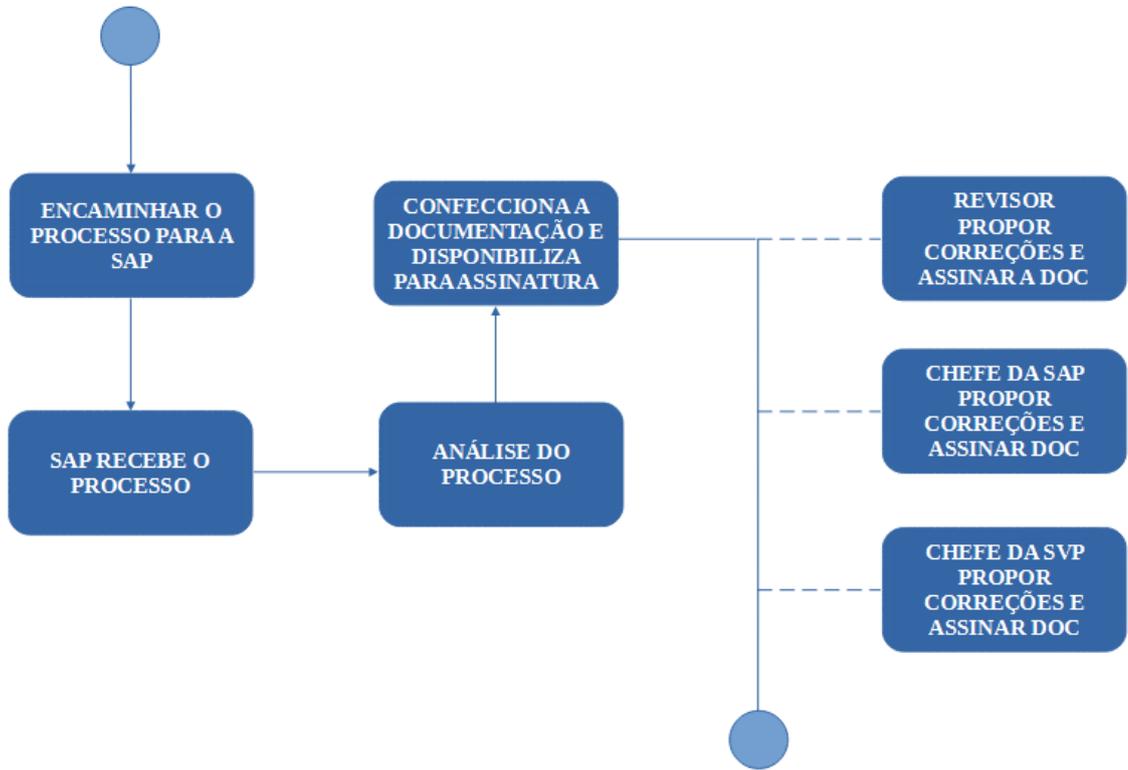
SVP Gu / SVP R (Secretaria de Distribuição)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
20	Notificação e outras providências	<p>- a SVP onde a pensionista ficará vinculada, ou a Secretaria de Distribuição (no caso de vinculação a própria SVP R) deverá efetuar as seguintes providências:</p> <p>1) informar a pensionista, via e-mail cadastrado, para que compareça ao posto de atendimento a fim de retirar o Título de Pensão ou o indeferimento e executar a primeira apresentação, se for o caso.</p> <p>2) confeccionar ofício ao outro órgão público, no caso de aplicação da EC 103/2019;</p> <p>3) oficiar ao INSS no caso de pensionista recebendo benefícios assistências (LOAS, Bolsa Família, etc ...)</p> <p>4) cadastrar a pensionista na BDCP.</p> <p>- o Setor de Pagamento deverá:</p> <p>1) implantar a pensionista;</p> <p>2) implantar a proporcionalidade da EC 103/2019, SFC; e</p> <p>3) implantar o Teto constitucional, SFC.</p>

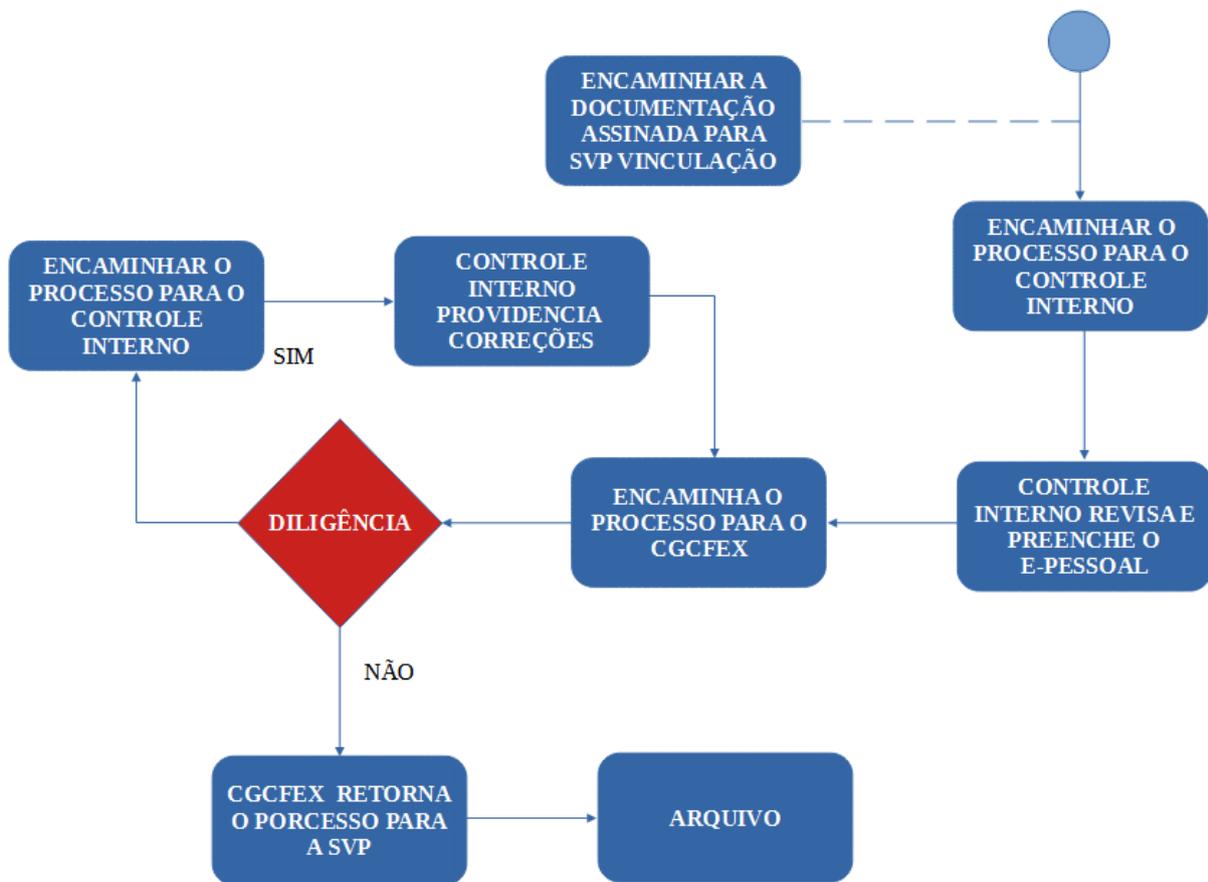
SVP R – SEÇÃO DE CONTROLE INTERNO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
21	E-pessoal / revisão / Exame de Pagamento	<p>- o Controle Interno da SVP R irá revisar o processo, indicando por possíveis alterações, esta revisão é sugerida durante o preenchimento do Ato no e-pessoal.</p> <p>- estando o processo correto, o controle interno deverá obrigatoriamente incluir a pensionista no exame de pagamento do mês seguinte.</p>
22	Retificação	- caso haja necessidade de revisão no processo o Controle Interno encaminhará o processo para a SAP.
23	Encaminhamento para o CGCFEX	- após todas as revisões o Controle Interno da SVP R encaminhará o processo ao CGCFEX.
24	Diligências	<p>- caso haja diligência, o Controle Interno da SVP R sanará as divergências e retornará o processo ao CGCFEX.</p> <p>- após receber o processo do CGCFEX, estando tudo auditado ele deverá seguir para o arquivo.</p>

SVP R – SEÇÃO DE ARQUIVO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
25	Revisão da Certificação Digital	- o arquivo receberá o processo e deverá verificar se toda a documentação inserida atende ao disposto na legislação, efetuando as providencias necessárias para as devidas correções.
26	Arquivamento	- o processo será arquivado em arquivo corrente no SVP-DIG.

4.4. DO FLUXOGRAMA DE REVERSÃO







CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE

5.1. DA DEFINIÇÃO

A transferência de cota parte é o processo que visa a redistribuição da cota concedida a beneficiária em virtude de óbito de beneficiário habilitado ou com cota incorporada.

5.2. DO PROCESSO

5.2.1. No processo de transferência de cota parte, não haverá necessidade de requerimento por parte da pensionista, devendo à administração distribuir as cotas de ofício por ocasião da informação do óbito.

5.2.2. A SVP na qual o direito foi cessado (óbito, cota incorporada, renúncia, etc.) deverá confeccionar o processo de transferência de cota parte no SVP – DIG, com capa, sem requerimento e utilizando o documento de Proposta de Transferência de Cota Parte.

5.2.3. Caso a beneficiária já esteja habilitada e perca o direito à pensão militar, a transferência da cota parte terá vigência a contar do cancelamento da pensão militar.

5.3. DA DOCUMENTAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/Elaboração
Capa do Processo.	SVP
Documento de proposta de transferência de cota parte de ofício	
Original da certidão de óbito do pensionista habilitado inicialmente, ou prova de perda do seu direito à pensão militar.	Interessado
Parecer da concessão da pensão militar em habilitação inicial ou reversão	SVP
Cópia do Título de Pensão Militar e/ou apostilas	
Despacho do Cmt RM.	
Apostila de transferência de Cota-Parte	

5.4. DA TRAMITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Na tramitação dos processos de TCP a SVP de vinculação responsável pela cessação do direito irá elaborar um processo de TCP único, contendo as informações necessárias existentes na SVP e encaminhará para a RM detentora do tronco.

SVP Gu / SVP R (POSTO DE ATENDIMENTO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Cessaçã do Direito	- a SVP na qual o direito foi cessado (óbito, cota incorporada, renúncia, etc.) deverá confeccionar o processo de transferência de cota parte no SVP – DIG.
02	Juntada da documentação da requerente	- a SVP deverá providenciar a confecção do processo de TCP no SVP-DIG, com capa, sem requerimento, e fazer a juntada da seguinte documentação: 1) Documento de proposta de distribuição de cota-parte conforme modelo; 2) Cópia da certidão de óbito, renúncia, ou documento que comprove a extinção da cota incorporada; e 3) Documentação de identificação da pensionista que teve o direito cessado.
03	Encaminhamento do processo	- a SVP deverá encaminhar o processo para a SVP R responsável pelo processo tronco, para a lotação do chefe da SVP, ou para a Secretaria de Distribuição no caso de processo da própria SVP R.

SVP R (SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
04	Recebimento do Processo	- o processo deverá dar entrada na Lotação do chefe da SVP R. - o processo deverá ser encaminhado para a Secretaria de Distribuição.
05	Vinculação do processo tronco	- a Secretaria de Distribuição deverá vincular o processo tronco.
06	Encaminhamento do processo	- o Processo deverá ser encaminhado para a SAP.

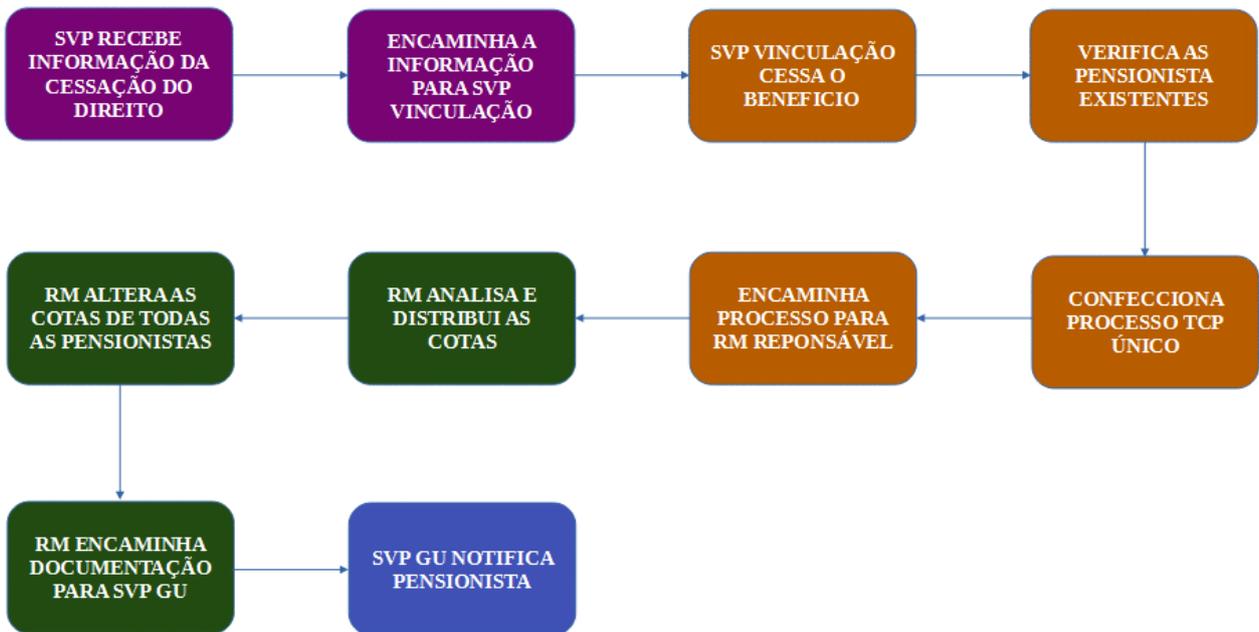
SVP R (SAP)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
07	Análise	<ul style="list-style-type: none"> - estando o processo correto, o analista irá confeccionar a documentação necessária para o deferimento ou indeferimento (Parecer, Apostila e nota para BI – deferimento / indeferimento). - o analista irá disponibilizar a documentação para assinatura (Revisor – Chefe da SAP – Chefe da SVP/Cmt RM) - o revisor deverá estar em lotação diferente do analista. - o revisor após a revisão, irá anotar as alterações encontradas no SVP-DIG. - o analista fará as correções indicadas e anotará as revisões realizadas, no SVP-DIG. - o revisor, após verificar que o processo já foi corrigido, assinará a documentação e anotará sobre a possibilidade de assinatura pelo Chefe da SAP. - o Chefe da SAP após verificar a assinatura dos revisores, assinará os documentos e anotará a indicação de assinatura pelo Chefe da SVP ou Cmt da RM. - o Chefe da SVP poderá agendar o despacho da documentação com o Cmt da RM ou informar por meio de canais digitais os processos que estão disponíveis para assinatura, que deverá ser digital. - a documentação (Parecer, Apostila e Nota para BI) deverão seguir para o Setor de Pagamento para alteração no sistema de pagamento. (TODAS AS COTAS SERÃO REAJUSTADAS PELO OD DA RM) - Deverá ser observada a aplicação do Teto Constitucional e do reajuste da EC 103/2019. - não deverá haver reestudo da pensão já concedida (TCP não é um novo ato). - não deverá haver alteração no ato do e-pessoal. <p>OBS: sendo identificada a necessidade de correção na concessão por ocasião da TCP, a administração deverá atentar para o que prescreve o art. 260 do Regimento Interno do TCU.</p>

SVP R (SAP)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
08	Remessa da documentação	- a documentação das pensionistas (Parecer e Apostilas) deverão seguir para as SVPs de vinculação.
09	Remessa do processo	- o processo seguirá para o controle interno da SVP.

SVP R (CONTROLE INTERNO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
10	Recebimento do processo	- o Controle Interno receberá o processo.
11	Revisão	- o Controle interno deverá revisar a distribuição da cota parte. - caso seja necessário, deverá encaminhar para retificação. - deverá relacionar as pensionistas para exame de pagamento no mês seguinte.
12	Arquivamento do processo	- encaminhar o processo para o arquivo.

SVP Gu de vinculação / SVP R (Secretaria de Distribuição)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
13	Recebimento da Documentação	- A SVP Gu de vinculação da pensionista e/ou a Secretaria de Distribuição quando a pensionista que tiver a cota alterada for da própria RM, receberá a documentação via SVP-DIG
14	Notificação	- A SVP Gu / Secretaria de Distribuição deverá notificar a pensionista a comparecer para a retirada da Apostila.
15	Entrega da documentação	- A entrega da Apostila deverá ser efetuado através de recibo. - O posto de atendimento deverá orientar a pensionista sobre a aplicação do Teto Constitucional, EC 103/2019 e Exercícios Anteriores.
15	Arquivamento	- A SVP Gu deverá arquivar a documentação na pasta da beneficiária.

5.5. DO FLUXOGRAMA DA TCP



CAPÍTULO VI ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

6.1. DA DEFINIÇÃO

A Alteração da Base de Cálculo é o processo que visa alterar a base remuneratória concedida a pensionista, em virtude da promoção post-mortem concedida ao instituidor da pensão militar.

6.2. DO PROCESSO

6.2.1. A promoção “*post-mortem*” será concedida nos seguintes casos:

I – militar falecido em ato de serviço; ou

II – militar falecido que se encontrava incluído no Quadro de Acesso (QA).

6.2.2. A Organização Militar que tiver militar falecido enquadrado nos itens I e II do item 8.1.2. deste caderno, deverá, independentemente de qualquer solicitação de familiar do falecido, propor a DAPROM a promoção post-mortem.

6.2.3. Também deverá ser alvo de análise da Alteração da Base de Cálculo aquele caso em que o militar tenha falecido em virtude de doenças capituladas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, conforme causa morte constante de sua Certidão de Óbito, pelo reconhecimento póstumo do direito militar à percepção do grau hierárquico imediato de que trata o Art. 110, da Lei nº 6.880/1980.

6.2.4. Ao ser identificado que o militar faleceu em virtude do previsto no item acima a SVP deverá orientar a pensionista para que requeira a Alteração da Base de Cálculo, apresentando toda a documentação nosológica pertinente e disponível referente a doença a qual o instituidor da pensão era acometido.

6.2.5. O processo de Alteração da Base de Cálculo seguirá para o MPGu, a quem compete, em primeira instância, a perícia médica documental *post mortem*, visando verificar se o militar na ativa ou na reserva era portador, na época do óbito, de doença capitulada em Lei que resultaria na sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, com total e permanente impossibilidade para todo e qualquer trabalho (invalidez), com enquadramento no inciso V, do Art. 108, da Lei nº 6.880, de 1980 (Art. 107, da Portaria – DGP/C Ex N/ 461, de 20 SET 2023 – IRPMASEx).

6.2.6. A Região Militar que concedeu a pensão militar inicial é a responsável pelo processo de Alteração da Base de Cálculo.

6.2.7. Os processos de reforma em que o militar venha a óbito antes da publicação da portaria, deverão ser arquivado por perda de objeto, devendo a pensionista requerer a Alteração da Base de Cálculo após a concessão da Pensão Militar.

6.2.8. O perícia médica realizada pelo MPGu deverá ser homologada pela JISR enquadrante e em seguida encaminhada para Seção de Saúde Regional (SSR) para fins de confecção do Parecer Técnico que deverá ser devidamente homologado.

6.2.9. A Região Militar deverá expedir o Ato Assecuratório em favor da beneficiária do militar falecido, mediante Portaria (modelo Anexo XVI), devendo publicar a mesma em Diário Oficial da União (DOU) e no Boletim Regional.

6.2.10. Os efeitos da aplicação da concessão da alteração da Base de Cálculo dos itens 8.1.1 e 8.1.4 retroagirão à data do falecimento do militar.

6.3. DA DOCUMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Documento	Responsabilidade
Capa do Processo.	SVP
Requerimento para concessão (somente para ato assecuratório).	Interessado
Informação do requerimento ou proposta.	SVP
Portaria de promoção <i>post-mortem</i> ou de ato assecuratório.	SVP
Portaria de promoção <i>post-mortem</i> ou de ato assecuratório.	Diretoria de Avaliação e Promoções ou RM
Publicação do ato assecuratório.	SVP
Uma via da apostila de alteração da base de cálculo da pensão militar.	
Fichas de concessão e de beneficiários (Sistema e-Pessoal).	
Cópia da ata de inspeção de saúde, acompanhada da cópia da documentação médica atualizada (menos de 6 meses) e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito de Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR

6.4. DA TRAMITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

6.4.1. Tramitação do processo de alteração da base de cálculo decorrente de doenças capituladas.

SVP		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Requerimento	- receber o requerimento do interessado dirigido ao Cmt da RM.
02	Informação	- a SVP deverá confeccionar a informação.
03	Declaração de Aplicação da EC 103/2019 e do Teto Constitucional	- deverá ser confeccionada a declaração da EC 103/2019 e do Teto Constitucional dando ciência de que a alteração da base remuneratória poderá incidir em alteração da aplicação da EC 103/2019 e ou da incidência do Teto Constitucional.
04	Remessa do Processo	- remeter o processo para a SVP R responsável pela concessão da pensão militar. - o processo deverá dar entrada na lotação do Chefe da SVP R.

SVP R (SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
05	Recebimento do processo	- a SVP R recebe o processo e encaminha para a Secretaria de Distribuição.
06	Instrução do processo	- juntar ao processo de alteração da base de cálculo da pensão militar o de pensão inicial.
07	Inspeção de Saúde	- encaminhar o processo para o M PGu para fins de perícia médica documental <i>post mortem</i> .
08	Encaminhamento do Processo	- após o retorno do processo da SSR, com o Relatório para Verificação de Nexo Causal “Post Mortem”, homologado pela JISR enquadrante, e com o Parecer Técnico homologado pela SSR, indicando pela incapacidade do instituidor, inválido, no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a Secretaria de Distribuição deverá encaminhar o processo para a SAP. - caso não haja amparo na Ata para a concessão da alteração da base de cálculo a própria Secretaria de Distribuição deverá publicar o indeferimento.

SVP R (SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
09	Recebimento do processo	- a SAP recebe o processo.
10	Análise	- providencia a documentação (Portaria, Apostila e Nota Bol) - disponibiliza para assinatura. - encaminha a documentação para a SVP de vinculação da pensionista.
11	Encaminhamento do Processo	- encaminha o processo para o controle interno

SVP DE VINCULAÇÃO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
12	Providências administrativas	- a SAP de vinculação receberá a documentação e realizará as seguintes medidas: 1) notificar a pensionista para que compareça ao posto de atendimento para retirada da Apostila; 2) alterar o pagamento no sistema de pagamento de pessoal; 3) alterar a BDCP;
13	Arquivamento	- arquivar a documentação na pasta da pensionista.

SVP R (CONTROLE INTERNO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
14	E-pessoal	- alterar o ato de e-pessoal no sistema do TCU, efetuando a última revisão do processo.
15	Exame de pagamento	- relacionar a pensionista para ser examinada no próximo exame de pagamento.
16	Encaminhamento do processo	- encaminhar o processo para a CGCFEx.

SVP R (ARQUIVO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
17	Arquivo	- o processo deverá ser arquivado em arquivo corrente na Seção de Arquivo da SVP R.

6.4.2. Tramitação do processo de alteração da base de cálculo decorrente de promoção *post mortem*.

OM		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Requerimento	- Proposta de promoção <i>post-mortem</i> (Atribuição do Cmt OM).
02	Informação	- Elaborar a informação da proposta.
03	Remessa do Processo	- Remeter o processo à RM/DGP/D A Prom.

DAPROM		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Análise	- Analisar o processo.
02	Confecção da documentação	- Emitir Portaria de promoção <i>post-mortem</i> .
03	Remessa do Processo	- Remeter o processo à SVP/RM.

SVP R (SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
05	Recebimento do processo	- A SVP R recebe o processo e encaminha para a Secretaria de Distribuição.
06	Instrução do processo	- Juntar ao processo de alteração da base de cálculo da pensão militar o de pensão inicial.
07	Encaminhamento do Processo	- encaminhar o processo para a SAP.

SVP R (SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
08	Recebimento do processo	- a SAP recebe o processo.
09	Análise	- providencia a documentação (Portaria, Apostila e Nota Bol) - disponibiliza para assinatura. - encaminha a documentação para a SVP de vinculação da pensionista.
10	Encaminhamento do Processo	- encaminha o processo para o controle interno

SVP DE VINCULAÇÃO		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
11	Providências administrativas	- a SAP de vinculação receberá a documentação e realizará as seguintes medidas: 1) notificar a pensionista para que compareça ao posto de atendimento para retirada da Apostila; 2) alterar o pagamento no sistema de pagamento de pessoal; 3) alterar a BDPC;
12	Arquivamento	- arquivar a documentação na pasta da pensionista.

SVP R (CONTROLE INTERNO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
13	E-pessoal	- alterar o ato de e-pessoal no sistema do TCU, efetuando a última revisão do processo.
14	Exame de pagamento	- relacionar a pensionista para ser examinada no próximo exame de pagamento.
15	Encaminhamento do processo	- Encaminhar o processo para a CGCFEx.

SVP R (ARQUIVO)		
PASSO	AÇÃO	DESCRIÇÃO
16	Arquivo	- o processo deverá ser arquivado em arquivo corrente na Seção de Arquivo da SVP R.

CAPÍTULO VII CONTROLE INTERNO

7. 1. DA COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

7.1.1. O Centro de Controle Interno do Exército – CCIEx, e seus 12 (doze) Centros de Gestão e Contabilidade Financeira do Exército – CGCFEX, tem por missão aumentar e proteger o valor organizacional do Exército Brasileiro e de suas entidades vinculadas, desenvolvendo atividades de avaliação e consultoria objetivas, baseadas em riscos, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios norteadores da Administração Pública Federal.

7.1.2. A atuação do CCIEx abrange todos os sistemas, processos, operações, funções e atividades, bem como todas as organizações militares (OM) do Comando do Exército (Cmdo Ex), as entidades vinculadas ao Cmdo Ex, a Fundação Habitacional do Exército, a Fundação Osório e a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), o Fundo do Exército e qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de responsabilidade do Cmdo Ex.

7.2 DOS ATOS APRECIADOS

Após a concessão da pensão militar a administração terá 90 (noventa) dias para confeccionar o ato do e-pessoal.

7.2.1. O CCIEX é responsável por apreciar os seguintes atos de pessoal:

- I – Admissão;
- II – Reforma;
- III – Pensão de Ex-combatente; e
- IV – Aposentadorias.

7.2.2. Ao CGCFEX cabe apreciar os seguintes atos de pessoal:

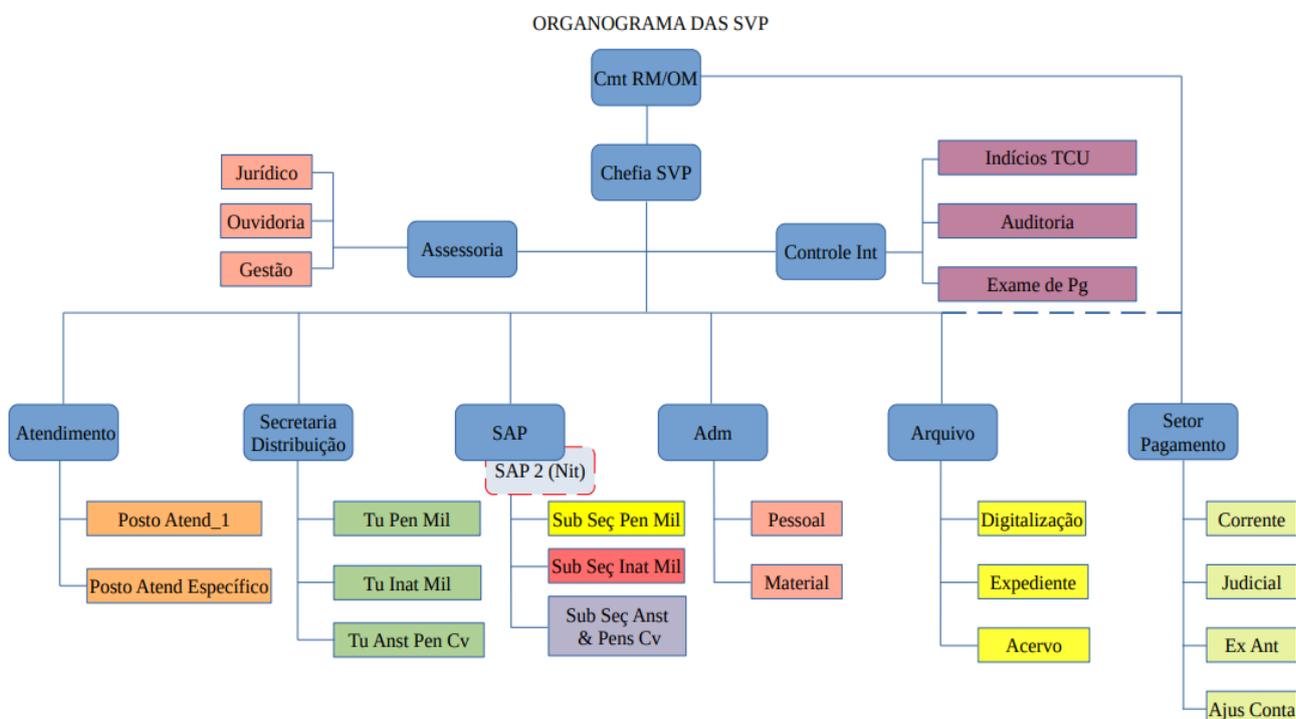
- I – Pensão Militar; e
- II – Pensão Civil.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS

8.1. COMPOSIÇÃO

8.1.1. O Serviço de Veteranos e Pensionistas é composto pela Diretoria de Assistência ao pessoal, órgão técnico normativo, 12 (doze) Regiões Militares, contendo uma Seção de Veteranos e Pensionistas Regional (SVP R) em cada uma e 132 (cento e trinta e duas) Seções de Veteranos e Pensionistas de Guarnição (SVP Gu).

8.1.22. As SVP R deverão estar organizadas de acordo com o seguinte organograma:



8.2. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SEÇÕES DA SVP

8.2.1. Atendimento é a seção onde deve ser realizada o atendimento aos usuários, sendo responsável pelo recebimento de solicitações, realização de prova de vida, retirada de dúvidas, entre outras.

8.2.2. Nas solicitações realizadas no Posto de Atendimento, deverão ser anexados ao processo a documentação apresentada pela requerente, bem como aquelas confeccionadas no ato do atendimento, de responsabilidade da requerente.

8.2.3. As atividades do Posto de Atendimento deverão ser agendadas através do SGA;

8.2.4. Secretaria de Distribuição é a seção responsável pela gerência dos processos que dão entrada na SVP.

8.2.5. São atribuições da Secretaria de Distribuição:

- a) Instruir os processos de concessão de responsabilidade da SVP;
- b) Auditar os processos de concessão de benefícios solicitados na SVP, verificando a necessidade correções ou inserção de documentação;
- c) Solicitação de abertura de sindicância;
- d) Solicitação de Inspeção de Saúde;
- e) Análise e implantação da condicional;
- f) Implantação da Pensão Militar na Base de Dados Corporativa de Pessoal;
- g) Remessa de ofícios a outras instituições;
- h) Alterações cadastrais dos veteranos e pensionistas;
- i) Concessão de benefícios exclusivos aos seus vinculados, tais como: Auxílio Natalidade; Assistência Pré-Escolar, Inclusão de Dependentes;
- j) Alteração de dados bancários; e
- l) Confecção de processo de LE em pecúnia;

8.2.6. São atribuições da Seção de Análise de Processos:

- a) Concessão de Pensão Militar;
- b) Concessão de Pensão Especial;
- c) Concessão de Reparação Econômica aos dependentes de Anistiados Políticos;
- d) Apostilamento de Pensão Militar e Pensão Especial;
- e) Alteração da Base de Cálculo;
- f) Concessão da isenção de imposto de renda para veteranos e pensionistas;
- g) Concessão de auxílio invalidez para veteranos;
- h) Concessão de reforma de militares;
- i) Alteração de Ficha de Controle de inatividade de militares reformados;
- j) Revisão de reforma; e
- l) Outros benefícios que sejam concedidos a todos os vinculados da área de abrangência do Comando da Região Militar.

8.2.7. São atribuições do Controle Interno da SVP:

- a) Auditar os processos de concessão de benefícios concedidos no âmbito da SVP;
- b) Gerir o Exame de Pagamento de Pessoal da SVP;
- c) Confeccionar o ato do e-pessoal dos processos de reforma e pensão;
- d) Gerir a aplicação de Acórdãos do TCU;
- e) Gerir as diligências dos órgãos de Controle Interno do Exército;
- f) Outras atribuições de auditoria que visem o controle das atividades de concessão da SVP.

CAPÍTULO IX DAS PRESCRIÇÕES FINAIS

9.1. ASSUNTOS DIVERSOS

9.1.1. Os processos de habilitação à Pensão Militar deverão ter trâmites urgentíssimos dentro da SVP.

9.1.2. A SVP não poderá, em nenhuma hipótese, alterar os modelos de documentos apresentados neste Caderno de Orientação, devendo, caso julgue necessário, encaminhar a sugestão para a DAP a fim de que a alteração seja analisada e se julgada procedente alterado o respectivo caderno.

9.1.3. A DAP é o órgão técnico normativo na área de veteranos e pensionistas, não cabendo regulamentação de assuntos por parte das Regiões Militares, devendo as consultas serem feitas a esta Diretoria conforme estabelecido no item 4.33. deste caderno.

9.1.4. É determinadamente proibida a tramitação de processos de veteranos e pensionistas por meio físico, bem como a utilização de programas ou banco de dados não institucionais.

9.1.5. A SVP deverá utilizar o organograma estabelecido no item deste Caderno de Orientação.

CAPÍTULO X DOS ANEXOS

10.1. ORIENTAÇÕES

10.1.1. A documentação anexa que compõe o caderno de pensão militar deverá ser considerada para a confecção de todo o processo, não devendo ser acrescentada e nem suprimida quaisquer informações sem o consentimento do Órgão Técnico Normativo (DAP).

10.1.2. Para alterações de modelos de documentos, a Seção de Veteranos e Pensionistas deverá enviar DIEx solicitando de forma fundamentada a alteração, que será apreciada pela DAP e consultada as outras SVP.

10.2. MODELOS DE DOCUMENTOS

- I – Declaração de Exigência no Processo;
- II – Declaração de Recebimento de outro cofre público e benefício assistenciais;
- III – Declaração de ciência da aplicação da EC 103/2019 e do Teto Constitucional;
- IV – Declaração de ciência de implantação condicional de pensão militar;
- V – Nota para BI da implantação da pensão militar em caráter condicional;
- VI – Ofício de comunicação da aplicação da EC 103/2019;
- VII – Ficha de informação de militar falecido no serviço ativo;
- VIII – Termo de consentimento para tratamento de dados pessoais;
- IX – Título de Pensão Militar (habilitação inicial);
- X – Título de Pensão Militar (habilitação em reversão)
- XI – Parecer de pensão militar (habilitação inicial e reversão);
- XII – Parecer de Transferência de Cota Parte;
- XIII – Apostila de Transferência de Cota Parte;
- XIV – Nota para Boletim de Transferência de Cota Parte;
- XV – Documento de proposta de transferência de cota parte;
- XVI – Declaração de necessidade de cadastramento de pessoa física falecida junto à Receita Federal;
- XVII – Portaria de Alteração de Base de Cálculo; e
- XVIII – Nota para Boletim de Concessão de Habilitação à Pensão Militar.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE EXIGÊNCIA NO PROCESSO

1. Eu, (nome, identidade e CPF), declaro que estou ciente da exigência das documentações abaixo, do processo de habilitação à pensão militar deixada pelo instituidor (posto/grad) (nome completo do instituidor), (CPF do instituidor), em meu favor, e que a não apresentação da documentação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará no indeferimento do processo, exigindo a abertura de um novo processo.

2. Relação da documentação em exigência:

- a. (documentação em exigência);
- b.
- c.

3. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, responsabilizando-me para todos os efeitos legais.

4. Declaro residir (citar o endereço completo, com CEP necessariamente e telefone para contato).

(Local e data)

Nome completo e assinatura do requerente

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE OUTRO COFRE PÚBLICO E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

1. Eu, (nome, identidade e CPF), declaro que (recebo/não recebo) dos cofres públicos federal, estadual e/ou municipal, sob quaisquer títulos (vencimentos, pensões, aposentadorias, proventos, ajudas de custo, benefícios assistenciais e etc...).

2. Declaro que estou ciente que caso venha a receber dos cofres públicos federal, estadual e/ou municipal, deverei dar ciência ao órgão, sobre o recebimento da pensão recebida pelo Comando do Exército, e à Administração Militar, a fim de evitar possível suspensão da pensão militar em virtude de acumulação indevida.

3. Declaro estar ciente ainda que, caso receba benefícios assistenciais tais como LOAS, Bolsa Família ou outros, deverei, após a concessão, dirigir-me imediatamente ao INSS para fins de regularização.

4. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, responsabilizando-me para todos os efeitos legais.

5. Declaro residir (citar o endereço completo, com CEP necessariamente e telefone para contato).

(Local e data)

Nome completo e assinatura do requerente

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CIENCIA DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DO TETO CONSTITUCIONAL.

1. Eu, (nome, identidade e CPF), declaro que (recebo/não recebo) dos cofres públicos federal, estadual e/ou municipal, sob quaisquer títulos (vencimentos, pensões, aposentadorias, proventos, ajudas de custo, benefícios assistenciais e etc.).

2. Declaro estar ciente que o recebimento de dois ou mais cofres públicos de acordo com o previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 acarretará a implantação da proporcionalidade prevista na EC 103/2019, conforme prescrito abaixo:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Ser admitida, nos termos do § 2º, a acumula de:

I - pens por morte deixada por cnjuge ou companheiro de um regime de previdncia social com pens por morte concedida por outro regime de previdncia social ou com penses decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituio Federal](#);

II - pens por morte deixada por cnjuge ou companheiro de um regime de previdncia social com aposentadoria concedida no mbito do Regime Geral de Previdncia Social ou de regime prprio de previdncia social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituio Federal](#); ou

III - penses decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituio Federal](#) com aposentadoria concedida no mbito do Regime Geral de Previdncia Social ou de regime prprio de previdncia social.

§ 2º Nas hipteses das acumulaes previstas no § 1º,  assegurada a percepo do valor integral do benefcio mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefcios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) slrio-mnimo, at o limite de 2 (dois) slrios-mnimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) slrios-mnimos, at o limite de 3 (trs) slrios-mnimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (trs) slrios-mnimos, at o limite de 4 (quatro) slrios-mnimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) slrios-mnimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulações previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal."

5. Declaro também estar ciente que, se o benefício público, ou seu somatório, quando previsto em lei, ultrapassar os rendimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, terei implantado em meus rendimentos o valor referente ao abatimento previsto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

6. Declaro ainda, que qualquer alteração na minha base remuneratória, como reajustes salariais, transferências de cota-parte ou outros poderá incidir na implantação ou alteração do desconto do abate teto constitucional e na alteração da proporcionalidade da EC nº 103/2019.

7. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, responsabilizando-me para todos os efeitos legais.

8. Declaro residir (citar o endereço completo, com CEP necessariamente e telefone para contato).

(Local e data)

Nome completo e assinatura do requerente

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO CONDICIONAL DE PENSÃO MILITAR

1. Eu, NOME DA (O) DECLARANTE, identidade nº (MD/EB), CPF nº, DECLARO que tenho ciência de que se o processo para Habilitação Inicial à Pensão Militar não for solucionado definitivamente, **no prazo máximo de até 6 (seis) meses**, tanto favorável como desfavorável, o pagamento condicional da Pensão Militar **será suspenso naquele prazo**.

2. **Se for tornado favorável de forma definitiva, pelo Comandante da ____ª Região Militar, o pagamento será restabelecido a contar da data que foi suspenso com o pagamento dos respectivos atrasados no ano corrente ou através de processo de exercícios anteriores a serem requeridos pela interessada.**

3. **Se for tornado desfavorável de forma definitiva, pelo Comandante da ____ª Região Militar, terei que devolver ao Erário os valores referentes ao período recebido, em razão da pensão militar requerida não ter preenchido as condições legais para a concessão.**

4. Se durante a implantação em caráter condicional, a Administração Militar tomar ciência de beneficiário habilitável não existente na Declaração de Beneficiário ou na Base de Dados Corporativo de Pessoal a implantação será imediatamente suspensa, e ficará aguardando análise definitiva da habilitação à Pensão Militar.

5. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração, responsabilizando-me para todos os efeitos legais.

6. Declaro residir na Rua, nº – Bairro – Cidade – Estado – CEP – Tel contato.

Cidade – Estado, de mês de ano.

NOME DA (O) DECLARANTE
Identidade

ANEXO V

NOTA PARA BI DA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO MILITAR EM CARÁTER CONDICIONAL

Nota nº ____ - Sect Dist/SVP ____, de __ de ____ de ____
 Publique-se

Ch SVP ____ RM

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO – SVP __ – __ª RM

Turma de Pensões Militares

PENSÃO MILITAR – (Implantação em caráter condicional) – [nomes das beneficiárias]

1. Processo originário no SVP - DIGITAL, por meio do (s) NUP: _____, no qual as beneficiárias abaixo nominadas, requereram a habilitação à pensão militar, em razão do óbito do [Posto/Grad] [nome do instituidor], CPF nº _____, a contar de [data do óbito], conforme a Certidão de Óbito, [número do documento], [data do documento], expedido pelo [órgão do documento], sendo:

a. Instituidor: [Posto/Grad], [condição – R/1 ou reformado], [nome], Idt nº _____, CPF nº _____, Prec-CP nº _____, o qual recebia os rendimentos calculados no [posto/Grad da remuneração];

b. Benefício:

O instituidor possuía a seguinte base remuneratória:

- 1) Soldo do Posto: [Posto/Grad que recebia];
- 2) Proporcionalidade: ____ [percentual] _____ [extenso] ;
- 3) Adicional de tempo de serviço: ____ [percentual] _____ [extenso] ;
- 4) Adicional Compensação por Disponibilidade Militar: ____ [percentual] _____ [extenso], do Posto ____ [Posto/Grad] ;
- 5) Adicional de Habilitação: ____ [percentual] _____ [extenso] ;
- 6) Adicional Militar: ____ [percentual] _____ [extenso] ; e
- 7) Compensação Orgânica: ____ [nº decotas], de ____ [Tipo de C Org], do Posto ____ [Posto/Grad da cota]

b. Beneficiárias:

- 1) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] _____ [extenso],

do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C];

2) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C];

3) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C];

4) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C];

5) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C];

6) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C]; e

7) [nome], CPF _____, nascida em ____ [data de nascimento], ____ [Estado Civil], ____ [parentesco], deverá ser habilitada com o percentual de ____ [percentual] ____ [extenso], do Posto/Graduação de ____ [posto/grad do recebimento da remuneração do instituidor], com os rendimentos depositados no Banco ____ [nº do banco], Agência ____ [nº agência] e Conta Corrente ____ [nº da C/C].

3. Tendo em vista a documentação analisada se achar em ordem e a implantação em caráter condicional encontrar amparo no § 2º do art. 7º da MP 2.215-10/, este Comando exarou o

seguinte despacho: **DEFIRO a proposta de implantação em caráter condicional as pensionistas acima identificadas.**

Em consequência, sejam tomadas as seguintes providências:

1. ODP/PP/SPP:

a. Seja [m] implantada [s] a [s] pensionista [s] mencionada [s] acima na Base de Dados Corporativa de Pessoal; e

b. implante o desconto do FuSEx para a requerente _____, [viúva] ou [filho inválido, filho menor de 21 anos ou menor de 24 anos se estudante universitário] do instituidor, enquanto permanecer nessa condição, de acordo com a Portaria nº 55-DGP, de 13 de março de 2019, e o parecer contido no DIEx nº 166-AP/SS/VCh DGP/Ch DGP-CIRCULAR, de 31 MAIO 19. , por preencher os requisitos de dependência do Instituidor da Pensão, previstos nos §§ 2º e 3º do Art 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);

2. Demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Solução à Nota nº _____ - _____ SVP _____ [nome da SVP] , de ____ de _____ de ____)

ANEXO VI

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA EC Nº 103/2019



MIISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE ASSITÊNCIA AO PESSOAL
DIRETORIA DONA ROSA DA FONSECA

OFÍCIO Nº

Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2024.

Ao Sr (a)
Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de (cidade) – (UF)
Instituto Nacional de Seguridade Social
(Endereço)

Assunto: NUP (número do nup) – Comunica a concessão de Pensão Militar por morte à Sr (a) (nome da pensionista), CPF (número do CPF)

Senhor Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de (cidade) – (UF),

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente expediente para comunicar a Vossa Senhoria a concessão de Pensão Militar à Sr (a) (nome da pensionista), CPF: (nº do CPF), por meio do Título de Pensão nº XXXXX, publicado no Boletim Regional Reservado nº XXXX, de (data do Boletim)05/04/2023.

Esclareço que pensionista em testilha declarou que recebe aposentadoria/pensão civil por este Instituto.

Destaco que conforme prescreve § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019, a proporcionalidade prevista deverá ser aplicada no benefício menos vantajoso, que neste caso é o recebimento da (aposentadoria, pensão) paga por este órgão.

Assim, solicito analisar e aplicar a proporcionalidade prevista, no benefício recebido pela supracitada beneficiária.

No mais, coloco-me à disposição para demais informações ou envio de documentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

(assinatura da autoridade)
(nome da autoridade)

ANEXO VII
FICHA DE INFORMAÇÃO DE MILITAR NO SERVIÇO ATIVO

VISTO CMT

FICHA DE INFORMAÇÕES
MILITAR FALECIDO NO SERVIÇO ATIVO

1. POSTO/GRADUAÇÃO: _____
2. QUADRO, ARMA, SERVIÇO OU QM: _____
3. NOME: _____
4. IDENTIDADE: _____ CPF: _____ PREC/CP: _____
5. DATA DE PRAÇA
- a. 1ª Praça: início: ___/___/___ término: ___/___/___ = ___ anos ___ dias
- b. 2ª Praça: início: ___/___/___ término: ___/___/___ = ___ anos ___ dias
- c. 3ª Praça: início: ___/___/___ término: ___/___/___ = ___ anos ___ dias
6. DATA E LOCAL DE NASCIMENTO: ___/___/___ EM _____
7. CURSO MILITAR QUE GERA MAIOR PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR:
- | Código | Curso | Data de conclusão |
|--------|-------|-------------------|
| | | |
8. TEMPO GOZADO EM LICENÇA ESPECIAL:
- _____ anos _____ meses _____ dias
9. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU PRIVADO:
- a. PÚBLICO: *(de acordo com a Portaria nº 06- DGP de 19 SET 00)*
- Período: início ___/___/___ término ___/___/___
- Tempo de serviço público averbado: ___ anos ___ meses ___ dias
- Boletim do DGP/OM que averbou: nº ____, de ___/___/___
- Órgão onde prestou o serviço averbado: _____
- b. PRIVADO:
- Período: início ___/___/___ término ___/___/___
- Tempo de serviço privado: ___ anos ___ meses ___ dias
- Boletim do DGP/OM que averbou: nº __ de ___/___/___
- (Obs.: Anexar ao processo a certidão original fornecida pelo INSS)
10. TEMPO ACADÊMICO (somente p/Of do Sv Saúde, Vet, QCO e Capelães) - até 29 DEZ 00:
- Curso: _____ Início: ___/___/___ Término ___/___/___
- Boletim do DGP/OM que averbou: nº ____, de ___/___/___
11. TEMPO PASSADO COMO ALUNO, EM ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DA RESERVA:
- _____ anos _____ meses _____ dias
- Boletim do DGP/OM que averbou: nº ____, de ___/___/___
12. FÉRIAS NÃO GOZADAS A SEREM COMPUTADAS EM DOBRO, NA INATIVIDADE:
- Adquiridas até 29 DEZ 00 (de acordo com a Nota nº 017-A/3.4 - CIRCULAR, de 5 NOV 01).
- Ano: _____ nº de dias: _____
- Motivo: _____ Boletim que publicou o ato: _____
13. TEMPO TOTAL PASSADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL (CATEGORIA "A"):
- Localidade/UF: _____/____ de ___/___/___ a ___/___/___
- Localidade/UF: _____/____ de ___/___/___ a ___/___/___

14. TEMPO GOZADO EM LTIP:

Período: início: ___/___/___ término ___/___/___ - _____anos _____meses _____dias

15. TEMPO GOZADO EM LTSPF:

Período: início: ___/___/___ término ___/___/___ - _____anos _____meses _____dias

16. TEMPO NÃO COMPUTADO POR MOTIVO DE AGREGAÇÃO:

Início: ___/___/___ Término ___/___/___

Dispositivo Legal: _____

Motivo: _____

17. ESTÁ INCLUSO NO ART. 97, DA LEI Nº 6.880, DE 9 DEZ 1980?

a. § 2º (prazo após curso/estágio no exterior)- SIM (___) - NÃO (___)

b. § 4º (está *sub judice*, respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e/ou cumprindo pena)- SIM (___) - NÃO (___)

18. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA:

a. PARAQUEDISTA MILITAR:

Faz jus a ___ quota(s) de 1% do soldo do posto ou graduação de _____
(Posto/Grad em que executou a última prova).

b. HORAS DE VOO HOMOLOGADAS - (até MAR 1976):

Possui _____ horas e _____ minutos de voo homologadas pelo DGP. Faz jus a ___ quota(s) de 1% do soldo do posto ou graduação de _____.
(Posto/Grad em que executou a última prova)

c. OPERADOR DE RAIOS-X, CADASTRADO:

Faz jus a ___ quota(s) de 1% do soldo do posto ou graduação _____
(último Posto/Grad em que operou com Raios-X)

d. TRIPULANTE ORGÂNICO, OBSERVADOR METEOROLÓGICO, OBSERVADOR AÉREO E FOTOGRAFÉTRICO:

Possui ___ plano (s) homologado (s) pelo DGP. Faz jus a ___ quota (s) de 2% do soldo do posto ou graduação de _____.
(Posto/Grad em que executou a última prova).

19. LEIS ESPECIAIS: _____

20. CONTRIBUIÇÃO QUE DESCONTAVA, NA ATIVA, PARA PENSÃO MILITAR: _____

21. PERCEBE O ADICIONAL DE PERMANÊNCIA NO PERCENTUAL DE _____

22. FEZ A OPÇÃO DAS LE ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS ATÉ 29 DEZ 00, DA SEGUINTE FORMA:

a. _____ período (s) deve (m) ser convertido (s) em pecúnia, por ocasião de meu falecimento na inatividade;

b. _____ período (s) deve (m) ser reservado (s) para ser (em) gozado (s) e, caso não seja (m) gozado (s), deverá (ão) ser contado (s) em dobro na minha passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais.

c. _____ período (s) deve (m) ser utilizado (s) para a contagem em dobro na minha passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço.

23. CONTRIBUI COM 1,5% (UM VÍRGULA CINCO POR CENTO) PARA A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA Lei nº 3.765, de 1960: SIM (___) - NÃO (___)

Observações:

a. Os espaços não preenchidos devem ser inutilizados ("xxxxxxx").

b. O preenchimento desta ficha é de inteira responsabilidade da OM.

ANEXO VIII**TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Em conformidade com o previsto na Lei n.º 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), eu _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____, aqui denominado proposto beneficiário(a) de Pensão Militar – TITULAR DOS DADOS PESSOAIS, registro minha manifestação livre, informada e inequívoca, e AUTORIZO, em razão do processo administrativo de concessão de pensão militar, junto ao Comando do Exército, através do Comando da ___ Região Militar, a aqui denominada CONTROLADORA DOS DADOS PESSOAIS, localizada na _____, a tomar decisões referentes ao tratamento dos meus dados pessoais e dos meus dependentes, se houver, e a realizar o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CLÁUSULA PRIMEIRA – IDENTIFICAÇÃO E CONTATO DA CONTROLADORA

1.1 A ___ Região Militar é um órgão militar da Administração pública direta, dotada de personalidade jurídica de direito público, a quem compete as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais dos seus vinculados e seus dependentes, se houver.

1.2 A ___ RM poderá ser contatada por meio dos telefones (___) ____-____, pelo correio eletrônico: (e-mail)_____, ou através de correspondência ao endereço _____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DADOS DO (A) PROPOSTO BENEFICIÁRIO (A)

2.1 A Sra. _____ autoriza a ___ RM a tomar decisões referentes ao tratamento e a realizar o tratamento dos seguintes dados pessoais e dos seus dependentes, se houver, para os fins que estão relacionados na cláusula terceira:

AUTORIZO (marque "x")	DADOS PESSOAIS
	Nome completo, inclusive o nome social
	Data de nascimento e idade
	Nome dos genitores (pai e mãe)
	Estado Civil
	Gênero
	Nível de instrução ou de escolaridade
	Endereço residencial completo
	Telefone (celular e fixo) e WhatsApp
	Endereços de correio eletrônico
	Imagem da Certidão de Nascimento, se for solteiro.
	Imagem da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável
	Número e imagem da Carteira de Identidade (RG)
	Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
	Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
	Número e imagem do Título Eleitor
	Número e imagem do Certificado de Reservista
	Número e imagem da Carteira de Trabalho e Previdência Social (física ou digital)
	Número e imagem do cartão de vale transporte (quando utilizado pelo(a) empregado(a))
	Número e imagem do Programa de Integração Social (PIS)
	Fotografia
	Informações sobre o seu cargo, renda e classificação salarial.
	Dados bancários (como banco, agência e número de contas correntes).
	Margem consignável
	Exames e atestados médicos, especialmente em caso de doença, para fins de concessão de benefícios.
	Situações conjugais que possam ter reflexos na concessão de benefícios como pagamento de pensão alimentícia e inclusão de dependente.
	Certidão de nascimento dos filhos menores.
	Nome, data de nascimento, CPF dos dependentes para fins de concessão de benefícios.

CLÁUSULA TERCEIRA – FINALIDADE DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

3.1 O tratamento dos dados pessoais, listados no presente termo, tem as finalidades específicas de possibilitar ao Comando do Exército, através das Regiões Militares:

a) cumprir com as obrigações decorrentes da legislação, principalmente da proteção social do Exército e de acesso à informação;

b) cumprir com os procedimentos para análise de direito a concessão de pensão militar / especial / Reparação Econômica Mensal Continuada, inclusive após a concessão do benefício;

c) utilizar os dados nas situações conjugais que podem ter reflexos em providências da administração militar, como o pagamento de pensão, a inclusão de um dependente nos planos assistenciais;

d) utilizar os dados para fins de concessão de benefícios assistenciais e sociais;

e) cumprir com as exigências legais relativas à saúde da pensionista ou dependentes, com vistas à realização de exames médicos, para fins de concessão de benefícios; e

f) utilizar os dados para encaminhar correspondências e mensagens por meios físicos e digitais, abrangendo endereço residencial, correio eletrônico (e-mail) e aplicativos de mensagens;

g) utilizar os dados e as imagens para o exercício regulador de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

h) utilizar os dados pessoais para cadastro nos sistemas institucionais.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

4.1. Os dados pessoais coletados serão armazenados pelo Comando do Exército, com as finalidades acima, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

a) enquanto perdurar a relação de vínculo administrativo;

b) até que o presente termo seja revogado pelo (a) beneficiário (a); e

c) enquanto necessário para atender aos prazos legais ou regulatórios.

CLÁUSULA QUINTA – COMPARTILHAMENTO DE DADOS

5.1 O Comando do Exército fica autorizado a compartilhar os dados pessoais do (a) beneficiário (a) e/ou seus dependentes, se houver, com outros agentes de tratamento de dados, inclusive órgãos públicos, caso seja necessário para as finalidades listadas no presente termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas na Lei n.º 13.709, de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – SEGURANÇA DOS DADOS

6.1 O Comando do Exército responsabiliza-se pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

6.2. Em conformidade com o Art. 48 da Lei n. º 13.709, de 2018, o Comando do Exército comunicará ao (à) beneficiário (a) e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao (à) beneficiário (a).

CLÁUSULA SÉTIMA – TÉRMINO DO TRATAMENTO DOS DADOS

7.1. O Comando do Exército poderá manter e tratar os dados pessoais do (a) beneficiário (a) e/ou seus dependentes, se houver, durante todo o período em que tais informações forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas no presente termo, sendo que os dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao (à) beneficiário (a) e/ou dependentes, se for o caso, poderão ser mantidos por período indefinido.

CLÁUSULA OITAVA – DIREITOS DO (A) PROPOSTO (A) BENEFICIÁRIO (A)

8.1. O (A) beneficiário (a) tem direito a obter do CFC, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento, e mediante requisição:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei n. º 13.709, de 2018;
- e) portabilidade dos dados a outro empregador, mediante requisição expressa e observados os dispositivos da lei trabalhista, de acordo com a regulamentação do órgão Controlador;

f) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do (a) empregado (a), exceto nas hipóteses previstas no Art. 16 da Lei n.º 13.709, de 2018;

g) informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;

h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

i) revogação do consentimento, nos termos do § 5º do Art. 8º da Lei n.º 13.709, de 2018.

CLÁUSULA NONA – DIREITO DE REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO

9.1 O presente consentimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo (a) beneficiário (a), mediante sua manifestação expressa, por meio de solicitação por correspondência encaminhada a Seção de Veteranos e Pensionistas de vinculação, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do presente consentimento, nos termos do inciso VI do “caput” do Art. 18 da Lei n.º 13.709, de 2018.

Local (cidade/UF), data.

Nome e assinatura do (a) proposto (a) beneficiário (a).

ANEXO IX
TÍTULO DE PENSÃO MILITAR – HABILITAÇÃO INICIAL



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Escala hierárquica até a OM expedidora)

TÍTULO DE PENSÃO MILITAR DE HABILITAÇÃO INICIAL Nº _____/____ (número/ano)
(Lei nº 3.738, de 1960)

O Chefe da Seção do Serviço de Veteranos e Pensionistas da _____ Região Militar, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 6º, das Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército, aprovadas pela Portaria nº 082-DGP, de 23 ABR 14, em cumprimento ao Art. 22 que regulamenta a Lei de Pensões Militares, aprovada pelo Decreto nº 10.742/21, e considerando o despacho concessório do Comandante da _____ RM, publicado no Boletim Interno nº __, de __ _____, DECLARA que _____ [nome completo da beneficiária], Identidade nº _____, CPF nº _____, natural da cidade _____, UF __, nascido (a) em _____, tem direito a Pensão Militar de que trata o inciso _____ do art. 7º, da Lei nº 3.765, de 1960, a contar de _____ [dia] de _____ [mês extenso] de _____ [dia], com base na remuneração correspondente ao posto de _____ [posto da pensão], por ser _____ [grau de parentesco], de _____ [nome do Militar], Identidade nº _____, CPF nº _____, falecido em _____, inativado como _____ [situação], com proventos de _____ [posto dos proventos], conforme especificado abaixo:

I - CÁLCULO DA PENSÃO

Especificações	Percentual %	Valor R\$
Soldo ou cotas do soldo no(a) Grad/Posto _____ [Posto/Grad da pensão]		
Adicional de Tempo de serviço		
Adicional de Disponibilidade		
Adicional Militar		
Adicional de Habilitação no Curso _____ [nome do curso]		
Adicional de Compensação Orgânica (nº de cotas de _____ na Grad/Posto de _____ [Posto/Grad do Adc Comp Org])		
Adicional de Permanência		

II - REMUNERAÇÃO DE OUTRO COFRE PÚBLICO DA PENSIONISTA

ÓRGÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$	Mês de referência

III - DISTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR

NOME	CPF (___.***.***-__)	CONDIÇÃO	COTA	PRAZO

IV - COTA INCORPORADA

NOME	CPF	CONDIÇÃO	COTA

V - DADOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO

Nome da Beneficiária			
CPF			
Identidade			
Posto/Grad do Benefício			
Dados Bancários	Banco		
	Agência		
	Conta Corrente		
Data início da Pensão			
Data Limite da Pensão			
Percentual de Cota			
FUSEx			

OBSESRVAÇÕES:

- 1) Pensão militar concedida conforme estabelece o _____ [citar o amparo legal da pensão];
- 2) Foi concedido o benefício aplicando o entendimento disposto no Acórdão [nº 631/2020 – 1ª Câmara TCU, tendo em vista o instituidor ter computado tempo de serviço irregular para a concessão do benefício do posto superior previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980];
- 3) Foi concedido o benefício aplicando o entendimento disposto no [Acórdão 2.225/2021 – Plenário TCU, tendo em vista o instituidor ter sido beneficiado com o disposto no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 estando já reformado].
- 4) Deverá requerer a transferência de cota-parte da pensão militar ao findar os prazos estabelecidos no item III – DISTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR.

5) O instituidor contribuía para a pensão militar correspondente ao posto/graduação de _____
[Posto/Grad da contribuição].

6) Foi identificado a necessidade de aplicação do previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 que determina a aplicação proporcional no vencimento menos vantajoso, no caso de acúmulos de benefícios oriundos de cofres público;

7) Foi verificada a necessidade de aplicação do Teto Constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

8) O instituidor assegurou, nos termos do art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, sem as alterações da MP 2.215-10/2001.

(Local e data)

Chefe da SVP/___ª RM

Este Título de Pensão está registrado no TCU sob o nº _____, Ata: _____ Sessão:
___/___/___.

ANEXO X
TÍTULO DE PENSÃO MILITAR EM REVERSÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Escala hierárquica até a OM expedidora)

TÍTULO DE PENSÃO MILITAR EM REVERSÃO Nº ____/____ (número/ano)
(Lei nº 3.738, de 1960)

O Chefe da Seção do Serviço de Veteranos e Pensionistas da ___ Região Militar, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 6º, das Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército, aprovadas pela Portaria nº 082-DGP, de 23 ABR 14, em cumprimento ao Art. 22 que regulamenta a Lei de Pensões Militares, aprovada pelo Decreto nº 10.742/21, e considerando o despacho concessório do Comandante da ___RM, publicado no Boletim Interno nº ____, de _____, DECLARA que _____, Identidade nº _____, CPF nº _____, natural da cidade _____, UF __, nascido (a) em _____, tem direito a Pensão Militar de que trata o art. 7º, da Lei nº 3.765, de 1960, a contar de __ de ____ de ____, com base na remuneração correspondente ao posto de _____, em razão do falecimento da pensionista _____, Prec/CP, CPF nº _____, falecida em _____, tendo como instituidor o (posto/grad) _____, (nome) _____, idt _____, CPF _____, Prec/CP _____, inativado como _____, com proventos de _____ e tendo, (até 29 DEZ 00) (*), _____ anos, _____ meses e _____ dias de serviço e (até _____ data de inativação) _____ anos, _____ meses e _____ dias de acréscimo para fins de adicional de permanência.

CÁLCULO DA PENSÃO

Especificações	Percentual %	Valor R\$
Soldo ou cotas do soldo na Grad/Posto _____		
Adicional de Tempo de serviço / Adicional de Disponibilidade		
Adicional Militar		
Adicional de Habilitação no Curso		
Adicional de Compensação Orgânica (nº de cotas de _____ na Grad/Posto de _____)		
Adicional de Permanência		

OBSERVAÇÕES:

- 1) Pensão militar concedida conforme estabelece o (citar o amparo legal da pensão) _____;
- 2) Foi aplicado o que determina o Acórdão 2.225/2019 – TCU Plenário, que estabelece a impossibilidade de recebimento da Remuneração do Grau Hierárquico Imediato, prevista no Art. 110 da Lei nº 6.880/1980, aos militares que já estavam reformados, ou que tenham recebido o benefício constante do inciso II do art. 50 da mesma Lei.
- 3) Foi aplicado o que determina o Acórdão 631/2020 – TCU – 1ª Câmara, que estabelece a impossibilidade de concessão do posto acima previsto no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, aos militares que computaram o tempo de serviço público, privado, passados em órgão de formação da reserva ou em guarnição especial para a contagem dos trinta anos de serviço em 29 de dezembro de 2000.
- 4) Deverá requerer a transferência de cota-parte da pensão militar em ___/___/___, data em que o beneficiário identificado com o CPF __.***.***-__ completará 21 (vinte e um) anos de idade e perderá o direito ao benefício, salvo se, naquela data, for estudante universitário, quando, nessa situação e mediante comprovação semestral, o benefício estender-se-á até ___/___/___, véspera da data em que completará 24 (vinte e quatro) anos de idade e quando deverá ser requerida a transferência de cota-parte.
- 5) O instituidor contribuía para a pensão militar correspondente ao posto/graduação de _____.
- 6) Divide a pensão com a pensionista identificada pelo CPF __.***.***-__, na condição de (Ex-esposa pensionada, filha, etc.), com a cota de ____ %.
- 7) Foi identificado a necessidade de aplicação do previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 que determina a aplicação proporcional no vencimento menos vantajoso, no caso de acúmulos de benefícios oriundos de cofres público;
- 8) Foi verificada a necessidade de aplicação do Teto Constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- 9) O instituidor assegurou, nos termos do art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, sem as alterações da MP 2.215-10/2001.

(Local e data)

Chefe da SVP/ ___ª RM

Este Título de Pensão está registrado no TCU sob o nº _____, Ata: _____ Sessão: ___/___/___.

ANEXO XI
PARECER DE HABILITAÇÃO INICIAL E REVERSÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Escalaões hierárquicos até a OM expedidora)

PARECER Nº ____/____ - Pensão Militar – SVP/___

Brasília – DF, __ de _____ de _____.

DESPACHO

1. Concordo com o Parecer do Chefe da SVP / ___.
2. Publique-se as concessões.
3. Lavre-se os Títulos de Pensão Militar e remeta a pensionista.
4. Inclua-se no Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).
5. Inclua na Base de Dados Corporativa de Pessoal.
6. Implante do Sistema de Pagamento de Pessoal do exército.
7. Inclua no Cadastro de Beneficiário do FUSEX.
8. Remeta o Título de Pensão Militar.
9. Arquive-se a documentação no processo tronco.
6. Processos SVP-Digital nº: _____.

Em ____ de _____ de ____ .

Assunto: Habilitação Inicial de Pensão Militar

Gen Bda – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Comandante da ___ª Região Militar

I – DADOS DA(S) REQUERENTE (S)

Nome		CPF (____.____.____.____-____)	

II – DADOS DA PENSIONISTA QUE SE ACHAVA NO GOZO DO BENEFÍCIO

Nome:	
Identidade:	Data de óbito:
Prec-CP nº:	OP de Vinculação:

III – INSTITUIDOR

Nome:	Posto/Graduação (Real):
Identidade:	CPF nº:
Arma e Serviço:	
Prec-CP nº:	Data de óbito:
OP de Vinculação:	Situação:

IV – DADOS REMUNERATORIOS DO INSTITUIDOR – FICHA DE CONTROLE

Curso de Maior Percentual	
Adicional de Compensação Orgânica	_____ cotas no Posto/Grad _____
Adicional de Permanência	
Posto/Graduação da Contribuição da Pensão Militar	
Contribuía com a Pensão Militar de 1,5%	
Cota Soldo	
Tempo Divisor	
Data de Praça	
Data da Inatividade	
Tempo de Serviço para a Inatividade	

V – INATIVAÇÃO

TIPO DE INATIVAÇÃO	PORTARIA	POSTO/GRAD REMUNERAÇÃO

VI – POSTO ACIMA / REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO

TIPO DE BENEFÍCIO	PORTARIA	POSTO/GRAD REMUNERAÇÃO

VII – RENÚNCIA DE BENEFÍCIO

NOME DA BENEFICIÁRIA	SITUAÇÃO	DADOS DO DOCUMENTO

VIII – DADOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO

NOME	CPF (__.***.***-__)	COTA	CONDIÇÃO	PRAZO

IX – PARECER CONCLUSIVO

Sou de parecer, que a (s) requerente (s) deva (m) ser habilitada (s) à Pensão Militar, conforme estabelecido nos Título de Pensão nº (__.***.***-__), de __,_____, de _____, Título de Pensão nº (__.***.***-__), de __,_____, de _____, Título de Pensão nº (__.***.***-__), de __,_____, de _____, acima descrito, por estar (em) amparada (s) pela legislação vigente e sejam as demais medidas administrativas levadas a termo.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.

Nome da Analista – Posto Graduação

Nome do Chefe da SAP – Posto Graduação

Nome Chefe da SVP – Posto Graduação

ANEXO XII
PARECER DE TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Escala hierárquica até a OM expedidora)

PARECER Nº ____/____ - Transferência de Cota-Parte – SVP/____

Brasília – DF, __ de _____ de _____.

DESPACHO

1. Concordo com o Parecer do Chefe da SVP / ____.
2. Publique-se as transferências de cota-parte.
3. Lavre-se as apostilas de alterações dos Títulos de Pensão e remeta as pensionistas.
4. Altere a Base de Dados Corporativa de Pessoal.
6. Implante as alterações no Sistema de Pagamento de Pessoal do exército.
7. Arquive-se a documentação no processo tronco.
8. Processos SVP-Digital nº: _____.

Em ____ de _____ de ____ .

Assunto: Transferência de Cota-Parte

Gen Bda – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Comandante da __ª Região Militar

I – BENEFICIÁRIAS

Nome:	PREC/CP:
Data de Nascimento:	Condição:

Nome:	PREC/CP:
Data de Nascimento:	Condição:

Nome:	PREC/CP:
Data de Nascimento:	Condição:

II – DADOS DA PENSIONISTA QUE SE ACHAVA NO GOZO DO BENEFÍCIO

Nome:	PREC/CP:
Motivo da cessação: (Exemplos: cessação da condição de filho estudante universitário, óbito da pensionista habilitada, óbito de filha com cota incorporada, renúncia etc.)	

III – INSTITUIDOR

Nome:	Posto/Graduação:
Identidade:	CPF nº:
Prec-CP nº:	Data de óbito:

IV – DADOS DO BENEFÍCIO

- Posto/Graduação da Pensão: _____.
- Data da supressão da cota-parte: _____, (data do óbito do instituidor/renúncia/gozo da pensão);
- Tabela de Cálculo: Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19.
- Redistribuição da **Cota-parte**:

Nome	Percentual anterior	Novo Percentual

V – OBSERVAÇÕES

1) Deverá ser alterado/implantado o desconto do abate teto constitucional, em virtude da alteração remuneratória ocasionada pela redistribuição das cotas-parte das seguintes beneficiárias:

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

2) Deverá ser alterada a proporcionalidade incidente na Pensão Militar, em razão da aplicação da EC 103/2019, das seguintes beneficiárias:

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

Nome: _____ - PREC/CP: _____;

VI – ANÁLISE DO MÉRITO

A (O) Sr (a) (nome), Prec/CP (xxxxxx), teve a supressão da cota de ___%, em virtude da cessação do direito em virtude do (óbito da pensionista, renúncia, filho atingindo a maior idade, alteração da condição de filho estudante universitário, etc.), conforme (documento que estabeleceu o direito a supressão) a contar de ___/_____/____, devendo a cota ser distribuída aos outros pensionistas habilitados.

VII – PARECER CONCLUSIVO

Sou de parecer que, salvo melhor juízo, a beneficiárias supracitadas devam ter suas cotas alteradas em virtude do (motivo da supressão), a contar de __/____/____, por estar amparada pela legislação vigente e sejam as demais medidas administrativas levadas a termo.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.

Nome do Analista

Nome do Revisor

Chefe da SAP

Chefe da SVP / Cmt RM

ANEXO XIII
APOSTILA DE TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Escalaões hierárquicos até a OM expedidora)

APOSTILA DE TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE Nº ____/____(número/ano)

O Chefe da Seção de Veterano e Pensionistas da ___Região Militar, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, do Regulamento da Lei de Pensões Militares, aprovado pelo Decreto nº 49.096/60 e considerando o despacho concessório do Comandante da ___ª RM (ou o Ato Assecuratório constante da Portaria nº____, de____), publicado no Boletim Interno nº____, de____, DECLARA que a Pensão concedida a____, Identidade____, CPF nº____, nascido (a) em____, especificada no Título de Pensão____ (Militar ou Especial) nº____, emitido em____, fica alterada para o valor de____, equivalente ao posto/graduação de____, a contar de____, com a cota-parte de____, em virtude de supressão da cota-parte destinada a outra beneficiária em razão de (motivo).

OBSERVAÇÕES:

1) Foi identificado a necessidade de aplicação do previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 que determina a aplicação proporcional no vencimento menos vantajoso, no caso de acúmulos de benefícios oriundos de cofres público;

2) Foi verificada a necessidade de aplicação do Teto Constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; e

3) Caso o direito a transferência de cota-parte seja de anos anteriores, a pensionista deverá requerer através de processo de Exercícios Anteriores na SVP.

(Local e data)

Chefe da SSIP/ ___ª RM

Título de Pensão está registrado no TCU sob o nº _____ Ata: _____ Sessão: ____/____/____

ANEXO XIV

NOTA PARA BOLETIM DE TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE

Nota nº ____ - SAP/SVP __, de __ de _____ de ____.

Publique-se

Ch SVP XX

SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS – SVP __ – __ª RM

SUBSEÇÃO DE PENSÕES MILITARES

PENSÃO MILITAR – (Transferência de Cota-Parte) – (nomes da beneficiárias)

1. Processo originário no SVP - DIGITAL, por meio do(s) NUP: _____, no qual as beneficiárias abaixo nominadas, tiveram suas cotas-partes alteradas, em razão da perda do direito ao benefício por parte da Pensionista (nome da pensionista), (grau de parentesco com instituidor) do Instituidor, a contar de (data da supressão do benefício), conforme a (Certidão de Óbito, termo de renúncia, outro documento que identifique a perda do direito), (número do documento), (data do documento), expedido pelo (órgão do documento), sendo:

- a. Parecer nº ____, de __ de _____ de ____;
- b. Instituidor: (Posto/Grad) (nome), Idt nº (____), CPF nº (____) e Prec-CP nº (____);
- c. beneficiário que se encontrava no gozo do benefício: (nome), Prec-CP nº (____), na condição de (grau de dependência do militar) do Instituidor;
- d. Beneficiárias:
 - 1) (nome), (Prec/CP), na condição de (grau de dependência) do Instituidor, recebendo a cota-parte de (percentual de cota) e passando a receber a cota-parte de (percentual de cota) no (Posto / Graduação dos rendimentos no qual a cota é calculada);
 - 2) (nome), (Prec/CP), na condição de (grau de dependência) do Instituidor, recebendo a cota-parte de (percentual de cota) e passando a receber a cota-parte de (percentual de cota) no (Posto / Graduação dos rendimentos no qual a cota é calculada);

3) (nome), (Prec/CP), na condição de (grau de dependência) do Instituidor, recebendo a cota-parte de (percentual de cota) e passando a receber a cota-parte de (percentual de cota) no (Posto / Graduação dos rendimentos no qual a cota é calculada);

4) (nome), (Prec/CP), na condição de (grau de dependência) do Instituidor, recebendo a cota-parte de (percentual de cota) e passando a receber a cota-parte de (percentual de cota) no (Posto / Graduação dos rendimentos no qual a cota é calculada);

2. Tendo em vista a documentação analisada se achar em ordem e a transferência de cota-parte encontrar amparo na legislação vigente, este Comando exarou o seguinte despacho: **DEFIRO a proposta de transferência de cota-parte de ofício**, conforme Parecer nº ____, de __ de _____ de _____.

Em consequência, sejam tomadas as seguintes providências:

1. Ch SVP ____, via:

a. Seção de Análise de Processos:

1) emita a (s) Apostila (s) de Alteração de Título (s) de Pensão Militar (TPM), com base no Parecer nº ____, de __ de _____ de _____; e

2) crie via desta (s) Apostilas (s) de Alteração da Pensão Militar (TPM) e do Parecer no sistema SVP - DIGITAL e encaminhe ao ODPP/SPP; a Secretaria de Distribuição SVP (quando houver interessada vinculada a própria SVP R) e a SVP Gu de vinculação da (s) Pensionistas para que comunique a sua vinculada a comparecer para retirada da Apostila de Alteração da Pensão Militar e orientações quanto a possíveis atrasados em Exercícios Anteriores.

3) providencie o cancelamento do Título de Pensão Militar (TPM) nº _____, de _____ (data), por intermédio da Apostila de Alteração do Título de Pensão Militar (AATPM) nº _____, de _____ (data), em razão da RENÚNCIA da Pensionista _____ (nome), CPF nº _____, de acordo com o Art. 24, da Lei nº 3.765, de 4 MAIO 1960; **(Somente em caso de RENÚNCIA)**.

b. Secretaria de Distribuição:

1) A Secretaria de Distribuição, (nos casos em que a SVP R seja a vinculação da pensionista), comunique, via e-mail, a (s) Pensionista (s) para que compareçam ao posto de atendimento para retirada através de recibo, da Apostila de Transferência de Cota-Parte.

2) remeta o processo para o Arquivo/SVP ____; e

3) Atualize a base de dados do SICAPEx;

2. ODPP/SPP:

a. ALTERE a Cota-Parte da base para cálculo dos proventos da Pensão Militar concedida às beneficiárias, no SIAPPEs/CPEx, conforme consta na letra “d” do item 1 supracitado;

b. adéque a Pensão concedida à (os) requerente (s) _____ (nome) ao Teto Constitucional regulamentado pela Lei nº 14.520, de 9 JAN 23, que a contar de 1º ABR 23, equivalente a R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme preconiza o inciso XI, Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil – 1988 (Teto Constitucional).

c. adéque a Pensão concedida à (os) requerente (s) _____ (nome) a aplicação da proporcionalidade prevista no art. 24 da EC nº 103/2019.

d. providencie a conferência dos cálculos da Pensão, o ajuste de contas necessário, o saque dos atrasados, se for o caso, e demais medidas administrativas necessárias, referente a (s) requerente (s) supramencionada (s), para fins de implantação e atualização do pagamento no SIAPPEs/CPEx; e

e. após o processamento das alterações, submeta o contracheque da (s) Pensionista (s) vinculadas ao Cmdo da Região Militar ao exame de pagamento, conforme normas em vigor.

3. Demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Solução à Nota nº _____ - _____ SVP 11, de ____ de _____ de ____)

ANEXO XV



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Conforme cabeçalho da OM)
XXXXXXXXXXXXX

DOCUMENTO DE PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE

Proponho a transferência de cota parte às pensionistas do instituidor (Posto/Grad) (nome) (Prec/CP) (CPF), em virtude do (óbito, renúncia, perda da condição) da pensionista (Nome) (Prec/CP) (CPF), a contar de ____ de _____ de _____. (Data da cessação do direito)

Brasília – DF, ____ de _____ de _____.

Cmt da RM/OM

ANEXO XVI



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Conforme cabeçalho da OM)
XXXXXXXXXXXXX

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PESSOA FÍSICA (CPF) FALECIDA JUNTO A RECEITA FEDERAL

Declaro que a Sra. (nome completo), CPF (____.____.____.-__), necessita realizar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal, do seu (grau de parentesco com o instituidor – pai, cônjuge, filho, irmão, etc.), (nome do Instituidor), falecido em (data do falecimento), para fins de implantação de pensão militar nesta instituição.

A presente demanda se faz necessária a fim de cumprir parâmetros estabelecidos para a implantação dos dados da pensão militar no eSocial.

Local e data _____

Chefe da Seção de Veterano e Pensionistas do Cmdo da XXªRM

ANEXO XVII

PORTARIA DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(Escalaões hierárquicos até a OM expedidora)

PORTARIA Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Ato assecuratório de alteração da base de cálculo de pensão militar.

O COMANDANTE DA __ª REGIÃO MILITAR, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria - DGP/C Ex nº 458, de 10 de agosto de 2023, que delega e subdelega competência para a prática de atos administrativos no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), resolve:

ASSEGURAR,

a beneficiária do (Posto/Grad) da (Ativa/Reserva Remunerada) **(Idt) (nome)**, a pensão militar correspondente aos proventos do posto/graduação de (Posto/Grad da concessão), a partir de (data do óbito), data do seu óbito, nos termos do § 2º e inciso II, do art. 21, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta o benefício, em face do reconhecimento póstumo do direito do militar à percepção do grau hierárquico imediato de que trata o § 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, por ter sido considerado, *post mortem*, incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sendo o militar considerado inválido, na época do óbito, e a invalidez está enquadrada no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conforme Despacho Nº 094/SubSecPM.2-SVP 10/Cmdo 10ª Região Militar, de 9 de julho de 2024.

Gen Div (Nome Cmt)

Comandante da 10ª Região Militar

COMANDO DA __ª REGIÃO MILITAR			
Publicado no DOU nº	de	de	de 2024.

ANEXO XVIII

NOTA PARA BOLETIM DE CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR (INICIAL E REVERSÃO)

SUBSEÇÃO DE ANÁLISE DE PENSÕES – SVP ___ – ___ RM

PENSÃO MILITAR –

1) HABILITAÇÃO INICIAL (REVERSÃO) – (viúva, filha)

Processo originário no SVP DIGITAL, protocolo geral nº (xxxxx.xxxxx/xxxx-xx), no qual à(s) requerente(s) abaixo nominada(s), solicita(m) HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO MILITAR, instituída pelo Posto/Grad Refm (R/1) (nome), falecido (na Ativa) em __/__/__, conforme a Certidão de Óbito nº (número da certidão), lavrada em __/__/__, pelo (nome do cartório) de (cidade – UF).

Processo originário no SVP DIGITAL, protocolo geral nº (xxxxx.xxxxx/xxxx-xx), no qual à(s) requerente(s) abaixo nominada(s), solicita(m) HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR EM REVERSÃO, em decorrência do óbito da pensionista (nome da pensionista), falecido(a) em __/__/__, conforme a Certidão de Óbito nº (número da certidão), lavrada em __/__/__, pelo (nome do cartório) de (Cidade – UF).

(1) Parecer nº (identificação do parecer);

(2) Instituidor: (nome do instituidor), Idt nº (número da identidade – órgão expedidor), CPF nº (xxx.xxx.xxx-xx) e Prec/CP nº (xx/xxxxxx-x);

(3) Requerente(s): (nome da requerente), Idt nº (número da identidade – órgão expedidor), CPF nº (xxx.xxx.xxx-xx), nascida em __/__/__, na condição de (viúva, filha, mãe etc...) do instituidor;

(4) Pensionista que se achava no gozo do benefício: (nome da pensionista), (número da identidade – órgão expedidor), CPF nº (xxx.xxx.xxx-xx), Prec/CP nº (xx/xxxxxx-x), na condição de cônjuge do Instituidor, falecida em __/__/__.

2) INFORMAÇÕES DO INSTITUIDOR:

a) o Instituidor foi transferido para a Reserva Remunerada, a (pedido, ex-ofício), no(a) (Posto, Graduação) de (Post/Grad), com proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), contando com (quantidade de anos) anos, (quantidade de meses) meses e (quantidade de dias) dias, para fins de Proventos, e (quantidade de anos) anos, (quantidade de meses) meses e (quantidade de dias) dias, para fins de Inatividade;

b) o Instituidor contribuiu para a Pensão Militar equivalente a(o) (mesmo posto, um posto acima, dois postos acima), com os percentuais de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula

cinco por cento), assegurando nos termos do Art 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, em seu texto anterior as alterações trazidas pela referida MP nº 2.215-10/2001, produzindo assim os efeitos financeiros no (Posto, Graduação) de (Posto/Grad);

b) o Instituidor contribuiu para a Pensão Militar equivalente a(o) (mesmo posto, um posto acima, dois postos acima), com os percentuais de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), produzindo efeitos financeiros no (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), e tendo em vista a data do seu óbito, não se aplicam os termos do Art 31, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, fazendo jus a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

b) o Instituidor contribuiu para a Pensão Militar equivalente a(o) (mesmo posto, um posto acima, dois postos acima), com os percentuais de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e Renunciou a contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento), descrita no Art 31, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, para a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, conforme TERMO DE RENÚNCIA, datado de __/__/____, publicado no (dados do documento da publicação) de __/__/____.

c) corresponde ao mais vantajoso para a Pensão Militar, o Adicional de Tempo de Serviço no percentual de ____% (valor do percentual por extenso) por cento, dos proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), conforme o § 1º, do Art 8º, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

c) corresponde ao mais vantajoso para a Pensão Militar, o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar de ____% (percentual por extenso) por cento, dos proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), último (Posto, Graduação) da ativa, conforme o § 1º, do Art 8º, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

d) Curso de Habilitação: (nome do curso);

d) Curso de Habilitação: não faz jus, tendo em vista que faleceu cumprindo o Serviço Militar, antes de cumprir o Período Básico;

e) Adicional de Compensação Orgânica referente a (Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico - Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar - Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos - Mergulho com escafandro ou com aparelho - Controle de Tráfego Aéreo - Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas), corresponde a ____% (percentual por extenso) por cento do (Posto/Grad);

2) INFORMAÇÕES DA REQUERENTE:

a) a requerente declarou QUE NADA RECEBE dos cofres públicos, federal, estadual ou municipal, sob quaisquer títulos, segundo Declaração assinada e datada em __/__/____.

a) a requerente apresentou comprovante e DECLAROU QUE RECEBE rendimentos oriundos de cofre público federal, a título de (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria por Idade / Pensão Civil / Pensão por Morte Previdenciária / Cargo / etc), do cargo de (nome do cargo), e que nada mais recebe dos cofres públicos estadual ou municipal, sob quaisquer títulos.

b) por perceber benefícios acumulados, faz-se necessário verificar os parâmetros redutores previsto no § 2º do Art. 24, da Emenda Constitucional nº 103 de 12 NOV 19 e do abatimento remuneratório Teto Constitucional previsto no inciso XI do, art 37, da Constituição Federal-1988, regulado pela Lei nº 13.752, de 26 NOV 18.

c) o benefício da (Pensão Militar - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Aposentadoria por Idade / Pensão Civil / Pensão por Morte Previdenciária) no valor bruto de R\$ (valor da pensão), (valor por extenso), evidenciou-se o mais vantajoso para a percepção do valor Integral;

d) a soma do valor bruto do benefício da Pensão Militar, R\$ (valor da pensão), (valor por extenso), com valor bruto da (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria por Idade / Pensão Civil / Pensão por Morte Previdenciária), R\$ (valor), (valor por extenso), (não ultrapassa – ultrapassa) o valor do Teto Constitucional previsto na Lei nº 13.752, de 26 NOV 18, que regulada pelo inciso XI do, Art 37, da Constituição Federal - 1988.

3) DADOS DA PENSÃO MILITAR:

a) (Posto, Graduação): (Posto/Grad)

b) data de início do direito: __/__/____, data do óbito do(a) (Instituidor – pensionista que se achava no gozo do benefício);

c) proporcionalidade (100% - cem por cento) – Valor Total: R\$ (valor da pensão), (valor por extenso);

d) Adicional de Tempo de Serviço de ____% (percentual por extenso) por cento, dos proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), no valor de R\$ (valor do adicional), (valor por extenso);

d) Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar de ____% (percentual por extenso) por cento, dos proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad), último (Posto, Graduação) da ativa, conforme o § 1º, do Art 8º, da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019;

e) Adicional de Habilitação correspondente a ___% (percentual por extenso) por cento, dos proventos do (Posto, Graduação) de (Posto/Grad);

f) Adicional Militar ___% (percentual por extenso) por cento;

g) valor INTEGRAL da pensão militar: R\$ (valor), (valor por extenso);

h) Cota-Parte e valor a que faz jus a pensionista:

(1) Nome: (nome da pensionista) – Cota-Parte: ___% (percentual por extenso);

(2) Nome: (nome da pensionista) – Cota-Parte: ___% (percentual por extenso);

(3) Nome: (nome da pensionista) – Cota-Parte: ___% (percentual por extenso); e

(4) Nome: (nome da pensionista) – Cota-Parte: ___% (percentual por extenso).

i) Domicílio bancário declarado pela beneficiária:

(1) Nome: (nome da pensionista) – Banco: (nome do banco) – Agência: (número da agência) – Conta-Corrente: (número da conta corrente);

(2) Nome: (nome da pensionista) – Banco: (nome do banco) – Agência: (número da agência) – Conta-Corrente: (número da conta corrente);

(3) Nome: (nome da pensionista) – Banco: (nome do banco) – Agência: (número da agência) – Conta-Corrente: (número da conta corrente); e

(4) Nome: (nome da pensionista) – Banco: (nome do banco) – Agência: (número da agência) – Conta-Corrente: (número da conta corrente).

j) Tendo em vista a documentação apresentada se achar em ordem e o requerido encontrar amparo na legislação vigente, este Comando exarou o seguinte despacho:

(1) DEFIRO (INDEFIRO) o pleito da requerente, conforme Parecer nº (número do parecer e data);

(2) Habilitar as requerentes acima especificadas conforme especificado no Parecer (dados do parecer);

(3) Encaminhar a documentação para a Seção de Veteranos e Pensionista onde a pensionista ficará vinculada para que seja implantada no pagamento conforme os dados especificados;

Em consequência, sejam tomadas as seguintes providências:

1. Ch SVP __, via:

a. Seção de Análise de Processos:

1) emita o(s) Título(s) de Pensão Militar (Inicial - em Reversão) com base no Parecer nº (dados

do parecer);

- 2) crie via do TPM, do Parecer e da Publicação do Boletim no sistema SVP DIGITAL e encaminhe a Seção de Veteranos e Pensionistas na qual a pensionista ficará vinculada ou para a Seção de Pagamento da própria SVP, caso ela fique vinculada no próprio Comando da RM, para fins de implantação no pagamento e outras providências cabíveis;
- 3) crie via do TPM e do Parecer no sistema SVP DIGITAL e encaminhe a Secretaria de Distribuição; e
- 4) encaminhe o processo para a Seção de Controle Interno da SVP;

b. Secretaria de Distribuição:

- 1) notifique a pensionista pelo e-mail cadastrado para comparecer ao posto de atendimento para retirada do Título de Pensão e para realização da primeira apresentação;
- 2) oficie o outro órgão no qual a pensionista recebe remuneração para que aplique o previsto no §2º do art. 24 da EC 103/2019;
- 3) efetue o cadastramento da Pensão Militar na Base de Dados Corporativa de Pessoal; e
- 4) oficie o INSS, sobre a concessão da Pensão Militar, no caso de recebimento de benefícios assistenciais por parte da pensionista;

c. Seção de Controle Interno:

1) auditar o processo de concessão da pensão propondo as devidas correções;

- a)** realize auditoria do ato, propondo as necessárias alterações;
- b)** transmita ON-LINE os dados da concessão da pensão pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal);
- c)** remeter o processo via SVP-DIGITAL ao 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército, para fins de apreciação e julgamento da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas da União (TCU); e
- d)** submeter o pagamento da pensionista para que seja examinado pela equipe de Exame de Pagamento.

c. Seção de Pagamento:

implante o benefício às respectivas requerente no Sistema Pagamento do Exército, conforme informações supracitadas e estabelecidas no Parecer (dados do parecer).

2. Demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Solução à Nota nº _____, de __/__/____.)

APROVAÇÃO

Conforme preconiza a Portaria C Ex nº 1.851, de 13 de outubro de 2022, a Diretoria de Assistência ao Pessoal é o Órgão Técnico Normativo do Serviço de Veteranos e Pensionistas. Desta forma, aprovo o Caderno de Pensão Militar, que orienta a execução dos processos para concessão de pensão militar pelas Seções de Veteranos e Pensionistas Regionais e de Guarnição.

O Caderno de Pensão Militar deverá entrar em vigor a contar de 11 de agosto de 2024.

Brasília - DF, _____ de agosto de 2024.

Gen Div SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ
Diretor de Assistência ao Pessoal